

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Willian Ogido Ogama

**O USO DO LEGAL DESIGN E DO VISUAL LAW COMO INSTRUMENTOS DE  
DEMOCRATIZAÇÃO E EFETIVIDADE NAS DEMANDAS EXRAJUDICIAIS E  
JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Belo Horizonte  
2025

Willian Ogido Ogama

**O USO DO LEGAL DESIGN E DO VISUAL LAW COMO INSTRUMENTOS DE  
DEMOCRATIZAÇÃO E EFETIVIDADE NAS DEMANDAS EXTRAJUDICIAIS E  
JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Área de Concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Belo Horizonte

2025

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Ogama, Willian Oguido

O34u O uso do Legal Design e do Visual Law como instrumentos de democratização e efetividade nas demandas extrajudiciais e judiciais no âmbito do Ministério Público / Willian Ogido Ogama. Belo Horizonte, 2025.

133 f. : il.

Orientador: Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Acesso à justiça - Inovações tecnológicas.
  2. Design – Aspectos jurídicos.
  3. Poder judiciário - Inovação tecnológica.
  4. Tecnologia e direito.
  5. Terminologia jurídica.
  6. Ministério público - Brasil.
  7. Demanda judicial.
  8. Democratização.
- I. Brandão, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.  
III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 34:681.3

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Willian Ogido Ogama

**O USO DO LEGAL DESIGN E DO VISUAL LAW COMO INSTRUMENTOS DE  
DEMOCRATIZAÇÃO E EFETIVIDADE NAS DEMANDAS EXRAJUDICIAIS E  
JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação  
em Direito da Pontifícia Universidade Católica de  
Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do  
título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Constituição e  
Internacionalização

---

Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (Orientador)

---

Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi (Banca Examinadora)

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Juliana Abrusio Florêncio (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 09 de maio de 2025

*Dedico este trabalho a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para sua realização, especialmente àqueles que me inspiraram ao longo desta jornada acadêmica. Família.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço profundamente ao primeiro orientador, Professor Dr. Dierle José Coelho Nunes, por sua orientação precisa, paciência e valiosas contribuições, assim como ao meu orientador Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, que tornaram este trabalho possível.

Agradeço também aos professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, CEAf MPMT, pelo suporte intelectual e pelas trocas enriquecedoras. Por fim, dedico minha gratidão aos meus familiares e amigos, cujo apoio incondicional e incentivo constante foram essenciais para o êxito desta jornada. construção.

## RESUMO

A pesquisa buscou demonstrar como o Legal Design e o Visual Law podem contribuir para a efetividade na resolução de demandas judiciais e extrajudiciais no âmbito de atuação do Ministério Público. O estudo utilizou uma metodologia mista, com predominância de análises bibliográficas e qualitativas, fundamentadas em publicações relevantes sobre o tema e alinhadas à Linha de Pesquisa do Processo na Construção do Estado Democrático de Direito. O Legal Design não se limita à apresentação estética de um objeto ou serviço jurídico, mas envolve toda a cadeia de criação e desenvolvimento de projetos que atendam às necessidades dos usuários, propondo mecanismos eficazes para sua solução. Já o Visual Law refere-se à utilização de elementos visuais, como figuras, fluxogramas, imagens, paletas de cores e recursos tecnológicos, que tornam os documentos jurídicos mais compreensíveis e acessíveis para os usuários. A pesquisa concluiu que, com a adoção do formalismo democrático, que combina forma e substância como garantias em face de abusos e arbitrariedades, assegurando direitos fundamentais e promovendo a participação de partes e terceiros, torna possível a implantação do Legal Design e do Visual Law sem violar procedimentos legais. Esses conceitos, centrados no ser humano, seguem etapas como compreensão, síntese, brainstorming, prototipagem e refinamento, integrando a participação de stakeholders e usuários. Além disso, destacou-se a importância do uso da Linguagem Simples, *nudges*, técnicas de negociação, métodos autocompositivos, etapas negociais em demandas estruturais e a aplicação de conhecimentos interdisciplinares em comunicação, linguagem, design e psicologia. No contexto do Ministério Público, cuja atuação envolve a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a adoção do Legal Design e do Visual Law pode incrementar significativamente a efetividade das atividades, tanto em demandas extrajudiciais quanto judiciais, superando obstáculos como burocracia, excesso de processos, prolixidade e morosidade. Por fim, esta pesquisa contribui de maneira significativa ao campo do conhecimento do direito processual, ao propor soluções que visam à efetivação da Justiça de forma participativa e com abertura democrática, possibilitando o uso de recursos tecnológicos e resultados práticos, especialmente no âmbito de atuação do Ministério Público.

**Palavras-chave:** Visual Law. Legal Design. Ministério Público. Democratização. acesso à justiça.

## ABSTRACT

The research sought to demonstrate how Legal Design and Visual Law can contribute to the effectiveness of resolving judicial and extrajudicial demands within the scope of the Public Prosecutor's Office. The study used a mixed methodology, with a predominance of bibliographic and qualitative analyses, based on relevant publications on the subject and aligned with the Research Line of the Process in the Construction of the Democratic Rule of Law. Legal Design is not limited to the aesthetic presentation of a legal object or service, but involves the entire chain of creation and development of projects that meet the needs of users, proposing effective mechanisms for their solution. Visual Law, on the other hand, refers to the use of visual elements, such as figures, flowcharts, images, color palettes and technological resources, which make legal documents more understandable and accessible to users. The research concluded that, with the adoption of democratic formalism, which combines form and substance as guarantees in the face of abuse and arbitrariness, ensuring fundamental rights and promoting the participation of parties and third parties, it becomes possible to implement Legal Design and Visual Law without violating legal procedures. These human-centered concepts follow steps such as understanding, synthesis, brainstorming, prototyping, and refinement, integrating the participation of stakeholders and users. In addition, the importance of using Plain Language, nudges, negotiation techniques, self-composition methods, negotiation steps in structural demands, and the application of interdisciplinary knowledge in communication, language, design, and psychology was highlighted. In the context of the Public Prosecutor's Office, whose work involves defending the legal order, the democratic regime, and unavailable social and individual interests, the adoption of Legal Design and Visual Law can significantly increase the effectiveness of activities, both in extrajudicial and judicial demands, overcoming obstacles such as bureaucracy, excessive lawsuits, prolixity, and slowness. Finally, this research contributes significantly to the field of knowledge of procedural law by proposing solutions that aim to enforce justice in a participatory and democratically open manner, enabling the use of technological resources and practical results, especially within the scope of the Public Prosecutor's Office.

**Keywords:** Visual Law. Legal Design. Public Prosecutor's Office. Democratization. access to justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA NO PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO .....</b>	<b>12</b>
2.1. A Efetivação da Justiça na visão de Mauro Cappeletti e Garth .....	20
2.2. O Processo Jurisdicional Democrático segundo Dierle José Coelho Nunes ....	23
2.3. A Atuação Extrajudicial e Judicial no âmbito do Ministério Público .....	27
2.3.1. Atuação Extrajudicial no âmbito do Ministério Público.....	28
2.3.2. Atuação Judicial no âmbito do Ministério Público.....	34
<b>3 O FORMALISMO PROCESSUAL, O LEGAL DESIGN E O VISUAL LAW..</b>	<b>36</b>
3.1. O Formalismo Processual e a adoção do formalismo processual democrático na busca da efetividade na solução das demandas judiciais e extrajudiciais.....	37
3.1.1. Formalismo Processual.....	37
3.1.2. O formalismo democrático .....	41
3.1.3. A adoção do formalismo processual democrático na busca da efetividade na solução das demandas extrajudiciais e judiciais .....	43
3.2. O Legal Design e o Visual Law.....	53
3.2.1. Conceito.....	53
3.2.2. Utilização de Nudges e da Linguagem Simples no Legal Design e no Visual Law .....	65
3.2.3. Pesquisas Jurídicas relacionadas ao uso do Legal Desing e do Visual Law e iniciativas dos Tribunais e da Advocacia .....	68
3.2.4. Iniciativas no âmbito do Ministério Público .....	73
3.3. Normas jurídicas que dispõem sobre instrumentos e institutos que propiciam a utilização do Visual Law e Legal Design no âmbito da atuação do Ministério Público .....	77
3.3.1. Resoluções .....	78
3.3.1.1. Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.....	78
3.3.1.2. Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.....	82
3.3.2. Leis que dispõem sobre instrumentos e institutos que propiciam a utilização do Visual Law e Legal Design.....	84
3.3.2.1. Código de Processo Penal .....	84
3.3.2.2. Lei n. 12.850/2013.....	86
3.3.2.3. Código de Processo Civil .....	87
3.3.2.4. Lei n. 12.846/13.....	89
3.3.2.5. Lei n. 8.429/92.....	90
3.3.2.6. Lei n. 9.099/95.....	92
<b>4 UTILIZAÇÃO DO LEGAL DESIGN E DO VISUAL LAW NAS DEMANDA JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>94</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>118</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A obtenção de informações, por meio de recursos disponíveis com os avanços tecnológicos, que transpõem barreiras geográficas possibilitam mudanças significativas na sociedade, o que se inserem no fenômeno denominado virada tecnológica do Direito e geram impactos no Sistema de Justiça, que pode se apoderar de instrumentos e recursos que visam à efetivação da Justiça, de modo que os recursos disponíveis e a linguagem mais acessível oportunizam aos destinatários da tutela jurisdicional e extrajudicial o acesso de forma eficiente, propiciando economia processual e maior participação.

Superada a fase em que o processo judicial e os documentos somente poderiam ser acessados no meio físico, hodiernamente, a virtualização permite uma maior economia, controle e disponibilidade, sendo praticamente inexistente as antigas cargas, que dispendiam tempo e custos aos usuários e servidores que atuavam no sistema de Justiça.

A realização de atos processuais pode ser otimizada ao se afastar dos métodos e ritos tradicionais, muitas vezes lentos e custosos. A tecnologia viabiliza notificações, intimações e certificações de forma virtual, um avanço consolidado durante a pandemia, que quebrou paradigmas e incentivou a adoção definitiva de novos recursos tecnológicos, superando resistências anteriores.

Até mesmo a arquitetura e a engenharia dos prédios públicos (fóruns, Promotorias de Justiça, Defensoria Pública, escritórios de advocacia) são remodelados, a fim de garantir espaços que se adaptem aos novos avanços tecnológicos, priorizando a utilização de espaços que busquem acomodar demandados na busca de soluções consensuais, como em salas de reuniões e autocomposição, em detrimento daqueles utilizados para o armazenamento físico de documentos e pastas de arquivos. Esses são melhor armazenados virtualmente em “nuvem”, o que pode garantir maior segurança a facilitando o acesso.

Não se pode olvidar que com a virtualização, o acesso à *links* para ingresso em audiências, reuniões, por meio da leitura de QR Codes, acessíveis à sociedade, propicia maior facilidade de participação das partes, uma vez que os aplicativos e programas são usuais, sendo rapidamente instalados no aparelho telefônico e computadores, sem a necessidade de dispêndios com a expedição de cartas precatórias, atualmente realizadas

eletronicamente, propiciando a instrução e colheita de informações pelos participantes do ato processual.

Nessa esteira, a pesquisa tem por objetivo verificar a importância da utilização do Legal Design e Visual Law no âmbito da atuação do Ministério Público, adotando-se o formalismo democrático, de modo a possibilitar a efetividade nos feitos, de acordo com as peculiaridades de cada demanda, visando a superar obstáculos para a efetivação da Justiça, como a falta de acessibilidade em linguagem, forma dos documentos jurídicos, altos volumes de acervo de processos, litigiosidade, tempo de tramitação, burocracia, demandas estruturais.

O tema apresentado é recente e tem relevância, por se relacionar aos conhecimentos afetos à ciência do Design, trazida ao Direito, tendo como a maior expoente, Margaret Hagan, criadora do Legal Design Lab, no ano de 2013, na Universidade de Staford, nos Estados Unidos.

Ainda que o uso dessas práticas tenha se expandido, não foram localizados muitos trabalhos científicos relacionados ao estudo do Legal Design e do Visual Law. O seu implemento ainda enfrenta forte resistência por parte de aplicadores do Direito, especialmente por se tratar de matéria não eminentemente jurídica, embora o seu uso não tenha por objetivo restringir ou mitigar a técnica jurídica.

No âmbito do Ministério Público, tem-se que embora existam laboratórios na maioria das instituições, os trabalhos desenvolvidos ainda não se encontram consolidados, estando ainda em sua fase embrionária, o que depende muito mais da atuação proativa do membro do que uma política institucional sólida.

Assim, objetiva-se analisar como a incorporação de técnicas de Legal Design e do Visual Law podem contribuir para a democratização e para uma maior efetividade na solução de demandas extrajudiciais e judiciais no âmbito de atuação do Ministério Público.

Especificamente pretendeu-se compreender como as atribuições desenvolvidas pelo Ministério Público podem, tanto em demandas extrajudiciais, quanto judiciais, serem incrementadas com a utilização do Legal Design e Visual Law.

Também buscou verificar como a utilização do Legal Design e do Visual Law pode se coadunar com o formalismo na busca da efetividade na solução das demandas extrajudiciais e judiciais e investigar de que modo que a informação, por meio do incremento de recursos visuais e de suas ferramentas, aliadas com recursos tecnológicos,

uso de linguagem simples, técnicas de negociação, pode chegar aos destinatários com maior efetividade, com o desapego do excesso de linguagem jurídica, facilitando a leitura, a melhoria da comunicação e o recebimento da mensagem.

Dentro do desenvolvimento, objetivou-se examinar a existência de iniciativas relacionadas ao seu uso por instituições que compõem o sistema de justiça, especialmente no Ministério Público e de que forma o Legal Design e o Visual Law são recebidos pelos usuários que atuam e participam das demandas extrajudiciais e judiciais.

O levantamento de normas jurídicas também teve por objetivo localizar Resoluções dos Conselhos Nacional de Justiça e Nacional do Ministério Público e legislações federais que propiciam campo para o uso dessas práticas, buscando otimizar o entendimento e a transparência das informações jurídicas e avaliar o potencial de democratização e efetividade do uso do Legal Design e Visual Law, verificando como essas ferramentas podem melhorar o acesso à justiça e a celeridade processual em demandas extrajudiciais e judiciais.

A pesquisa se justifica pela necessidade de promover maior efetividade ao sistema jurídico, especialmente no Ministério Público, e contribuir para a democratização do acesso à justiça por meio de abordagens inovadoras, que se compatibiliza com o uso de recursos tecnológicos, o que inclui o Legal Design, Visual Law, a Linguagem Simples, *nudges* e métodos autocompositivos, além de contribuir com o preenchimento de lacunas na literatura, por se tratar de abordagem teórica que gera grande impacto prático e impacto social.

Diante dessas circunstâncias e da temática proposta, pretende-se discorrer acerca dos instrumentos e métodos que podem ser utilizados de modo a propiciar maior efetividade, economia, celeridade e resolutividade nas demandas processuais e extrajudiciais, na Linha de Pesquisa do Processo na Construção do Estado Democrático de Direito, tendo como ponto de partida a linha principiológica do processo constitucional e processual, em especial ganhando relevância a análise sob a influência dos princípios da cooperação processual, contraditório, eficiência da função jurisdicional e democrático, tendo como base os referenciais teóricos do processualismo constitucional democrático e da virada tecnológica, desenvolvidos por Dierle José Coelho Nunes e o acesso à Justiça, devolvido por Mauro Capeletti e Byrant Garth.

Para o desenvolvimento do trabalho, foi realizada pesquisa mista, predominantemente quantitativa, além de qualitativa e bibliográfica, em publicações

relacionadas ao tema. Adotou-se o método indutivo, a partir da identificação de práticas de comunicação no âmbito do Ministério Público, que utiliza o Legal Design e o Visual Law, além de extração de informações de dados de pesquisas realizadas pela adesão desses recursos por membros dos Tribunais de Justiça, identificação de que modo essas práticas podem tornar as demandas extrajudiciais e judiciais mais efetivas e as peças jurídicas mais compreensíveis, de modo a contribuir para a democratização do processo.

A estrutura da dissertação possui cinco capítulos.

O Capítulo 1 apresenta a introdução, contendo a contextualização, a relevância do tema, o problema de pesquisa, objetivos, justificativa, metodologia sintetizada e a estrutura do trabalho.

No Capítulo 2, buscou-se tratar do papel do Ministério Público na efetivação da Justiça, quando de sua atuação extrajudicial e judicial, traçando a relação entre o exercício dessas funções e os referenciais teóricos propostos, de efetivação da Justiça, tratados por Mauro Cappelletti e Garth, no âmbito do processo jurisdicional democrático e diante da virada tecnológica, conceitos desenvolvidos por Dierle José Coelho Nunes, bem como estabelecendo de que forma seria dada abertura à utilização do Legal Design e do Visual Law.

O Capítulo 3 foi dedicado ao estudo do formalismo processual, o Legal Design e o Visual Law. Almejou-se, com a definição dos conceitos de formalismo processual e do formalismo democrático, ressaltar a importância da adoção do último para a atuação em demandas extrajudiciais e judiciais, visando à busca da efetividade, bem como a partir dos conceitos de Legal Design e Visual Law, apresentar pesquisas sobre iniciativas relacionadas ao tema, utilização de nudges e da linguagem simples, clarificar quais normas jurídicas propiciam a utilização desses instrumentos no âmbito do Ministério Público.

No Capítulo 4 a abordagem versou sobre a utilização do Legal Design e Visual Law no âmbito do Ministério Público, de modo a estabelecer a relação entre as funções exercidas pela instituição e de que modo o uso desses recursos pode propiciar maior efetividade, trazendo exemplos práticos de instituições que adotam o Legal Design e Visual Law.

O Capítulo 5 tratou da Conclusão, pela confirmação da hipótese de que a utilização do Visual Law e Legal Design no âmbito do Ministério Público pode contribuir significativamente para aumentar a efetividade na solução das demandas desenvolvidas

pela instituição, como forma de superação de barreiras que dificultam o acesso à Justiça, estando em consonância com as diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito.

## **2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA NO PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO**

O papel institucional do ministério Público<sup>1</sup> passou por modificações ao longo do tempo, acompanhando as inconstâncias decorrentes do constitucionalismo que atravessou a alternância entre a ditadura e o regime democrático e, atualmente, não escapa do fenômeno da virada tecnológica, enfrentando, no exercício de suas funções, barreiras materiais e processuais para alcançar a efetividade dos objetivos trazidos pela Constituição Federal.

Historicamente, tem-se que a primeira Constituição a se preocupar profundamente com o Ministério Público foi a de 1934, em especial em sua organização, ao dispor que o Procurador-geral de Justiça seria nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo. A Constituição de 1937 apenas fazia breves referências à instituição, nas disposições referentes ao Poder Judiciário. Por sua vez, a Carta de 1946, considerou o Ministério Público como independente dos demais Poderes, além de trazer disposições sobre suas prerrogativas, estabilidade, inamovibilidade relativa e necessidade de ingresso por meio de concurso público. A Constituição de 1967, segundo os autores, retrocedeu, uma vez que o órgão tinha a atribuição de representar a União em juízo, perdurando essa função até o advento da Emenda Constitucional n. 1 de 1969<sup>2</sup>. (Ziesemer; Zoponi, 2021, p. 24)

Para Valdir Vieria Rezende (2021, p. 285), “a história do Constitucionalismo Brasileiro revela que, na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi alçado à condição de instituição destinada a ser um instrumento capaz de aproximar a realidade social (o ser) com o almejado pela sociedade (o dever-ser)”. Com o passar dos anos, desde

<sup>1</sup> Segundo Mazilli, “a expressão Ministério Público surgiu quase que inadvertidamente, quando os agentes do rei, nas correspondências que trocavam, referiam-se a seu próprio ministério”, significando do latim *ministerium* e este, de *minister*, que tem significação etimológica de executor, com o sentido de exercente de tarefa ou atividade servil (2015, p. 26).

<sup>2</sup> Segundo Higo Nigro Mazzilli, com a evolução do perfil do Ministério Público, a vedação para o exercício de advocacia em favor da Fazenda se “concilia com a defesa da sociedade (interesse público primário) com a defesa do modo pelo qual o governo vê o interesse da coletividade (interesse público secundário)” (2015, p. 110).

1988, a instituição “assumiu importante papel social, não só como agente processual, mas também como agente de transformação social” (Ziesemer; Zoponi, 2021, p. 29).

Nesse espeque, evidente que a atual configuração dos papéis exercidos pelo Ministério Público tem estreita relação com o constitucionalismo, ao passo que ao longo desse período, muitos instrumentos e recursos disponíveis à sociedade e ao sistema de Justiça também sofreram influência das mudanças geradas com o impacto das tecnologias. A comunicação e o acesso à informação tornaram-se mais célere com a popularização da internet, evolução dos smartphones, uso da inteligência artificial, o que exigem do agente ministerial, não tão somente o alcance dos objetivos traçados pela Constituição, mas também que esteja alinhado à essas mudanças, de modo a empregar recursos e instrumentos que viabilizem uma comunicação eficiente e resultados efetivos, o que pode ser facilitado com o Legal Design e o Visual Law.

Na busca pelo alcance dos objetivos traçados pela Constituição, verifica-se que o papel exercido pelo Ministério Público na transformação social ainda se encontra em voga, uma vez que também enfrenta os obstáculos para o acesso à Justiça, evidenciados pela cultura de litigiosidade, complexidade das demandas, elevado número de feitos, o que afetam a razoável duração dos processos e a primazia na análise de mérito.

O papel transformador, que visa à busca de efetividade no plano social, decorrente da promulgação da Constituição de 1988, quando o Ministério Público ganhou a sua nova configuração, ampliando as funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos, como meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico, pessoa portadora de deficiência, criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais, evidenciando o seu papel na defesa da sociedade, só pode ser efetivado quando superadas as barreiras formais, relacionadas aos procedimentos existentes nas demandas extrajudiciais e judiciais, ainda que observada as garantias e direitos fundamentais e a abertura democrática nos procedimentos, o que pode se dar com o emprego de recursos como o Legal Design e o Visual Law.

Se por um lado, a nova configuração do papel ministerial passou por um processo de maturação, que envolveu acirrados debates no Congresso Nacional, ocorridos em "vinte e dois meses de gestação, nascendo então, o Ministério Público do Estado Democrático, que sintetizou, no texto constitucional, todas as conquistas da instituição, inclusive as nascidas sob o signo da ditadura militar" (Ribeiro, 2015, p. 52), por outro, tem-se como um dos desafios a se suplantar, a efetividade da atuação ministerial, dentro

de um contexto processual democrático, que assegure a observância dos direitos fundamentais, propicie um contraditório comparticipativo.

A importância da adoção de uma postura institucional proativa também advém desse perfil “transformador”, uma vez que para o Poder Constituinte o Ministério Público “teve um desafio duplo: manter as conquistas já obtidas, e prosseguir na busca pela independência frente aos Poderes da República e em 1988, por determinação da nova Constituição, o Ministério Público se tornou um órgão de Estado que não estava mais subordinado a nenhum dos Três Poderes (Grace; Bandeira; Costa, 2023, p. 8).

Ziesemer e Zoponi ressaltam a importância da ruptura com o Poder Executivo e exaltam que a fluidez interinstitucional do Ministério Público “está propriamente a serviço do princípio da separação dos Poderes, pois muitos dos mecanismos dos *checks and balances* somente ganham vida a partir da movimentação capitaneada pela instituição Ministerial” (2021, p. 38). Para Mazilli, “sua existência e sua atuação autônoma e independente tornaram-se indispensáveis para possibilitar a inércia do Poder Judiciário e para garantir efetivo acesso à jurisdição” (2015, p. 23), exercendo “função impregnada de relevância estratégica no Estado brasileiro, na medida em que é ator de destaque no controle dos demais poderes do Estado” (Ribeiro, 2015, p. 58), sendo salutar que essa independência e a insubordinação possam servir como prerrogativa para o exercício de papel proativo na busca de soluções para os obstáculos da efetivação da Justiça, como por exemplo, o emprego do Legal Design e do Visual Law, como formas de garantir efetividade na atuação, especialmente em razão de prescindirem da existência de norma jurídica para a sua aplicação, uma vez que versam sobre formas de abordagens.

Exemplo dessa postura proativa foi a iniciativa desencadeada pelo Ministério Público na implementação do Acordo de Não Persecução Penal, por meio da Resolução n. 181/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2018), como forma de atuar na política criminal, bem como contribuir para o “desafogamento” da máquina judiciária, ante o grande número de processos que “represavam”, em razão da inexistência de medidas despenalizadoras e meios consensuais que evitassem a deflagração da persecução penal, o que acarretou na modificação legislativa, introduzindo o acordo no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Ademais, a promulgação da Constituição democrática de 1988, ao trazer em seu bojo programas e objetivos ainda a serem alcançados, esses não se distanciam dos desafios institucionais, a fim de evitar a omissão do Poder Público, bem como efetivar

direitos sociais que são assegurados pelo ordenamento jurídico, ganhando relevância o papel ministerial em atuar em sintonia com os cidadãos, zelando “pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos” garantidos na Constituição e promover as medidas necessárias a sua garantia (Filho, 2019, p. 119). Mazilli menciona que “num estado democrático, justifica-se que o Ministério Público seja votado a tal fim, pois a manutenção da ordem democráticas e o cumprimento das leis são condições para a paz e liberdade das pessoas”, uma vez que atua como *ombudsman*<sup>3</sup>, ao zelar para que os Poderes e os serviços observem os direitos garantidos na Constituição, promove ações penais e civis públicas, realiza a defesa da representação popular e de direitos políticos, bem como fiscaliza todo o processo eleitoral. (2015, p. 41)

Se a instituição atua como “defensor do povo”, implicitamente possui em suas atribuições, prerrogativas que permitam que os direitos fundamentais e garantias previstas na Constituição Federal sejam efetivados. Para Valdir Vieira Rezende, o Ministério Público foi organizado e dotado de mecanismos “aptos para facilitar às pessoas que conquistem ou tenham declarados e reconhecidos seus direitos e, ainda, fomente junto aos administradores públicos a concretização de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades e dos interesses da sociedade” (2019, p. 196).

Corroboram esses fundamentos o fato de o Ministério Público ter sido definido como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988), de modo que a sua atuação tenha incidência em situações específicas, sendo necessário “buscar a causa que o traz ao feito, para, assim determinar a finalidade de sua atuação” (Mazilli, 2013), possuindo como funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e interesses individuais indisponíveis, observância dos princípios constitucionais, defesa do patrimônio nacional, social, cultural e do meio ambiente, zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social, serviços de saúde e de educação e a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos (Mazilli, 2015, p. 145).

---

<sup>3</sup> Para Hugo Nigro Mazilli, a função de *ombudsman*, inspirada no Direito escandinavo, é conhecida como a de defensor do povo, não se confundindo com o papel das ouvidorias, mas de exercer a fiscalização dos serviços públicos ou de relevância pública por meio dos instrumentos que dispõe (2015, p. 92).

Dentro do espectro de atuação, o Ministério Público também exerce o controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, atua como fiscal da ordem jurídica, realiza a vigilância da separação do poder, o reconhecimento dos direitos e garantias individuais e coletivos, respeito à liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, respeito aos direitos da minoria, fiscalização do sistema eleitoral, bem como atuação que visa a garantir o efetivo acesso à alimentação, à saúde, à educação, ao trabalho, à justiça. (Mazilli, 1998)

O que deflagra a sua atuação é a existência de interesse indisponível, ainda que ligado a uma pessoa ou uma fundação, interesse indisponível, a uma relação jurídica ou existência de interesse ainda que não indisponível, mas de suficiente abrangência social (Mazilli, 2013), razões que fazem com que ele possa realizar a função tanto de parte, como de fiscal da ordem jurídica, exercendo a defesa de direitos de pessoas com deficiência, idoso, na proteção do incapaz, do e infantes e meio ambiente.

Nessa vertente, deve ser reconhecida que a essencialidade de suas atribuições provoca uma atuação proativa, que envolve a abertura dialógica com os destinatários de sua atuação, uma vez que o processualismo democrático exige o papel de mediação e comunicação pública, busca por meios autocompositivos e resolutivos, exigindo do membro ministerial, que desenvolva uma engenharia centrada no ser humano para a consecução de seus objetivos, ressignifique conceitos sob a incidência das normas constitucionais, garanta os direitos fundamentais, buscando facilitar a compreensão dos usuários, reduzindo as barreiras de linguagem, formato e estrutura, tornando os processos mais eficientes e intuitivos, promovendo a inovação no Direito e a democratização do acesso à justiça.

Nesse contexto, a própria transformação acarretada com as inovações de recursos tecnológicos, exige do membro ministerial que esteja vigilante a essas mudanças, que também modelam as ferramentas utilizadas no sistema de Justiça, de modo que o próprio diálogo com a sociedade poder ser incrementado por meio de ferramentas tecnológicas, como reuniões virtuais, a comunicação e a busca dos objetivos institucionais, aprimorados com a utilização do Legal Design e do Visual Law.

Não é por menos que para a efetivação dos direitos e objetivos incumbidos pelo Ministério Público, a própria Constituição expressamente enumerou os princípios que o norteiam, dispostos no art. 127, §1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), quais sejam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A unidade traduz que os seus membros integram um só órgão, chefiado pelo Procurador-Geral, ainda que sua chefia seja “antes administrativa que funcional, pois seus membros gozam de independência nos exercícios das funções” (Mazilli, 2015, p. 43). A indivisibilidade, por sua vez, estabelece a não vinculação dos membros aos processos, podendo ser substituídos uns pelos outros, na forma da Lei. Ainda que ocorra a sucessão nos mesmos autos, “estão a exercer a mesma função, mas dentro de certos limites” (Mazilli, 2015, p. 43). Já a independência funcional propicia a liberdade de atuação do membro, sem que o mérito de sua atuação possa ser reformado ou censurado. Segundo Hugo Nigro Mazilli, “a independência funcional<sup>4</sup> é um predicamento que só se pode invocar quando da prática de atos em que o Ministério Público exerce sua atividade-fim”, não aqueles relacionados à atividade-meio (2015, p. 45).

Esses princípios, além de não restringirem que a atuação do Ministério Público seja realizada com a utilização de recursos do Visual Law e Legal Design, ampliam o espectro de uma atuação inovadora para a resolução de demandas jurisdicionais e extrajudiciais, uma vez que ao agir, representa um único órgão, sem qualquer vinculação de membros com os processos e de maneira independente, não havendo empecilhos de ordem legal ou hierárquica para a construção de novos desenhos de atuação.

Não se pode olvidar que os obstáculos para o acesso à justiça, constatados por pesquisas promovidas por Capeletti e Garth (1988) e enfrentados pelas ondas renovatórias: assistência judiciária, representação dos interesses difusos e enfoque do acesso à Justiça, possui estreita relação - em especial as duas últimas – com a atuação do Ministério Público em demandas que envolvem interesses individuais indisponíveis ou de repercussão social e difusos, além da busca do “aprimoramento do sistema” (Nunes; Teixeira, 2013)

Nas demandas coletivas também se inserem os litígios estruturais, sendo esses “decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera” (Vitorelli, 2020), gerando desafios ao aprimoramento das ações de enfrentamento pelo Ministério Público, em especial em razão da complexidade dessas causas, que, por possuírem elevado número de envolvidos, exigem que a comunicação seja efetiva, a linguagem acessível, a adoção de estratégias de atuação e de um design que propicie a

---

<sup>4</sup> Para o autor, o princípio do promotor natural decorre do princípio da independência funcional, consistindo “na existência de um órgão do Ministério Público investido nas suas atribuições por critérios legais e prévios”, sendo o oposto de promotor de encomenda (Mazilli, 2015, p. 45).

racionalização dos procedimentos e o acesso da informação de modo claro e objetivo, o que pode ser obtido com a utilização de recursos visuais em peças processuais.

O desempenho das funções ministeriais não se restringe à tutela coletiva na seara cível, mas também de natureza criminal, ao realizar o controle externo da atividade policial<sup>5</sup>, além de ser o órgão titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, ao dispor que possui como funções institucionais, dentre outras, a de promover, privativamente a ação penal pública, sendo essa de natureza condicionada ou incondicionada.

Ao discorrer sobre o mencionado dispositivo, Mazzilli revela que para a Constituição “a promoção da ação penal pública é atribuição privativa do Ministério Público”, sendo indelegável, exclusiva, uma vez que só pode ser exercida por integrantes da carreira, ressalvados nos casos de fase transitória de criação de Estado membro e na ação penal privada subsidiária da pública, quando da inéria do órgão. (2015, p. 87)

Ao deflagrar a ação penal, o órgão do Ministério Público visa a garantir a efetiva tutela de bens jurídicos considerados relevantes para a sociedade, contribuindo com o processo jurisdicional democrático, uma vez que a proteção da norma jurídica é uma das características do garantismo penal, especialmente sob o prisma da proibição da proteção deficiente dos bens jurídicos, estando em conformidade ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, incisos XXXIX da Constituição Federal.

Como a virtualização dos processos e procedimentos também alcança os feitos criminais, tem-se que o volume de cargas e controle de prazos tornaram-se mais rígidos, uma vez que quase inexistente a rotina de encaminhamentos de processos físicos ao gabinete ministerial, sendo a maior parte da remessa realizada virtualmente, o que permite um maior controle de atuação e exige do agente, a busca por meios mais efetivos, que também deve se dar com a utilização de recursos tecnológicos que propiciem maior precisão em menor tempo, com o uso de recursos da Inteligência Artificial, capazes de contribuírem com a elaboração de peças processuais, como denúncias criminais, alegações finais, utilização de linguagem mais clara, acessível, que permita maior compreensão dos fatos e imputações apresentadas na peça exordial.

---

<sup>5</sup> Para Mazzilli, “o controle externo sobre a atividade policial é de grande importância prática, principalmente na área em que polícia e Ministério Público têm atividades conexas, como a investigação de crimes e a atividade de polícia judiciária União e dos Estados” (2015, p. 108).

O desempenho nos processos criminais também se dá em participações em sessões plenárias em julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri, situado “ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas” (Muniz, 2016, p. 322), em observância ao comando previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, *alínea d*, da Constituição Federal, que firmou a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo esses delitos considerado um dos mais importantes<sup>6</sup>.

A atuação em Plenários também ganha nova roupagem, uma vez que a despeito de o procedimento ter sofrido poucas alterações, os representantes da sociedade, destinatários da causa, que se encontram a cada dia mais dependentes de redes sociais e aplicativos de comunicações virtuais<sup>7</sup>, ficam, durante o julgamento, privados do uso de meios de comunicação com o mundo externo, sendo necessário que o membro ministerial desenvolva habilidades e se utilize de recursos tecnológicos que vise a obter maior foco e atenção de jurados e juízes.

O agente ministerial também atua na fiscalização e na proteção do sistema eleitoral, essencial à legítima escolha de representantes, por meio do exercício do voto, caso em que a democracia é exercida de forma direta. Tem-se hodiernamente que a atuação deve estar atenta ao uso, por parte de candidatos e apoiadores, da inteligência artificial para a criação de conteúdos manipulados ou com desinformação, discurso de ódio ou antidemocráticos. Para tanto, o próprio Tribunal Superior Eleitoral inovou ao editar a Resolução n. 23.732/2024 (Brasil, 2024), que alterou a Resolução n. 23.610/2019 (Brasil, 2019) para proibir o uso das *deepfakes*, obrigação de aviso sobre o uso de Inteligência Artificial na propaganda eleitoral, restrição do emprego de robôs para intermediar contato com eleitor e responsabilização das big techs que não retirarem conteúdos proibidos do ar.

Independente da área de execução, a efetivação da Justiça apresenta empecilhos que lhe são comuns: alto número de processos judiciais, excesso de formalismo,

<sup>6</sup> Para Edilberto de Campos Trovão (2005, p. 35) ao compreender que a vida é o “bem mais importante dentre todos os bens que o homem possuir”, considerando que a própria Igreja valorou a vida na Bíblia, no Gênesis, sendo a primeira referência ao homicídio praticado por Caim “contra seu irmão Abel, matando-o”.

<sup>7</sup> Em recente pesquisa realizada com estudantes de Juiz de Fora-MG, conclui-se que “o uso desmedido de redes sociais pode representar uma ameaça à saúde mental dos adolescentes diante do tempo que as utilizam”, apresentando transtorno como ansiedade e depressão, desadaptação ao convívio social (ZOCÓLI *et al.* 2023, p. 11).

represamento processual, rigorismo técnico, sendo salutar a atuação do órgão na consecução da Justiça, a fim de buscar meios de torná-los mais efetivos.

Para Rezende, o Ministério Público possui mecanismos aptos a representar a sociedade e representar perante a sociedade, o Estado, em razão de sua atuação, extrajudicial e judicial permitirem “levar à sociedade a informação inicial sobre a impossibilidade jurídica, ética e moral da pretensão”, dispondo de autonomia e independência, sendo possível solucionar, “desde o primeiro momento, o conflito que lhe é submetido”, incorrendo em situação híbrida ou díplice, por representar a sociedade e ao mesmo tempo o Estado (2019, p. 191).

Tanto na atuação judicial, quanto extrajudicial devem ser observadas as diretrizes constitucionais, exigindo que “todas as técnicas processuais que se dispuserem a melhorar o acesso deverão pressupor essa estrutura procedural democrática sem a qual não há respeito ao indivíduo e suas garantias” (Nunes; Teixeira, 2013).

Não obstante as funções institucionais do Ministério Público guardem direta relação com a democracia, a sociedade está aprendendo a exercitá-la e, para que “isso ocorra de maneira a garantir que todas as conquistas sejam preservadas e, com o passar do tempo, ampliadas, a sociedade deve contar com uma instituição que seja a sua aliada”, para a concretização dos interesses legítimos, o que dá com a atuação do Ministério Público, “pois este é um propósito da instituição” (Rezende, 2019, p. 187)

Desse modo, necessário que se busque o incremento dos recursos disponíveis, não podendo o órgão ministerial estar desconectado do fenômeno da virada tecnológica, nem desvinculado do conhecimento acerca do Legal Design e do Visual Law, sem desapegar ao formalismo, ainda que sob o efeito da incidência do princípio democrático, a fim de buscar a efetivação da Justiça no exercício de suas funções.

## **2.1. A Efetivação da Justiça na visão de Mauro Cappelletti e Garth**

A busca pela efetivação da Justiça não é um assunto recente, de modo que com o Projeto de Florença, capitaneado por Mauro Cappelletti e Garth, no período de 1973 a 1978, pesquisadores analisaram os obstáculos existentes, tais como os econômicos, os sociais e os organizacionais, para estabelecerem marcos para a sua consecução.

Ao tratar do tema, Capeletti afirmava que as soluções para o acesso à justiça passam por três ondas: a primeira, a assistência judiciária; a segunda, a representação

jurídica para os interesses difusos e a terceira, o enfoque de acesso à justiça, buscando “uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo” (1988, p. 31).

Contextualizando as proposições trazidas pelos autores, depreende-se que a primeira onda foi expressamente promovida pela Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, inciso LXXIV, o dever do Estado em prestar a assistência judiciária integral e gratuita à todos que comprovarem insuficiência de recursos, trazendo em seu art. 134, a figura da Defensoria Pública como instituição “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. (Brasil, 1988)

Ainda que a garantia da assistência judiciária encontre barreiras de acesso à Justiça, por se relacionar com a necessidade de estruturação da Defensoria Pública, inclusive entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando declarou a inconstitucionalidade progressiva da norma que prevê o prazo em dobro, enquanto não tiver alcançado “o nível de organização do respectivo Ministério Público” (Brasil, 1994), tem-se que com a virtualização dos processos judiciais, obstáculos anteriormente existentes, poderão ser gradativamente superados, em especial pelo fato de que propicia a diminuição de custos.

Não se pode olvidar que o Ministério Público, por atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acaba, ainda que indiretamente, garantindo a assistência judiciária, atuando como substituto processual das partes, como ocorre em ações de alimentos e medidas de proteção.

A segunda onda renovatória possui estreita relação com a atuação do Ministério Público, que atua como legitimado extraordinário na tutela de interesses difusos e coletivos, sendo entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência que a atuação processual não se fundamenta apenas na norma codificada, mas no microssistema da tutela coletiva existente, indo ao encontro da mudança proposta por Cappelletti e Garth, quando discorre que a “visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva” (1988, p. 51).

É o que se verifica quando o Ministério Público ajuíza ações civis públicas na tutela de direitos como o meio ambiente, saúde e da moralidade administrativa, atuando em nome próprio o direito de outrem.

Para Mazzilli, na década de 1970, Cappelletti já apontava a “necessidade de o Direito instituir um sistema próprio para a defesa coletiva de interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas”, em razão de o sistema para a defesa coletiva exigir soluções peculiares. (2015, p. 95) Não se pode olvidar que à época, os autores já possuíam a visão de abertura democrática, ao asseverarem que o Ministério Público e suas instituições correspondentes “têm sido incapazes de desempenhar a tarefa sozinhos”, o que exigiria a “qualificação técnica em áreas não jurídicas, tais como contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 52), sendo comum deparar com essa constatação em feitos complexos – como ocorre em processos coletivos estruturais - de modo que a abertura democrática e a participação de outros autores nos processos judiciais e extrajudiciais é fomentada como sendo uma das alternativas para que se busque a resolução das múltiplas demandas diagnosticadas.

Nas ações coletivas, a representatividade exercida pelo órgão ministerial é significativa diante do contexto da fluidez e mudanças contínuas da sociedade, impulsionada pela globalização e avanços tecnológicos, de modo que os métodos utilizados para a efetiva proteção devem se adaptar ao dinamismo das demandas sociais, em especial com o aparecimento de novas tecnologias que tiveram seu incremento com as mudanças provocadas pandemia global da COVID-19, gerando a volatilidade das informações, inovações, desenvolvimento de recursos, produtos, o que impacta também nos processos judiciais, no âmbito da produção probatória, realização de atos e sua tramitação.

Cappelletti e Garth também trataram da terceira onda, com enfoque na tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo. Esclarecem acerca da necessidade de avanços para a melhoria e a modernização dos tribunais e seus procedimentos, apresentando alternativas como a do juízo arbitral, a conciliação, os incentivos econômicos, a especialização de instituições e procedimentos judiciais. No que tange à especialização de instituições e procedimentos judiciais, exemplificam com os procedimentos especiais para pequenas causas, os Tribunais de Vizinhança ou Sociais e os Tribunais Especiais para Demandas de Consumidores. Também discorrem sobre a necessidade de mecanismos especializados para garantir direitos novos em outras áreas

do Direito, como causas relativas ao meio ambiente, litígios de inquilinato, de Direito Administrativo, individuais do Trabalho, bem como sobre mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos e a simplificação do Direito (1988, p. 90-142).

A terceira onda tratada pelos autores possui um enfoque bastante atual, de modo que as deduções apresentadas pelos autores estão sendo evidenciadas com o incremento dado pela inovação e transformação digital, onde a especialização se realiza por meio de Núcleos de Justiça 4.0 (Conselho Nacional de Justiça, 2021), que podem abranger mais de uma região administrativa do Tribunal, rompendo com a limitação da competência nos limites da Comarca, cuja tramitação se dará de forma 100% digital (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A especialização também propicia campo fértil para que se desenvolva, de acordo com as peculiaridades o Legal Design e o Visual Law, propiciando maior efetividade das demandas judiciais.

O trabalho desenvolvido pelos autores é fruto do “Projeto Florença”, com enfoque no “acesso à justiça”, que contemplou tendências, como: a reforma dos procedimentos judiciais, criação de alternativas aos tribunais regulares, criação de instituições de procedimentos especiais, mudanças nos métodos utilizados e simplificação do Direito.

A discussão também se encontra em voga, uma vez que se encontra em fase de execução o Projeto de Acesso à Justiça Global, que “possui o objetivo de pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores avindos de todas as partes do mundo” (Global Acces to Justice, 2024), revelando um novo ciclo do “Projeto de Florença”.

Em razão de as teses por eles apresentadas, para a efetivação da Justiça, ainda serem contemporâneas e vinculadas ao caminho da democratização do processo, o presente trabalho se utilizou do marco teórico de Capelletti e Garth, uma vez que a área de atuação ligada às funções exercidas pelo Ministério Público no processo democrático provoca a necessidade de avanços e modernização em procedimentos judiciais e extrajudiciais no enfoque ao acesso à justiça, dada a complexidade existente em causas em que o membro dessa instituição atua, buscando a demonstrar a importância da utilização do Legal Design e do Visual Law na garantia do acesso à justiça e de que forma podem garantir maior efetividade das demandas enfrentadas pelo Ministério Público.

## **2.2. O Processo Jurisdicional Democrático segundo Dierle José Coelho Nunes**

Ao tratar do processo jurisdicional democrático, Dierle José Coelho Nunes o conceitua como sendo uma estrutura “normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional” (2022, p. 250).

Entende o autor que o processo jurisdicional democrático passa pela percepção do policentrismo processual, implicando na aplicação e desempenho das funções jurisdicionais com acurada técnica, racionalidade e responsabilidade, sendo salutar o papel desempenhado pelos magistrados nesse processo, em especial a compreensão da inexistência de protagonista ou de único centro, da necessidade da participação de todos os sujeitos processuais, sendo possível que exercem a influências nas decisões (2022, p. 250).

O processo deve possibilitar a participação efetiva de todos os envolvidos, “que podem influenciar na formação de decisões com a adoção de um contraditório em sentido forte, o qual garante simétrica paridade entre as partes, ausência de focos de poder, poder efetivo de influências e vedação às decisões surpresa” (2023, p. 104).

Esse, por sua vez, deve assegurar um “diálogo genuíno”, que conduza a situação dos “operadores generalistas” para uma estrutura dialógica de “formação de provimentos constitucionalmente adequados” (2022, p. 259), possibilitando o debate endoprocessual e a atuação estratégica, que permita a todos os sujeitos do processo que tragam argumentos, informações suficientes a influenciarem o juízo de convicção. Essa “forma de estruturação procedural que legitima o conteúdo das decisões jurisdicionais proferidas ao seu final, fruto da participação dos sujeitos do processo, quais sejam – juiz, a quem o Estado delegou a função jurisdicional, e as partes contraditoras, cada uma delas buscando subordinar o interesse da parte contrária ao seu – implementando-se tecnicamente os direitos e garantias fundamentais por estas ostentados” (2019, p. 68).

Em sua obra “Acesso à Justiça Democrático”, Nunes expõe as mudanças de paradigmas de acesso à justiça ao longo do tempo: o paradigma liberal, o social e o procedural do Direito.

O primeiro, acompanhando o Estado Liberal, evidenciado após o rompimento com o Estado absolutista, em que se percebe uma separação entre o público e privado e, nessa

perspectiva, o juiz se comporta “como estranho em relação ao objeto litigioso, cumprindo a função de espectador passivo e imparcial do debate” (2013, p. 24), sendo o acesso à justiça representado pelo direito ou poder de exercício da ação.

Com o surgimento de maior intervenção do Estado na sociedade, por meio das políticas de *welfare state*, eclodida com a Revolução Industrial, busca-se a efetivação de direitos reconhecidos e constitucionalizados, tendo havido um aumento do atendimento do Judiciário aos compromissos assumidos pelo Estado (2013, p. 30), conclamando ao juízo a assunção do projeto estatal distributivo, cabendo-lhe o equacionamento da desigualdade socioeconômica.

Surge, então, o Projeto de Florença, no período de 1973 a 1978, pesquisa coordenada por Capelletti, com o objetivo de investigar o acesso à Justiça e a defesa de uma reforma e transformação de procedimentos e instituições, sendo identificados obstáculos de seu acesso e as possíveis soluções, por meio das denominadas ondas renovatórias, já descritas no tópico anterior, gerando “influências diretas no sistema de justiça brasileiro” (2013, p. 44).

O paradigma procedural do Direito se origina do resultado do conflito dos dois paradigmas anteriores, de modo que o acesso à Justiça é visto sob o viés democrático.

Ao discorrer sobre acesso à justiça democrático, Nunes pressupõe “uma leitura específica dos direitos fundamentais, de processo, de Jurisdição absolutamente inconciliável com aquela feita pela grande maioria dos especialistas no assunto” (2013, p. 09), acrescentando, seu Manual de Justiça Digital, que com as dificuldades de implemento dos ideais liberais, surgiu o conceito de neoliberalismo, em que o Estado se “viu a obrigado a intervir e fornecer a estrutura institucional necessária” para a proteção da economia (2023, p. 104), surgindo uma lógica de massificação e da produtividade no exercício da jurisdição, em busca de eficiência à qualquer custo, utilizando-se da tecnologia e a “startupização do Direito”, que não necessariamente acabam refletindo na efetividade dos direitos e garantias fundamentais (2023, p. 113)<sup>8</sup>.

O processualismo constitucional busca a democratização processual, problematizando as concepções de liberalismo, socialização e pseudocialização

<sup>8</sup> Nessa linha, Carolina Cotta Barbosa de Sá Alvarenga discorre que a “permanente busca pela celeridade e pela produtividade no exercício da jurisdição tem resultado em alguns excessos, que sobrepondo-se aos pilares e às garantias de um sistema jurídico democrático, resultam na redução do conteúdo democrático da função jurisdicional e, por conseguinte, da sua legitimidade” (2024, p. 34).

processual (neoliberalismo processual), ensejando no resgate do papel constitucional do processo, “como mecanismo de formação das decisões, a partir do indispensável aspecto participativo e policêntrico das estruturas formadoras das decisões” (Nunes, 2021, p. 352).

O conceito de “acesso à justiça democrático” deve ser compreendido como aquele em que o jurisdicionado é tratado como aquele “sujeito político, autor e destinatário das decisões que afetam o seu destino”. (2013, p. 197), de modo a possibilitar que os jurisdicionados e até mesmo aqueles que não se encontram diretamente vinculados à relação processual, devem possuir abertura para a participação, a fim de possibilitar ao órgão julgador ou às partes, que as informações apresentadas possam contribuir na tomada de decisões.

A ideia de coparticipação no processo não se revela apenas na oportunidade garantida por meio do contraditório e da ampla defesa, agregando além da forma, a garantia real de possibilidade de que a manifestação das partes e demais envolvidos possam contribuir no processo e nas decisões a serem tomadas.

Para o autor, o “acesso à justiça democrático exige que as autonomias do cidadão sejam respeitadas não somente no momento da gênese do direito, mas sobretudo no momento aplicativo”, possibilitando o acesso “à argumentação, à imparcialidade, à fundamentação” (2013, p. 67).

Uma das formas de abertura à argumentação se perfaz por meio do contraditório, que é classicamente composto pelo trinômio: informação, reação e diálogo. Diante de uma leitura democrática do processo, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2022, p. 131), o contraditório passa a ser considerado um quadrinômio estrutural, composto pela informação - reação - diálogo - influência, entendendo que o “juiz não poderá proferir a decisão de saneamento e de organização do processo de forma solipsista, ou seja sem a participação das partes, menosprezando o contraditório”, sendo concretizado o regime de cooperação ou participação.

Desse modo, o papel exercido pelo juiz ou pelo membro ministerial, quando atua em feitos extrajudiciais em que presida, não se restringe a uma atuação estática, devendo estar aberto a considerar a participação das partes, inclusive ao ponto de influenciá-lo na tomada de decisões. A importância que se dá ao papel de influência das partes é o que propicia a utilização do Legal Design e do Visual Law, uma vez que também é conduzido por um processo iterativo, colaborativo, com a compreensão das necessidades dos

usuários, utilizando-se de empatia, definindo o problema a ser solucionado e buscando a solução.

Para Nunes, as decisões tomadas em processos democráticos se dão após “exaustivo debate que permitirá a adequada reconstrução (fática e jurídica) do caso por meio das provas produzidas com o maior grau de probabilidade possível, observando-se a imparcialidade e a equidistância na valoração” (2021, p. 355).

Assevera ainda que “uma verdadeira democracia processual será obtida mediante a assunção da corresponsabilidade social e política de todos os envolvidos (juízes, partes, advogados, órgãos de execução do Ministério Público e serventuários da Justiça” (Nunes, 2022, p. 198), de modo a ser quebrado o “protagonismo judicial”, observando os balizamentos constitucionais, atendendo às exigências de legitimidade e de eficiência técnica.

Tendo em vista a necessidade de observância do processualismo e do proceduralismo constitucional, o presente trabalho utilizou-se do marco teórico da doutrina de Nunes, em razão de a atuação do Ministério Público, por versar sobre interesses difusos, coletivos, sociais, individuais indisponíveis, estar umbilicalmente ligada ao acesso à justiça democrático, devendo possuir e ampliar a participação popular no processo, de modo que a abertura democrática deve ser vista não apenas como forma de ruptura do formalismo processual nos moldes tradicionais, mas como garantia material dos direitos, propiciando maior efetividade ao próprio processo.

### **2.3. A Atuação Extrajudicial e Judicial no âmbito do Ministério Público**

É certo que a atuação do Ministério Público no exercício de suas funções pode se dar tanto na via extrajudicial, quanto judicial, sendo salutar que a utilização do Legal Design e do Visual Law e a busca de maior efetividade na solução das demandas também deve ser objetivo traçado em ambas, sendo possível que ocorra nos diversos ramos e áreas de desempenho.

O membro do Ministério Público deve priorizar, no entanto, a solução das demandas extrajudiciais, que é por ele presidida, uma vez que além de evitar a judicialização, possibilita que todo o design para a sua resolução seja por ele desenvolvido, evita eventuais resistências, caso o seu emprego fosse realizado em processo judicial, além do procedimento ser mais flexível.

Com o emprego de novas tecnologias, torna-se viável que a remodelagem dos instrumentos previstos em Lei e em atos normativos, que propicia além da virtualização dos feitos, a sua automação e transformação, indo além de “mera aplicação instrumental, induzindo verdadeira virada tecnológica no Direito processual” (Nunes, 2021, p. 147), ainda que a almejada efetividade na solução das demandas deva observar os ditames do processualismo constitucional democrático.

Desse modo, salutar pontuar as áreas afetas ao Ministério Público e de que forma ocorre a sua atuação extrajudicial e judicial, em procedimentos e feitos judiciais.

### *2.3.1. Atuação Extrajudicial no âmbito do Ministério Público*

A atuação extrajudicial do membro do Ministério Público se refere às funções previstas no art. 129 da Constituição Federal. A previsão dos instrumentos que podem ser utilizados e os ritos procedimentais encontram-se regulamentadas por Resoluções do Conselho do Ministério Público e no ramo de cada unidade do órgão.

Consoante dispõe o art. 129, inciso II da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Ministério Público exerce atividades de fiscalização e controle dos poderes públicos, atuando como *ombudsman*.

O papel constitucional conferido à instituição alinha-se à atuação indutora de transformação da realidade social, tendo que promover o acesso à Justiça, não se desincumbindo da função de concretização dos preceitos de democracia participativa e deliberativa, que preconizam o diálogo e a busca do consenso.

Nesse espeque, o comando constitucional fomenta uma postura institucional resolutiva, em que se priorize a atuação extrajudicial em detrimento da demandista, com a assunção de uma identidade proativa, que incrementa o poder de articulação e uso dos mecanismos suficientes a dispensar o ajuizamento de ações judiciais, sendo política institucional, expressamente prevista na Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, que antepõe a adoção de “mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2014).

Ziesemer e Zoponi exemplificam como formas de práticas autocompositivas, no âmbito do Ministério Público, “a negociação, mediação, conciliação, assim como a adoção de práticas restaurativas, mais as convenções processuais” (2021, p. 59).

Essa política que se encontra institucionalizada é campo propício para a criação de um design que se adeque às peculiaridades de cada fato, de modo a descobrir e delimitar o problema demandado, idear soluções criativas para a sua solução, criando protótipos com propósitos resolutivos, testá-los, sem prejuízo de ulteriores revisões.

As informações e denúncias normalmente aportam no Ministério Público, como Notícia de Fato, considerada “qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017), que deve ser registrada administrativamente, antecedendo a instauração de procedimento, caso não ocorra o seu arquivamento, podendo dar ensejo à deflagração do Inquérito Civil Público, Procedimento Investigatório Criminal, Procedimento Administrativo, instaurados por meio de Portarias, sendo esses considerados procedimentos típicos utilizados para a coleta de informações ou investigações, podendo propiciar a celebração de acordos extrajudiciais, Notificações Recomendatórias ou Termos de Ajustamento de Conduta<sup>9</sup> ou subsidiar eventual ajuizamento de ação.

Segundo Mazzilli, o inquérito civil público é um procedimento administrativo “preparatório, instaurado, presidido e eventualmente arquivado pelo Ministério Público, destinado a colher elementos de convicção que embasem o eventual ajuizamento de ação”, bem como serve de apoio para o exercício de outras atribuições atinentes (2015, p. 96), compreendendo um objeto de apuração e possuindo três fases, quais sejam: instauração, por meio de Portarias, instrução e encerramento, nos casos decorrentes de arquivamento (2015, p. 105).

---

<sup>9</sup> Segundo Carlos Vinícius Ribeiro, o Termo de Ajustamento de Conduta “surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, posteriormente, repetido pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 113 introduziu o §6º no artigo da Lei de Ação Civil Pública, permitindo, com isso, que o termo de ajustamento de conduta fosse utilizado na defesa de qualquer interesse transindividual” (2015, p. 85).

Enquanto o Inquérito Civil Público, ainda que de natureza unilateral e facultativa, se preste à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, regulamentado pela Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (2007), o Procedimento Investigatório Criminal é instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, servindo para apuração da ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, regulamentado pela Resolução n. 181/2017 (2017).

Por sua vez, o Procedimento Administrativo, regulamentado pela Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, possui por finalidade o acompanhamento de cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, políticas públicas ou instituições, apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (2017).

A instauração desses procedimentos se dá por meio de portarias, sendo viável o conhecimento do Visual Law, que se compatibiliza com o próprio mandamento normativo, ao exigir que as apurações realizadas pelo membro do Ministério Público tenham, na exordial, a delimitação de seu objeto, até a fim de que se evite o arquivamento implícito e possibilita o arquivamento parcial, com a continuidade das investigações quanto à matéria remanescente.

Em algumas demandas torna-se possível a efetividade na solução de feitos extrajudiciais, com o atendimento por parte do Poder Público das Recomendações emitidas pelo órgão do Ministério Público, de modo que essas possuem previsão no art. 26, inciso VII da Lei n. 8.625/93 (Brasil, 1993) e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Brasil, 1993), pressupondo uma investigação prévia dos fatos. Para Carlos Vinícius Alves Ribeiro, “deverá ser expedida após a ciência plena dos elementos fáticos que envolvam a questão, única formam que propiciará, inclusive, a correta motivação fática e jurídica que leva ao manejo desse instrumento”, devendo o recomendado ser notificado, dando-se publicidade, para que possa responder em prazo razoável, não possuindo caráter vinculante ou impositivo (2015, p. 83), considerado “genuinamente um aparelho de orientação, auxílio e consenso” (2015, p. 84).

A assunção de compromisso para que a conduta seja ajustada também é efetivada com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta<sup>10</sup>, considerado um importante instrumento extrajudicial e “visa ao cumprimento dos dispositivos legais que eventualmente estejam sendo violados por parte do compromitente, implicando, na verdade, o reconhecimento implícito na ilegalidade e dessa conduta como promessa de adequar-se à lei” (Ziesemer; Zoponi, 2021, p. 82).

A instrução e a coleta de informações que subsidiam esses feitos se dão por meio de atividades extrajudiciais, tais como reuniões, audiências extrajudiciais, audiências públicas, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções, campo fértil para a utilização do Legal Design.

As reuniões servem como importantes atos para a colheita de informações, compreensão da realidade e especificidades do objeto de cada demanda, podendo resultar em compromisso das partes envolvidas, enquanto as audiências extrajudiciais podem ser: instrutórias, para a obtenção de provas, elementos de informação e deliberações; e, autocompositivas, quando resultam em soluções consensuais.

Já as audiências públicas, segundo Ziesemer e Zoponi, “farão o papel de aproximação com a sociedade, esclarecimentos, e a gradativa implantação da nova forma de atuar perante os problemas sociais” (2021, p. 38), sendo consideradas “poderosos instrumentos de governança, cuja essência é colocar a democracia em prática. E democracia que caminha, predica, necessariamente, verdadeira participação dos cidadãos na tomada de decisão do Estado” (Ribeiro, 2015, p. 80).

Também são utilizados canais de comunicação com a sociedade, sendo elas: ouvidoria e serviços de informações ao cidadão, regulamentadas pelas Resoluções nº 95/93 (1993) e 89/12 (2012), ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

Diferentemente do que ocorre quando da atuação judicial, a atividade extrajudicial é presidida pelo órgão ministerial, sendo as diligências determinadas por meio de despachos e o cumprimento por meio de notificações e ofícios, não havendo um rito procedural específico, a despeito de haver previsão normativa para a sua conclusão.

---

<sup>10</sup> O Termo de Ajustamento de Conduta é regulamentado pela Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (2017), havendo previsão no art. 174, inciso III, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) prevê a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim como nos feitos judiciais, ocorrem as comunicações dos atos processuais, com as notificações, expedições de cartas precatórias, intimações para comparecimentos e requisições, sendo indispensável que as partes investigadas, denunciadas ou demandadas, tenham a informação de procedimentos extrajudiciais, ressalvados os casos em que o sigilo seja essencial às investigações em curso, atendendo-se ao quadrinômio estrutural do contraditório, proposto por Brêtas (2022, p. 131), que considera a informação como o primeiro elemento.

As notificações são essenciais para a colheita de depoimentos e esclarecimentos, sendo concebidas como “intimações nas quais se adverte (porque não há consequência) alguém que se deseja efetuar sua oitiva, com designação prévia de dia, hora e local para comparecer junto a uma unidade ministerial”, possuindo caráter impositivo, visto que podem ensejar a condução coercitiva, utilizados em procedimentos extrajudiciais (Ziesemer; Zoponi, 2021, p.71).

As requisições, por sua vez, encontram fundamento no art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 6º da Lei n. 47.853/1989 (Brasil, 1989), art. 201, incisos VI, alíneas a e b, VII e XII da Lei n. 8.069/90 (Brasil, 1990), art. 26, da Lei n. 8.625/1993 (Brasil, 1993), servem para a obtenção de informações, exames, perícias e documentos. Caso desatendidas, podem ensejar na responsabilização prevista no art. 10 da Lei n.7.347/1985 (Brasil, 1985), que prevê a infração penal, para aquele que dolosamente, recusa, retarda ou se omite a fornecer dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

Os instrumentos ministeriais emitidos em procedimentos extrajudiciais, tais como: recomendações, notificações, Termos de Ajustamento de Conduta, assim como as portarias, os ofícios são materializados em documentos, o que também impõem o conhecimento do Visual Law, *nudges* e da Linguagem Simples.

No âmbito dos Ministérios Públicos, também existem os planos de atuação, que podem ser gerais, quando servirem para a “identificar, pontuar e avaliar as formas de atuação e as maiores necessidades” (Ziesemer; Zoponi, 2021, p.71) e estratégicos, quando alinhados ao processo de metas e ações traçadas por cada instituição, de acordo com cada tema alinhado em determinado período.

Diante das inovações tecnologias, os procedimentos extrajudiciais também não escaparam do processo de virtualização, de modo que o emprego de estratégias de inovação à evolução digital no Ministério Público é fomentada pela Resolução n. 276 do

Conselho Nacional do Ministério Público<sup>11</sup> (2023), buscando o estímulo de atuação integrada e colaborativa entre ramos e suas unidades, fortalecimento de identidade nacional, de modo a preservar a autonomia institucional de seus ramos e unidade, propiciar a adaptabilidade e a agilidade necessária para o acompanhamento das inovações tecnológicas, bem como o uso responsável e ético dessas ferramentas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Nesse contexto, encontram-se Laboratórios de Inovação, contudo, por se tratar de estrutura que dependa da “vontade administrativa” de cada instituição, tanto a sua criação, quando desenvolvimento acabam criando uma relação de dependência com o grau de fomento e disponibilidade do gestor.

Em razão de a atuação da instituição no âmbito extrajudicial dever se pautar nos anseios dos cidadãos e no atendimento ao interesse público, tem-se que a atividade extrajudicial e negociada é essencial à promoção da participação e o controle social, à concretização do princípio da democracia participativa, atribuindo legitimidade à atuação vigilante do Ministério Público.

Por essa razão, a atuação resolutiva em feitos extrajudiciais deve ser priorizada em detrimento da atuação demandista, que ocorre em feitos judiciais, uma vez que além de ser mais efetiva, se encontra mais alinhada aos preceitos democráticos, sendo mais aberta e participativa. Nessa linha de intelecção, Ziesemer e Zoponi mencionam que “vislumbra-se mais no plano extrajudicial, com um perfil voltado ao diálogo, à negociação, e não à reação” (2021, p. 62), asseverando a importância de que o órgão ao “conhecer a sociedade e seus gargalos com números e indicativos vai ao encontro a almejada eficiência constitucional” (2021, p. 72).

No mesmo sentido, Ribeiro entende que o ajuizamento de ação civil pública deve ocorrer apenas quando não possível a solução consensual, porque “a arena extrajudicial é terreno naturalmente melhor, em todos os aspectos, para a busca da melhor solução para conflitos metaindividualis” (2015, p. 163).

Excepcionalmente ou quando frustradas as tentativas de solução consensual na atuação extrajudicial, deve ser buscada a via judicial, sendo medida que possibilita a obtenção de decisões judiciais e de medidas que somente podem ser asseguradas por esse

<sup>11</sup> A Resolução n. 276/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (2023) instituiu a Política Nacional do Ministério Público Digital – MP Digital e definiu os instrumentos que serão utilizados para promover a integração e a inovação no Ministério Público.

meio, tais como a constrição de bens, a indisponibilidade, o bloqueio, a suspensão de direitos e acesso à dados resguardados com a cláusula de sigilo.

### *2.3.2. Atuação Judicial no âmbito do Ministério Público*

As funções institucionais do Ministério Público decorrem da norma prevista no art. 129 da Constituição Federal (Brasil, 1988), complementadas pelas disposições da Lei n. 8.625/1992 (Brasil, 1992), que trata das normas gerais para a organização do Ministério Público.

Em sua atuação judicial, o Ministério Público possui a incumbência de promover ações penais e ações civis públicas, para a proteção do patrimônio público e social, direitos individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ações eleitorais, além de atuar em feitos relacionadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como *custos legis*, ao exercer a fiscalização da ordem jurídica.

As ações cíveis ajuizadas pelo Ministério Público decorrem de sua atuação como substituto extraordinário processual, em observância do disposto no art. 18 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), uma vez que age em nome próprio direito alheio, na defesa de uma coletividade ou interesses individuais indisponíveis, em decorrências de disposições previstas em Lei, como prevê o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Brasil, 1985), art. 81, inciso II da Lei n. 8.078/90 (Brasil, 1990).

Segundo Mazzilli, a ação civil pública “é a ação de objeto não penal, movida pelo Ministério Público” (2015, p. 96), exemplificando: as ações de investigação de paternidade, de alimentos, de defesa do patrimônio público ou quaisquer outras delas, quando movidas pelo órgão, entendendo que a ação civil pública prevista na Lei n. 7.347/85 (Brasil, 1985) estaria abrangida no sentido lato.

Em alguns casos, a atuação também sofre incidência de normas específicas, como no Estatuto do Idoso ou da Criança e do Adolescente. Nas ações relacionadas aos direitos da Infância e Juventude, nos termos do art. 148, inciso I da Lei n. 8.069/90, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento sumulado, que o “Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca” (2017). Do mesmo modo, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece ritos próprios e requisitos essenciais para a caracterização de atos de improbidade administrativa, prazos prescricionais e as respectivas sanções (Brasil, 1992).

Dada as peculiaridades das demandas coletivas, verifica-se que essa área de atuação é campo fértil para a utilização do Legal Design, ao permitir que sejam desenvolvidas estratégias de atuação dentro do procedimento, bem como do Visual Law, ao propiciar, por meio de peças visualmente objetivas, da linguagem clara, o acesso das informações propostas aos usuários dos sistemas de Justiça.

Como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público atua, dentre outras hipóteses, quando houver interesse público ou social, interesse de capaz ou em litígios coletivos pela posse de terra urbana ou urbana, consoante dispõe o art. 178 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), devendo se manifestar após as partes, quando atuar como fiscal da ordem jurídica, podendo produzir provas e requerer medidas processuais pertinentes, nos termos do art. 179 do mesmo diploma legal (Brasil, 2015).

Na seara penal, a atuação judicial se desencadeia com o oferecimento de denúncia criminal, devendo ser observado os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A denúncia, a despeito de descrever todo fato criminoso, não deve ser prolixo, restringindo-se a relatar fatos que guardem relação com o objeto do feito, campo propício para o uso da linguagem simples e desenvolvimento do Visual Law.

Durante a persecução penal, o órgão atua em audiências judiciais, alegações finais, recursos, contrarrazões, além de realizar pareceres em feitos criminais, quando envolver representações realizadas pela autoridade policial. A manifestação pode se dar tanto na forma oral, quanto escrita, a depender da previsão legal, havendo tendência para a expansão da oralidade, visando à celeridade dos atos processuais. Não obstante, após a aplicação da pena, a atuação nas execuções penais se dá a fim de garantir o cumprimento e a “preservação dos direitos de todos os presos” (Gazoto, 2003, p. 202).

Charley Teixeira Chaves defende que o devido processo constitucional democrático propicia, no âmbito criminal, a construção participativa, com a inclusão de

destinatários normativos para a construção do provimento jurisdicional, “com observância da principiologia autodiscursiva (contraditório, isonomia, ampla/defesa/argumentação)”, de modo a demarcar a atividade cognitiva que se espelhará na decisão final, formada com a “comparticipação dos interessados” (2008, p. 265).

Não se pode olvidar a importante participação do Ministério Público em audiências de custódia, a fim de verificar a regularidade e legalidade de prisões, devendo essas serem presididas por um juiz das garantias.

O membro do Ministério Público também atua em feitos eleitorais, em decorrência das disposições previstas no art. 128 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e da Lei Complementar n. 75/93 (Brasil, 1993), no primeiro grau de jurisdição, designado pelo respectivo Procurador Regional Eleitoral por delegação, além de também agir como fiscal da ordem jurídica, possuindo legitimidade para ajuizar, dentre outras ações, a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90 (Brasil, 1990), Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Brasil, 1990), Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (Brasil, 1997), Representação por condutas vedadas, prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/97 (Brasil, 1997), além de também oferecer denúncias, nos casos relacionados às infrações penais eleitorais, com fundamento no art. 357 do Código Eleitoral (Brasil, 1965).

### **3 O FORMALISMO PROCESSUAL, O LEGAL DESIGN E O VISUAL LAW**

Conforme exposto, tanta na atuação extrajudicial, quanto judicial do órgão ministerial, procedimentos e instrumentos utilizados devem observar a forma estabelecida em normas jurídicas, de modo a garantir previamente às partes envolvidas segurança na sua tramitação.

Ainda que o formalismo<sup>12</sup> processual deva ser observado, até em razão de possuir imposições decorrentes da legalidade e normatividade inerentes às atribuições do Ministério Público, a busca pela efetividade na solução das demandas pode ser reforçada com o fomento pela atuação resolutiva, alinhada à atuação célere e eficiente, o que pode se dar com a utilização do Legal Design e do Visual Law no âmbito de atuação do órgão.

---

<sup>12</sup> Para Luís Wanderley Gazoto, “com o formalismo, o conceito que sempre teve sentido concreto e abrangente, foi reduzido à noção puramente lítico-abstrata: o sistema como grupo de relações” (2003, p. 27).

Com o emprego de novas tecnologias, os instrumentos, ferramentas e institutos já existentes e previstos em Lei e em atos normativos, podem ser aprimorados com a utilização de ferramentas de automação e transformação, além de propiciarem a redefinição do modelo de implementação e realização de atos extrajudiciais e judiciais, por meio de seu redesenho, visando ao alcance da efetividade e legitimidade, quando realizada com maior abertura democrática e participativa nos feitos.

O emprego de práticas como o Legal Design e o Visual Law não encontram previsão em normas processuais, até porque extraídas da ciência do Design e trazidas ao Direito, não exigindo que haja previsão legislativa para a sua utilização, de modo que a aplicação do processo depende do engajamento das partes envolvidas para que se possa obter as necessidades reais dos usuários.

Sem o desapego ao formalismo, que é uma garantia das próprias partes envolvidas na relação processual, tem-se que a adequada tramitação processual sofre incidência das normas constitucionais, sendo determinante o caráter democrático que garanta a ampla participação dos envolvidos e propicie o poder participativo na influência nas decisões. Assim, necessária uma releitura do formalismo processual e a adoção do formalismo processual democrático, na busca da efetividade na solução das demandas judiciais e extrajudiciais.

### **3.1. O Formalismo Processual e a adoção do formalismo processual democrático na busca da efetividade na solução das demandas judiciais e extrajudiciais**

#### *3.1.1. Formalismo Processual*

O formalismo processual é uma garantia das partes para a realização das etapas estabelecidas em instrumentos normativos, que ocorre quando da observância dos procedimentos descritos na legislação, que estabelecem a forma, os prazos, a sequência dos atos processuais, para que a demanda possa chegar ao seu desfecho.

A supressão de procedimentos ou a modificação, conforme a conveniência de seu condutor poderia dar azo ao arbítrio, injustiças e insegurança jurídica, uma vez que não seria possível conhecer o momento adequado para a realização dos atos processuais.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “todo ato processual tem uma finalidade jurídico-processual, um resultado a ser atingido e, atingida essa finalidade,

serão gerados os efeitos jurídicos programados pela lei, desde que o ato tenha sido praticado em respeito à forma legal” (2018, p. 200).

O formalismo diz respeito a totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas “especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades”, apresentando duas facetas: o plano normativo, que impõe a distribuição de poderes entre as partes e o plano do fato, que garante o exercício dos poderes do outro (Oliveira, 2006, p. 60).

Ele atua como mecanismo de “controle dos eventuais excessos de uma parte em face da outra”, de modo a disciplinar o poder do juiz, atuando “como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado” (Souza; Soares, 2012, p. 93), constituindo “elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo” (Oliveira, 2006, p. 62).

Para Alois Troller, o “princípio da rigidez das formas sempre permaneceu como a espinha dorsal do processo, sendo necessária a observância do formalismo processual, ainda que exista o “sentimento jurídico natural”, uma vez que o processo é “um procedimento, uma corrente de atos das partes e do juiz e, eventualmente, de outras pessoas (testemunhas, peritos, etc), sendo as prescrições formais, necessárias para que se alcance a limitação da atividade judicial, em especial a “proteção contra a influência pessoal sobre o juiz” (2009, p. 18-23).

Ao tratar do tema, Nunes esclarece que o formalismo acompanha seu tempo, “de modo que as relações sociais, o liberalismo e a socialização deixaram seus traços e influíram na sua intensidade” (2019, p. 108).

Assim, sob a égide da ideologia liberal, sobreleva-se a importância do procedimento, de modo que a legalidade exerce o papel de garantia da liberdade, sendo a forma mais valorizada que o conteúdo. (Nunes, 2019, p. 109). Para Guilherme Henrique Lage Faria, “no Estado Liberal, a liberdade do indivíduo é o direito natural de influenciar diretamente na estruturação do Estado em favor dos seus interesses individuais” (2016, p. 110), de modo que a atuação do juiz acaba sendo a de “mero espectador passivo e imparcial do debate, sem quaisquer ingerências que pudesse causar embaraços às partes”, sendo o formalismo considerado uma ferramenta de controle do Estado (2016, p. 115).

Essa linha ideológica coloca “a reivindicação liberal de livre desenvolvimento do indivíduo e, assim, a maior limitação possível do poder estatal” (Troller, 2009, p. 80) Segundo Faria, a “concepção de inafastável das prescrições procedimentais previstas na lei, como condição de validade de atividade processual, acabam por serem definidas em terras brasileiras”, inviabilizando a possibilidade de flexibilização de procedimentos, sob a perspectiva dialogal e policêntrica do processo jurisdicional democrático (Nunes, 2019, p. 120).

No final do século XIX, surgem “concepções da jurisdição como expressão da soberania, pautadas em inovações radicais do pensamento jurídico-processual”, ocorrendo o declínio do liberalismo, iniciado com a ordenança processual civil alemã, em 1877 (Faria, 2016, p. 120) e a ascensão do movimento de “publicização do processo”, que passa “a ser reconhecido como uma relação de direito público, no qual o juiz exerce a função estatal, de natureza principal”, justificado pelo papel de realizar a garantia social ao processo, fase denominada de “formalismo moderado”, que exerceu influência nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 e subsequentes reformas. (Nunes, 2019, p. 109), sendo implementada uma “visão socializadora (socialização processual), a qual passara a idealizar o processo como mero instrumento técnico de resolução de conflitos de interesse” (Faria, 2016, p. 124). Para essa concepção, “a administração da justiça é a atual criação da vida social e econômica, que ela não é investigação erudita, mas ciência aplicada [...] prestante à manutenção de determinado ordenamento econômico e social” (Troller, 2009, p. 64).

Com o fortalecimento do Estado, o juiz detém “uma grande liberdade para o julgamento do litígio e baixo nível de fiscalidade”, ocasionando o enfraquecimento do formalismo, marcado, “por vezes, pelo arbítrio e decisionismo do Estado-juiz” (Nunes, 2019, p. 109). Ocorre a superação da noção do formalismo, com a introdução da oralidade e do princípio da livre convicção do juiz no processo<sup>13</sup> (2016, p. 120) O contraditório, por outro lado, perde força, em razão do “senso inato de justiça do decisor”, exercendo a

---

<sup>13</sup> Aderindo a essa última corrente, Luís Wanderley Gazoto, ao tecer uma crítica ao formalismo no Ministério Público propõe medidas que independem de modificações legislativas, propondo como forma de se buscar maior eficiência no exercício da ação penal: a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer ação penal, reunificação da jurisdição federal e das jurisdições estaduais, vinculação da atividade de polícia judiciária e da administração do serviço penitenciário do Ministério Público, criação de prioridade de trabalho nas varas judiciárias, de acordo com a ordem cronológica dos feitos (2003, p. 205).

condução do processo fundamentado “sob a autoridade e a hierarquia” (Faria, 2016, p. 125).

Embora o formalismo seja uma garantia, evitando excessos, “caso seja excessivo ao contrário, passa a macular os fins do processo e obstruir a efetividade da tutela jurisdicional, malefícios que tem sido, segundo melhor doutrina nacional e estrangeira, combatido com veemência”. Outrossim, o informalismo desmedido também destoa “dos princípios teológicos que determinam a imposição das formas e resultam no risco do distanciamento do componente ético afeto ao processo” (Souza; Soares, 2012, p. 93), podendo “inclusive inibir o desempenho dos direitos fundamentais do jurisdicionado” (Oliveira, 2006, p. 67).

Não se pode olvidar que a partir da leitura constitucional democrática, o formalismo não pode suprimir, mas garantir direitos fundamentais dos cidadãos, sendo necessária à sua existência para possibilitar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente diante dos obstáculos existentes para a sua consecução.

Ainda que o formalismo seja necessário como garantia ao processo, ele também se submete às disposições da Constituição Federal, não escapando, ainda que indiretamente, do dever de servir ao conteúdo material, sendo destacado por Troller que “em uma relação técnica o processo nunca é bem mais ordenado do que quando se lhe pode conceder liberdade para servir ao direito material” (2009, p.109).

Deve-se respeitar os procedimentos estabelecidos pela legislação, sem que o seu rigor possa gerar a violação de direitos, até em razão de as normas da Constituição democrática possuírem efeitos que irradiam por todas as fontes normativas infraconstitucionais, não havendo espaço para a restrição do contraditório e da ampla defesa, devendo ser garantida às partes e até mesmo aos indiretamente envolvidos, espaços para o poder de influência diante do decisor.

Nessa esteira, Claudio Madureira e Hermes Zaneti Júnior, ao discorrerem sobre o formalismo-valorativo, construído sob a liderança de Oliveira mencionam que tem por proposta “analisar o processo a partir de perspectivas constitucionais e, em consequência disso, entender sua configuração como um direito fundamental e a democracia constitucional como uma democracia de direitos”, adequando a instrumentalidade às premissas do processo constitucional (2019, p. 159). Idealiza-se um processo cooperativo, no qual o magistrado “é paritário no diálogo e na decisão, assumindo uma postura democrática frente ao litígio” (2019, p. 172).

A essa vertente, Nunes desenvolveu o conceito de formalismo democrático, o que mais se adequa ao processo jurisdicional existente sob a égide da Constituição de 1988.

### *3.1.2. O formalismo democrático*

Por não escapar do processo jurisdicional democrático, o formalismo processual também é dimensionado pelos princípios constitucionais dinâmicos, passando pela percepção do policentrismo processual.

Nunes apresenta a proposta do formalismo processual democrático, com fundamento na “alteração dos critérios de verificação dos atributos e requisitos do ato processual, na medida em que sua validade e legitimidade seriam constatadas quando sua forma apresentasse um fundamento de direito fundamental”, adotando uma teoria normativa de cooperação, ao considerar que o contraditório deve exercer influência, com observância da boa-fé objetiva, de modo a permitir o exercício de um “controle compartilhado sobre o papel do magistrado e das partes”, assegurando um “espaço-tempo racionalmente construído com a participação de todos os interessados na tomada de decisões” (2019, p. 117-118).

A participação do juiz deve ser no sentido de estabelecer um formalismo à luz do processo democrático, para que se estabeleça parâmetro normativo que “permita a coparticipação das partes na formação dos pronunciamentos e que não represente a manutenção de interpretações rituais como as constantes da admissibilidade rigorística dos recursos mediante a conhecida jurisprudência defensiva” (Nunes, 2019, p. 127).

Segundo Faria, em razão de o formalismo processual democrático demandar a observância dos direitos fundamentais nos atributos e nos requisitos do ato processual, influencia a estrutura processual, permitindo o “exercício de um controle compartilhado sobre o papel do magistrado e das partes” (Faria, 2016, p. 125).

Alan da Silva Esteves e Andreas Krell mencionam que no Estado Democrático, o “guia maior é a formação de um sistema processual efetivamente democrático com base na coparticipação e cooperação dos cidadãos a partir da consolidação que estes são possuidores de direitos fundamentais, que assumem responsabilidades e possibilidades de interlocução ativa” (2016, p. 275), citando como dispositivos que fundamentam o formalismo democrático, o art. 489, art. 10, arts. 926 e 927 e art. 357, § 2º e 3º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Sob esse prisma, nas demandas extrajudiciais e judiciais em que o Ministério Público atua, figura a necessidade de observância das formalidades, contudo sem que o rigor formal possa gerar prejuízos à efetivação da Justiça. Para Faria, “somente poderia aceitar-se uma flexibilização procedural se observada rigorosamente a concepção democrática do formalismo processual, resguardando plena eficácia aos direitos fundamentais do jurisdicionado” e todas as garantias processuais-constitucionais (2016, p. 224).

Assevera Nunes, que o acesso e a efetivação da justiça provocam esforços no sentido de melhorias e modernização dos tribunais e dos procedimentos, por “intermédio da simplificação dos procedimentos e a apresentação de métodos alternativos de resolução de conflitos” (Nunes, 2019, p. 122). “A desconfiança contra o juiz de modo nenhum pode impedir de considerar útil a concessão de poder para a livre investigação fática, com vistas à justa composição da lide, que é a finalidade ambicionada pelo processo” (Troller, 2009, p. 80).

Oliveira entende que o “sistema brasileiro dispõe de meios suficientes para vencer o formalismo perniciosos e conduzir o processo e suas reais metas”, sendo necessário o “emprego da equidade com função interpretativa-individualizadora”, com observância das finalidades essenciais do instrumento processual e os princípios e valores que estão à sua base, “desde que respeitados os direitos fundamentais da parte e na ausência de prejuízo” (2006, p. 79).

O formalismo democrático, segundo Nunes, “garante um ganho democrático à interpretação das formalidades, haja vista que a análise do resultado (fim) se dará de forma qualitativa e terá fomo fundamento as garantias processuais constitucionais” (2019, p. 129), tornando efetivo o acesso à Justiça preconizado na Constituição de 1988 e consagra “definitivamente a primazia dos julgamentos de mérito e máximo aproveitamento da atividade processual, sobre o dito formalismo exacerbado, desde que evidentemente, sejam observados os conteúdos de direitos fundamentais depreendidos das referidas normas processuais” (2019, p. 137).

Dessa forma, o formalismo processual “surge como instituto que deve ser interpretado a luz do Estado Democrático de Direito, exigindo que em cada forma processual seja examinada a existência de um direito fundamental”, servindo como garantia (2019, p. 135), o que propiciará a sua adoção nas demandas extrajudiciais e judiciais quando da atuação do órgão ministerial.

Nessa direção, tem-se que a adoção do Legal Design e do Visual Law se coaduna com o formalismo democrático, uma vez que esse passa pela percepção do policentrismo processual, observa os conteúdos dos direitos fundamentais, dá azo à abertura democrática, propicia o acesso à justiça e possibilita que as decisões possam ser influenciadas pela participação das partes, as tornando mais efetivas.

### *3.1.3. A adoção do formalismo processual democrático na busca da efetividade na solução das demandas extrajudiciais e judiciais*

A proposta de adoção do formalismo democrático com o fim de propiciar maior efetividade na solução das demandas judiciais e extrajudiciais no âmbito do Ministério Público não coincide com a atuação dentro da informalidade, até porque isso poderia gerar arbítrios e graves violações à direitos. O que se busca é a utilização de métodos, ferramentas e institutos, com a observância dos procedimentos previstos na própria norma processual que incentiva a adoção de medidas autocompositivas, além de propiciar maior abertura e participação das partes e de terceiros nos atos processuais.

Ademais, a atuação do Ministério Público, tanto extrajudicial, quanto judicial, possui estreita relação com os preceitos do processo jurisdicional democrático, em razão da própria natureza de atuação, estabelecida pelas normas constitucionais, ao estabelecer o seu exercício quando da existência de interesse social, indisponível, ainda que individual e de direitos coletivos.

A adoção do formalismo processual democrático no âmbito da atuação ministerial vai ao encontro da almejada resolutividade e se adequa às próprias características do processo democrático, em especial propicia a utilização de medidas consensuais, colocando as regras em detrimento às decisões negociadas.

Ao discorrer sobre o processo constitucionalizado, Nunes menciona que não é possível associá-lo à defesa de maior formalidade processual, em razão de impedir a garantia da participação dos interessados na decisão, “além de permitir o controle dos argumentos solitariamente encontrados pelo órgão decisor, que sem o debate (sem o processo) certamente poderá se equivocar e gerar efeitos processuais nefastos, sem ainda, esquecer a obtenção de eficiência na aplicação dos direitos” (2021, p. 176).

Nessa linha, Joseli Lima Magalhães assevera que a existência de leis garantidoras do acesso à justiça não basta sem a concretização desses mesmos direitos, sendo a

principal via “o processo, como lócus concretizador dos direitos e garantias fundamentais, sempre protegendo as partes pelo contraditório forte, em simétrica paridade, obedecendo-se os princípios e preceitos constitucionais” (2018, p. 90).

Nesse sentido, o art. 190 do Código de Processo Civil expressamente possibilita às partes, em processo sobre direitos que admitam autocomposição, que estipulem “mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (Brasil, 2015).

Para Faria, a possibilidade de flexibilização do procedimento se justifica na “necessidade de maior participação das partes e de um maior diálogo entre elas e o juiz, sendo que essa adaptação procedural também pode ser implementada por intermédio da negociação processual” (2016, p. 125), não havendo que se falar, nesse aspecto, em inovação, mas apenas a sua adequação aos ditames constitucionais.

Embora tenham ocorrido modificações nas normas processuais, que visaram a fomentar a busca da solução consensual, a exemplo do que dispõe o art. 3º, §2º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e art. 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o argumento da existência do formalismo, especialmente em sua concepção liberal, ainda é uma barreira enfrentada em demandas que versam sobre natureza coletiva estrutural ou que possuem certa complexidade, geralmente causas em que há a atuação ministerial.

O argumento de que os procedimentos devem ser seguidos de forma estrita, sem qualquer margem de flexibilização, sob pena de acarretar insegurança jurídica, resulta, em alguns casos, em empecilho para a solução consensual da demanda, sendo inevitável a entrega de decisão judicial, ainda que inexequível às partes, propiciando a impugnação pela via recursal, além de futuras provocações judiciais ou extrajudiciais, gerando outros obstáculos à efetividade da entrega da tutela jurisdicional.

Tem-se a previsão, dentro do próprio sistema processual, em observância ao formalismo, a possibilidade das partes adotarem medidas que se adéquem à necessidade da causa, sendo possível, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) que as elas, de comum acordo, assim como o magistrado, fixem calendário para a prática dos atos processuais, havendo, nesse espeque autorização da norma pela flexibilização procedural, ao permitir que aqueles que estão mais próximo do objeto estabeleçam um cronograma adequado à resolução da demanda.

Essa possibilidade garantida pela lei processual permite que as tratativas versem sobre as próprias tratativas de eventual acordo ou composição, possibilitando que as particularidades de cada objeto tenham o tempo, condições e prazos adequados para a sua solução, que o desenho possa ser formatado de modo a propiciar a ampla participação das partes envolvidas ou até mesmo de outros que possam contribuir, por meio da expertise ou de informações que contribuam para a solução da lide, campo propício para o emprego do Legal Design e do Visual Law.

O formalismo processual democrático também está em congruência com a garantia da razoável duração do processo e a busca de meios que garantam a celeridade de sua tramitação, prevista no art., 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (Brasil, 1988), não se podendo olvidar que o acesso à Justiça é garantia do cidadão, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Anualmente, o Conselho Nacional de Justiça elabora relatório dos tribunais brasileiros, a fim de subsidiar a gestão Judiciária brasileira, sendo constatado que no ano de 2022, o Poder Judiciário apresentou o número de “81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando uma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7% estavam suspensos, sobrepostos ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Nessa senda, ao citar entrevista do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nilson Naves, Nunes relata que o último sugere uma mudança de mentalidade dos aplicadores do Direito, de modo a respeitar o formalismo processual, em harmonia com o princípio da economia processual (2013, p. 170).

No âmbito do Poder Judiciário, tem sido implementado programa de transformação digital e atuação inovadora, com o objetivo de atender ao tempo razoável da decisão de mérito justa e efetiva, sendo indicativa da ruptura do formalismo com implementação de recursos tecnológicos, que inclui o “Programa de Justiça 4.0”, com emprego de novas tecnologias e inteligência artificial, implantação de domicílio eletrônico, “Juízo 100% Digital e Núcleo de Justiça 4.0”, no qual a tecnologia é utilizada, exclusivamente no modo remoto, o “Balcão Virtual”, utilizado para o atendimento por videoconferência, que mantém o Pje como sistema de processo eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça, o “Codex”, que consolida as bases de dados processuais, fornecendo dados para a criação de modelos pela inteligência artificial, “Painel de Estatísticas”, que fornece dados em sítios eletrônicos de órgãos do Poder Judiciário,

“Painel de grandes litigantes”, que identifica os maiores litigantes da Justiça visando à subsidiar ações para a redução do litígio, “Domicílio Eletrônico”, que estabelece um espaço virtual utilizado para a realização de comunicações processuais e “Índices de Processos Eletrônicos”, além de dados de processos novos, pendentes e baixados em sistemas de tramitação processual eletrônicos, indicadores de tempo de tramitação. (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A média constatada é que “a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O volume de processos que tramitam em varas judiciais, em seus diversos ramos, também é uma das causas que afetam a efetividade das demandas judiciais, uma vez que embora se busque meios e alternativas para garantir maior celeridade e resolutividade, a produtividade ainda não é suficiente para diminuir o volume da demanda existente no Poder Judiciário.

No ano de 2022, também se constatou que na Justiça Estadual, Justiça Federal e nos Tribunais Superiores houve elevação do acervo processual em relação a 2021, com o crescimento de 10% dos casos novos, a despeito da maior produtividade em número de julgamentos, que teve aumento de 10,9%, em relação a 2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Ao citar dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Humano – OCDE, Danielle Lima Serafino e Paula Cardoso mencionam que 46% das pessoas vivem soba proteção da Justiça no mundo, sendo o estoque de ações no judiciário brasileiro de quase 80 milhões, enquanto na Índia, são 30 milhões, de modo que 96% das pessoas consideram que “documentos jurídicos podem ser melhorados e 90% das pessoas consideram que a linguagem jurídica deveria ser mais simples” (2022, p. 83).

O volume de processos e procedimentos está relacionado a causas como a morosidade, uma vez que essas últimas acabam por gerar o “represamento” de feitos que aguardam a resolução dos feitos.

No âmbito do Ministério Público não é diferente do Poder Judiciário, uma vez que na prática, “ocorre uma grande transferência de responsabilidade de outros entes para com o Ministério Público”, como em ações de medicamentos, família, ambientais, sendo constatado que “os entes públicos que detêm atribuições originárias são omissos, e o Ministério Público acaba ocupando o espaço e agindo” (Ziesemer; Zoponi, 2021, p.94).

A litigiosidade também é uma das causas relacionadas à falta de efetividade no acesso à Justiça, uma vez que o litígio resulta na realização de atos processuais em maior escala, bem como a interposição de recursos, uma vez que a demanda se encerra com a publicação de decisões judiciais, além de tornar o processo mais custoso, sendo mais distante da participação das partes envolvidas.

Segundo dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça, "o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura", sendo que "desde 2020 o judiciário tem enfrentado nova série de aumento dos casos pendentes, com crescimento de R\$ 1,8 milhão entre 2021 e 2022 (2,2%)" (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Ao analisar dados obtidos do Diagnóstico do Ministério Público de São Paulo, entre os anos de 2003 e 2009, Carlos Vinícius Alves Ribeiro constatou que no período houve crescimento "na ordem de 67,71% de inquéritos civis públicos instaurados" e de 37,18% de ações civis públicas ajuizadas e, confrontando dados de Termos de ajustamento de conduta celebrados, inferiu que há, "no Ministério Público de São Paulo, uma tendência demandista, na medida em que, na maioria absoluta dos anos, há mais ajuizamento de ações do que busca de soluções concertadas" (2015, p. 72).

O citado autor realizou uma pesquisa por amostragem na cidade de Bela Vista de Goiás, localizada na região metropolitana de Goiânia, utilizando-se de corte de 11 anos – janeiro de 2000 a janeiro de 2011, Comarca que possui 04 (quatro) juízes de direito e 03 (três) promotores de justiça, sendo aferida a instauração de 207 (duzentos e sete) inquéritos civis públicos ou procedimentos de investigação preliminar, obtendo, em 98 (noventa e oito) por meio de recomendação ou ajustamento de conduta, a resolutividade, sem necessidade de ajuizamento de ação, representando 47% (quarenta e sete por cento) do total, 13 (treze) continuavam tramitando, 7% (sete por cento), 46 (quarenta e seis) foram arquivados, totalizando 22% (vinte e dois por cento, enquanto 50 (cinquenta) acabaram desbordando no Poder Judiciário, correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) (Ribeiro, 2015, p. 75).

A aludida pesquisa concluiu que "100% de todos os procedimentos instaurados pelo Ministério Público com o fim de tutelar interesses metaindividuais, apenas 24% acabaram no Judiciário, sendo que, desse total, 47% garantiram, nos próprios

procedimentos ministeriais, o bem da vida que se resguardava”, deduzindo que o “poder Judiciário é uma arena ineficaz para a solução das questões coletivas”, uma vez que dos “24% dos procedimentos que redundaram em ações judiciais, apenas 18% desses acabaram recebendo efetiva apreciação judicial de piso” (Ribeiro, 2015, p. 77).

Conforme se constata, a litigiosidade, ao proporcionar que os processos sigam seus procedimentos de modo adversarial, acabam aderindo novos feitos ao inventário do Poder Judiciário, unindo-se à uma demanda já represada de processos suspensos ou que aguardam a realização de atos processuais ou a sua conclusão.

Em oposição à litigiosidade, ganha relevância a utilização de métodos consensuais propicia a resolução do mérito processual em qualquer etapa do seu curso, conforme prevê o art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), sendo tal medida incentivada, nos termos do art. 3º, §2º do mesmo diploma legal (Brasil, 2015), o que propicia maior celeridade e a própria articulação das partes da relação processual na busca de uma solução da demanda.

Nessa direção, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como política judiciária, nos termos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, o direito à solução dos conflitos por meio de programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

No âmbito da atuação ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 118, de 1<sup>a</sup> de dezembro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, objetivando assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, contemplando dispositivos que dispõe sobre a mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais. Fomenta-se a utilização dos mecanismos extrajudiciais, em uma atuação resolutiva (Conselho Nacional do Ministério Público, 2014).

O tempo de tramitação de um processo também é uma das barreiras para a efetivação da Justiça, uma vez que a morosidade processual é acompanhada de modificações fáticas relacionadas ao objeto da demanda, possibilitando a perda superveniente do objeto pretendido e, quando da ocorrência da entrega da tutela jurisdicional, essa nem sempre refletirá com o que se pretendia inicialmente.

Embora a tramitação de um processo tenha o seu tempo de duração estimado, ante a necessária observância de prazos e atos processuais, fatores como a não localização de vítimas, testemunhas, ausência de citação pessoal, descumprimentos de prazos impróprios, adiamentos de atos judiciais, podem provocar um dispêndio maior de tempo, sendo um dos grandes responsáveis pela demora na solução das ações, o que provoca a ocorrência dos denominados “tempos mortos do processo”, considerado “aqueles períodos nos quais a tramitação procedural é paralisada pela ausência de um aparato jurisdicional e administrativo adequado” (Nunes, 2021, p, 878).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, “o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa”. “Enquanto no primeiro grau leva-se uma média de 2 anos e 5 meses, no segundo grau esse tempo é reduzido para aproximadamente um quarto: 7 meses”. Na execução, o maior médio na Justiça Federal é de 6 anos e 10 meses, enquanto na Justiça Estadual é de 3 anos e 10 meses (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi constatado que “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque”, evidenciando que esse tempo de giro na Justiça Estadual, “é de 2 anos e 11 meses; na Justiça Federal, é de 2 anos e 11 meses; na Justiça do Trabalho, é de 1 ano e 7 meses; na Justiça Militar Estadual, é de 1 ano; e nos Tribunais Superiores, é de 1 ano e 2 meses” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Ribeiro realizou uma pesquisa por amostragem na cidade de Bela Vista de Goiás, analisando o corte de 11 anos – janeiro de 2000 a janeiro de 2011, verificando que de 54 (cinquenta e quatro) ações civis públicas ajuizadas, obteve-se que houve pedido de antecipação de tutela ou liminares em 29 (vinte e nove) delas, sendo gasto, em média, 23 (vinte e três) dias para a análise, sendo o mais demorado de 165 (cento e sessenta e cinco dias), havendo recurso em 10 (dez) dessas demandas, sendo constatado que “apenas 53% (cinquenta e três por cento) do total das ações ajuizadas teve um atendimento precário dado pelo Poder Judiciário no prazo médio de 23 (vinte e três) dias” (2015, p. 75).

Para Brêtas (2022, p. 214) “o povo tem não só o direito fundamental à jurisdição, como, também, o direito a que este serviço público monopolizado e essencial do Estado lhe seja prestado dentro de um prazo razoável”. Nessa esteira, Antonio do Passo Cabral

menciona que “a demora na solução do litígio impõe a todos os litigantes um prejuízo: autor e réu perdem simultaneamente em razão do prolongamento injustificado da lide”.

Deduz-se que a morosidade é um dos maiores obstáculos ao acesso à Justiça, devendo ocorrer uma mudança de mentalidade dos aplicadores da lei (Nunes, 2013, p. 169). Deve-se buscar meios alternativos para a resolução de conflitos, sendo de grande importância a utilização de recursos tecnológicos e práticas inovadoras, como o Legal Design e Visual Law, buscando uma solução efetiva, tanto no aspecto processual, quanto material.

Nessa esteira o Conselho Nacional do Ministério Pùblico editou a Recomendação de Caráter Geral n. 02, que dispõe sobre os parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação dos membros e das unidades do Ministério Pùblico pelas Corregedoras-Gerais, estabelecendo que devem ser considerados, entre outros, o “conhecimento das deficiências sociais e das causas locais”, a “capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos”, “exercício de liderança a partir da força do melhor argumento na defesa da sociedade e do regime democrático”, a “atuação preventiva”, a “utilização racional e adequada dos mecanismos de judicialização, a “atuação tempestiva e efetiva”, a “garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos” e a “atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação” (Conselho Nacional do Ministério Pùblico, 2018).

A busca por um processo ou procedimento célere não poder ser interpretada como a supressão de direitos ou violação ao formalismo, nem tampouco se consubstancia em rapidez. Nunes menciona que “diversamente do Brasil, outros países não se limitam apenas à busca da aludida rapidez, mas mantêm como obrigatória a necessidade de cumprimento dos outros princípios do modelo constitucional do processo”. (2022, p. 257)

A supressão ou eliminação de espaços, no processo jurisdicional democrático, não podem incidir sobre garantias fundamentais – em especial o contraditório e fundamentação racional das decisões, “que são as garantias intrinsecamente relacionadas à participação dos interessados no processo” (Alvarenga, 2024, p. 40).

Ao lado da morosidade, a burocracia é outro fator que gera entraves na efetivação da Justiça, uma vez que os custos e o dispêndio de tempo gastos com atos cartorários, divisões de tarefas, autuações de feitos, cadastramento de dados, expedições de mandados, cartas precatórias ou rogatórias poderiam ser evitadas com a implementação de medidas desburocratizadoras.

O conhecimento tecnológico, com a implementação de recursos virtuais permitem que as etapas, desde o cadastramento de feitos até os arquivos se realize de maneira mais célere, acarretando mudanças até mesmo na engenharia dos prédios públicos que integram o sistema de Justiça.

A diminuição da divisão e distribuição de funções, com a especialização de servidores e funcionários, fazem com que os recursos sejam dinamizados, atingindo os sistemas esperados, inclusive com o uso da inteligência artificial, de algoritmos, da jurimetria e de programas que incrementam a atividade extrajudicial e judicial.

Nesse passo, tem-se exemplos como da 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte e dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina, que repensaram modificações no design organizacional, com a “transformação da Secretaria da Vara (outrora em formato tradicional de cartório) em área de coworking e a criação de Central de Relacionamento”, em que os servidores não ficam atrelados à nichos específicos, sendo qualificado ao atendimento colaborativo, desburocratizado, em ambiente “empático e acolhedor, pensado pra oferecer o máximo de conforto, privacidade e informação ao jurisdicionado” (Clementino, 2023, p. 396).

Ademais, o Poder Judiciário, tem por objetivo implementar programa de transformação digital, incluindo além do Núcleo de Justiça 4.0”, o “Programa de Justiça 4.0”, o “Juízo 100% Digital, em que a tecnologia é utilizada, exclusivamente no modo remoto, atendimentos realizados por meio do “Balcão Virtual”, com uso da videoconferência, o “Codex”, que se utiliza de dados para a criação de modelos pela IA, “Painel de Estatísticas”, “Painel de grandes litigantes”, “Domicílio Eletrônico” e “Índices de Processos Eletrônicos” (Conselho Nacional de Justiça, 2023), de modo que “a generalização do processo em autos eletrônicos e da prática eletrônica de todos os atos processuais impõe uma transformação radical da função da territorialidade da jurisdição” (Didier, 2024, p. 235).

Para Didier, o fortalecimento da cooperação judiciária “relativiza a função da territorialidade”, como ocorre nos casos da criação dos Núcleos de Justiça 4.0, “que podem ter competência sobre todo o território da região ou do Estado da Federação” (2024, p. 235).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 395, de 07 de junho de 2021, ao instituir a Política de Gestão de Inovação estabeleceu como princípio da gestão de inovação do Poder Judiciário, entre outros, a desburocratização, consistente no

“aprimoramento e simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho, de modo a promover agilidade, otimização de recursos e ganho de eficiência à prestação de serviços” (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Outro fato relevante que apresentam dificuldades para a efetivação da entrega jurisdicional diante de sua própria natureza, evidenciado recorrentemente quando da atuação do Ministério Público, é a existência dos processos estruturais, conceituados como aqueles que evidenciam “situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade” (Junior, 2020, p. 582), que necessita de reorganização ou restruturação.

Nas palavras de Edilson Vitorelli, o litígio estrutural “é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência não de um ato isolado no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) pública ou privada, e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura” (Vitorelli, 2020).

Em razão dessas características, a adoção do formalismo em sua acepção liberal não seria suficiente para garantir a resolução das demandas estruturais, sendo necessária a adoção do formalismo democrático, dada as características que lhe são peculiares: por possuírem demandas irradiadas, coletivas, policêntricas, existência de multidisplinariedade, multipolares e complexidade da própria causa.

Conforme discorre Ribeiro, se antes, “tudo era resolvido pelo promotor de justiça, entre duas partes, com pouco tempo de conversa, e todos saíam, quase sempre, satisfeitos com a rapidez do acordo e com a solução para seus problemas”, contudo, nas últimas décadas, as demandas ganharam complexidade, não envolvendo “apenas duas pessoas interessadas em algum bem da vida, mas grupos, massas e muitas vezes, o próprio Estado” (2015, p. 68).

Assim, as demandas estruturais, por se relacionarem a litígios irradiados acabam por impactar no tempo para a efetivação da Justiça, uma vez que, para a resolução da demanda estrutural, necessário que se implemente execuções em etapas. Na primeira fase, deve ser constatado qual o problema existente e, na segunda, a meta a ser atingida com a “implementação das medidas necessárias”. Na última, torna-se necessária a definição do tempo, modo e grau de reestruturação, do regime de transição e forma de avaliação das medidas estruturantes, o que resulta em decisões em cascata (Didier, 2020).

Em razão de suas próprias características, o tempo dispendido é maior, em alguns casos, necessitando serem revistas as estratégias adotadas, de modo que a coparticipação dos agentes envolvidos ganha grau de completude, por envolver interesses distintos e irradiados.

Para Nunes, a participação das partes e interessados, numa concepção de contraditório comparticipativo, dentro de um processo coletivo, “poderia viabilizar inclusive uma postura experimentalista, que mitigaria os efeitos de uma decisão judicial em temáticas fraturantes” (2012, p. 185) Muito mais efetivo que a entrega da tutela jurisdicional, é a construção de soluções pelos próprios envolvidos, o que resultará em maior efetividade para a resolutividade das demandas.

Nesse ponto, importante mencionar a compreensão da eficácia processual do princípio da eficiência, quando relacionada à gestão do processo. Para Didier, “eficiente é atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilístico” (2024, p. 151), enquanto efetivo é “o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente”, considerando que um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente, mas não poderá ser eficiente sem ser efetivo (2024, p. 152).

O princípio da eficiência, no âmbito da gestão do processo, possibilita que o órgão jurisdicional arquente a escolha do meio a ser utilizado para execução da sentença, exerça uma função interpretativa, sirva de base para a construção do sistema de cooperação judiciária, possibilita a adoção de técnicas de gestão do processo e organize os autos do processo, dividindo-os a depender do volume de um processo (Júnior, 2024, p. 153).

Verifica-se, assim, que a adoção do formalismo processual democrático no âmbito da atuação ministerial, com observância do princípio da eficiência, propicia a superação dos obstáculos gerados pelo formalismo nas acepções liberal e social, sendo campo fértil para a utilização do Legal e do Visual Law no âmbito de atuação do Ministério Público.

### **3.2. O Legal Design e o Visual Law**

#### *3.2.1. Conceito*

A origem do *Legal Design* remonta à interseção entre o direito e o design, com a intenção de aplicar princípios do design para melhorar a experiência e a acessibilidade dos serviços jurídicos, não sendo possível precisar um “marco específico que funda a

prática do Legal Design”, surgindo na década do ano de 1990, tendo forte influência do Design Thinking, que surgiu na década de 1960, como destaque a renomada consultoria IDEO, na década de 1990.

Ainda que não haja um evento inicial, no ano de 1994 era possível a busca por textos publicados<sup>14</sup>, relacionados à atribuição de seu conceito (Nybo 2022, p. 06) destacam-se como expoentes da prática, Stefania Passera, em trabalho desenvolvido na empresa Juro e Antti Innanen, fundador de estúdio de Legal Design e Dot. Helena Haapio, o estúdio Aclara, na Holanda e a Comic Contracts, de Robert de Rooy, na África do Sul. (Nybo, 2022, p. 07).

No Brasil, a disseminação do conceito sofreu influências do trabalho de Margaret Hagan, sendo possível identificar publicações específicas de autores como José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Tales Calaza (2023), Bernardo de Azevedo e Souza (2021), Dierle José Coelho Nunes (2023) e divulgações de práticas pelo Promotor de Justiça Pedro Borges Mourão Sá Tavares de Oliveira (2022).

Embora não haja definição do marco inicial e a autoria, o maior nome dentre os expoentes é Margaret Hagan, diretora do Stanford Legal Design Lab, criado na Universidade de Stanford, em 2013. (Nybo, 2022, p. 07).

O uso do Legal Design e do Visual Law ganham relevância em razão dos avanços tecnológico, ante a ocorrência do fenômeno da “virada tecnológica”, iniciada no final da década de 90 e início dos anos 2000, que busca “obter um horizonte interpretativo para customização de meios de dimensionamento de conflitos”, e busca criar abordagens de acesso à justiça intuitivas para os cidadãos, na qual “em face da digitalização brutal dos processos judiciais, permitirá a extração de conhecimento hábil, mediante a mineração de dados, a formação de novos movimentos reformistas e de gerenciamento processual embasados em uma percepção dinâmica do sistema de justiça” (Nunes, 2023, p. 03).

Segundo Nunes, a implementação da tecnologia no Direito Processual passa pelas três etapas, que podem se dar de maneira separada ou conglobante: digitalização, automação e transformação. Na digitalização, forma-se o banco de dados digitais, que viabiliza a gestão data-driven dos conflitos. Na automação, obtém-se o dinamismo e efetividade para a atuação em atividades repetitivas, enquanto na transformação, utiliza-

---

<sup>14</sup> Segundo Erik Fontenele Nybo, “em 1994, os psicólogos Julie E. Howe e Michael S. Wogalter publicaram um texto chamado ‘The Understandability of Legal Documents: are they adequate?’” (2022, p. 06).

se de emprego de softwares e modelos Inteligência Artificial a criação de técnicas inovadoras para o dimensionamento de conflitos (2023, p. 10).

A digitalização dos processos judiciais na última década, “já atingiu a marca de 90%, com um estoque entre 80 e 100 milhões e uma média de 23 milhões de novos processos digitais por ano, permitindo o avanço para uma justiça 100% digital” (Coelho, 2021, p. 50).

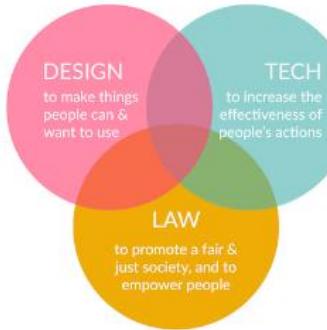
Para Anderson de Paiva Gabriel, Alexandre Libonati de Abreu e Fábio Ribeiro Porto, a automação traz benefícios ao processo eletrônico, ao gerar celeridade, propiciar o monitoramento estatístico, eliminação do tempo vazio do processo, humanização e a qualificação dos servidores, proteção ao meio ambiente, com a redução de consumo de papel e tinta, retorno automático do processo à conclusão e a contagem automática dos atos processuais (2021, p.88).

Tem-se, assim, que a ressignificação dos conceitos jurídicos provocada pela virada tecnológica<sup>15</sup> propicia que a utilização racional de novos institutos e práticas jurídicas inovadoras possam ser implementadas, a partir do desenvolvimento de um design tanto das etapas de um processo, quanto das próprias peças jurídicas, sendo possível romper com o formalismo procedural, incrementando plataformas como o *On Line Dispute Resolution –ODR*, a utilização de *Latent Semantic Analysis*, como auxiliador da tomada de decisões automatizadas, assim como emprego no Direito de técnicas de conhecimento de outras áreas como o design, como ocorre com o Legal Design e o Visual Law.

Nesse contexto, Hagan, ao criar o laboratório de design em Stanford, consolidou o Legal Design como uma disciplina reconhecida, sendo um movimento que torna o sistema legal mais acessível para as pessoas, possuindo como ferramentas de inovação: participação em rede, pesquisa centrada no ser humano e suas necessidades e oportunidades, exploração de designs, campo de testes e avaliação, escala e replicação e longo prazo de avaliação. Os negócios jurídicos devem ser desenhados “de maneira simples, funcional, atrativa e com boa usabilidade” (2022, apud Nunes; Bahia; Pedron, p. 132).

<sup>15</sup> Para Cristiane Rodrigues Iwakura e João Henrique Cardoso Ribeiro, “já é possível falar em espécie de virada tecnológica dos sistemas judiciais eletrônicos e das aplicabilidades disponibilizadas aos seus usuários e participantes no processo”, citando como exemplos: audiências remotas, digitalização de processos, criação de balcões virtuais de atendimento ao público do Poder Judiciário, despachos e reuniões por meio eletrônicos e criação de grupos institucionais para a resolução de problemas (2023, p. 429).

Imagen 1 – Legal Design

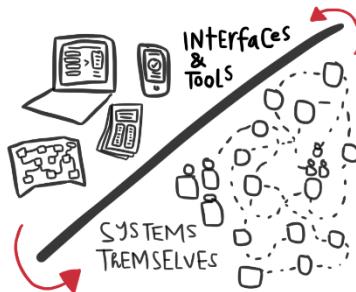


Fonte: (Hagan, 2017)

O Legal Design toma de empréstimo conceitos do Design que “dispõe das ferramentas necessárias para criar e elaborar interfaces focadas nos interesses e nas necessidades dos seus usuários, tornando-as mais úteis, comprehensíveis, utilizáveis e satisfatórias” (Alvarenga, considerando, no Direito, usuários os próprios “operadores do Direito”. 2024, p. 153).

Para Hagan, o Legal Design tem por objetivo auxiliar o leigo e profissional, melhorar o sistema jurídico e incrementar melhorias a curto prazo e aprimorar a longo prazo, apresentando o design centrado no ser humano, possuindo cinco etapas principais: a compreensão, síntese, brainstorming e prototipagem, teste e refinamento (2018, p. 102).

Imagen 2 – Ferramentas e Sistemas



Fonte: (Hagan 2017)

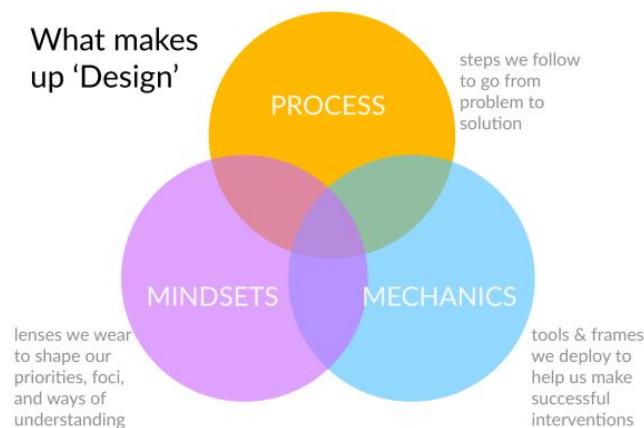
Utiliza-se de técnicas que “conectam a linguagem escrita com a linguagem visual ou audiovisual”, apresentando as seguintes etapas: imersão, em se faz o diagnóstico, onde se utiliza da empatia com o usuário, para a descoberta dos problemas; a ideação, quando

se busca a solução dos problemas encontrados; e a prototipação, em que se submete as soluções para análise do usuário (Nunes; Wolkart, 2021, p. 238).

O Legal Design, ao partir de conhecimentos de Design, engloba todo processo criativo, de planejamento e desenvolvimento de soluções não apenas estéticas, mas funcionais, que atendam necessidades específicas, relacionadas à produtos, serviços, sistemas ou experiências.

No campo do Direito, o design também é centrado no ser humano, focado na experiência do usuário, compreendendo Hagan, que deve ser pensado como processo, mentalidade e mecânicas que oferecem maneiras de resolução de problemas e criação de ideias (Hagan, 2017).

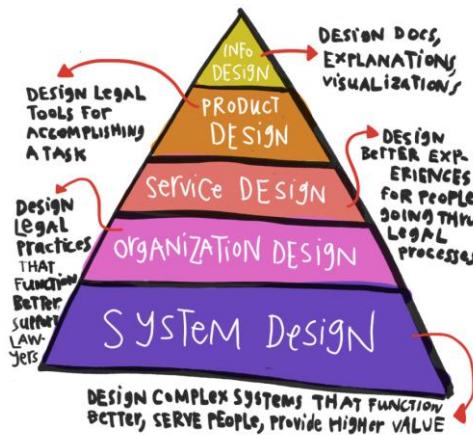
Imagen 3 – O que constitui o Design



Fonte: (Hagan, 2017)

São vários os tipos de Design, possuindo diferentes ramos definidos por qual tipo de desafio busca resolver, sendo eles: o Design da Informação, que traz explicações e visualizações; Design do Produto, que cria ferramentas legais, para realização de tarefas; Design de Serviço, que cria experiências para pessoas que passam por processos legais; Design Organizacional, que projeta práticas legais para melhoria da função e auxílio de advogados; Design de Sistema, que desenvolve sistemas complexos, servindo pessoas e promovendo aumento de valor (Coelho; Souza, 2021, p. 54).

Imagen 4 – Tipos de Design



Fonte: (Hagan, 2017)

Como mencionado, “o legal design e o design thinking são absolutamente conectados” e envolve estudo interdisciplinar, centrados nos seres humanos, “utilizados para a melhoria da comunicação e da própria experiência do direito” (Nunes *et al.*, 2023, p. 30), compondo uma mentalidade com seu próprio conjunto de metodologias, estruturas e prioridades, auxiliando os profissionais a explorarem sua expertise (Hagan, 2017).

O Design Thinking é um modelo de pensamento, “baseado na ideia do design centrado no ser humano, na empatia e na multidisciplinaridade que utiliza ferramentas para estimular a criatividade, para promover invocação e solução problemas complexos” (Schmidt; Vivian; Filho, 2021, p. 216), tendo aplicação “para qualquer área de conhecimento, e, por isso, não se restringe ao Direito e não se altera por conta da aplicação na área jurídica” (Júnior, 2023, p. 247).

Para o autor Xiayu Ji, o Legal Design implica o impulso contínuo da colaboração interdisciplinar entre profissionais de direito e design, de modo a incorporar a visualização para tornar a comunicação jurídica mais acessível, amigável e produtiva, que vai além do aspecto visual, buscando incrementos no processo de acordos ou na redação legislativa, onde ferramentas visuais são criadas e usadas efetivamente (2019, p. 19).

O Design Thinking possui como principais elementos: modelo mental, alta relevância humana, colaborativo e experimental (Serafino; Cardoso, 2022, p. 86) A abordagem se dá com três conjuntos principais de recursos – processo, mentalidade e mecânica (Hagan, 2014).

Nessa esteira, o Legal Design prioriza a experiência do usuário para a criação dos serviços e produtos jurídicos, auxiliando o leigo e o profissional do Direito, criando um melhor *front-end* e como o mundo jurídico está estruturado (*back-end*), propiciando

melhorias de curto prazo e mudanças revolucionárias a longo prazo (Serafino; Cardoso, 2022, p. 85).

O Uma abordagem de design centrado no ser humano leva em conta a "experiência do usuário", de modo que os recursos e tecnologias devem são desenvolvidos para atender às suas necessidades e desejos, criando grau de desenvolvimento. (Hagan, 2018, p. 203)

Nesse processo extrai-se a ideia de “persona”, como sendo um “personagem fictício com as características do usuário ideal do serviço projetado”, que “pode abranger suas características físicas, comportamentais, hábitos e desejos” (Schmidt; Vivian; Filho, 2021, p. 226), concebidos “a partir da síntese de comportamentos observados durante as entrevistas com usuários e permitem o entender como as pessoas se comportam, quais são as suas frustrações, seus desejos e como utilizam os produtos e serviços estudados” (Nybo, 2022, p. 28), o que permite encontrar soluções jurídicas, atento ao olhar empático acerca das necessidades dos usuários dos usuários, objetivando com que o designer entenda o usuário que está construindo, além de oportunidades ocultas para fazer um ótimo design.

Imagen 5 – Perfil de Persona



Fonte: (Hagan, 2013)

Nesse processo de criação e desenvolvimento, após estudos e contato com os stakeholders podem ser utilizadas ferramentas como: mapas cronológicos, mapas de empatia, pontos de falha, lista de necessidade e problemas, objetivos dos usuários e triagem dos arquétipos (Hagan, 2018, p. 213).

Também tornam-se possíveis os rituais que envolvam ações que uma pessoa ou grupo realiza repetidamente, seguindo um padrão ou roteiro semelhante no qual eles

imbuíram simbolismo e significado, comum dentro de organizações (Ozenc; Hagan, 2019, p. 21), tanto em encontros presenciais, quanto em encontros virtuais, que podem estabelecer conexões humanas, facilitar o alcance dos objetivos, sincronizar a interação e as experiências virtuais, e energizar pessoas emocional e mentalmente (Ozenc; Fajardo, 2021, p. 16).

A comparticipação das partes envolvidas, desde a prototipação até a sua implementação ganha relevância “em ambientes digitais nos quais a arquitetura de escolha é imprescindível na modelagem do meio de dimensionamento de disputas” (Nunes, 2023, p. 98).

Na seara jurídica, Hagan afirma a existência de seis ordens principais de intervenções do Legal Design, para torná-lo mais usável: a Linguagem Simples, Composição Visual, Ferramentas Interativas, Assistente Inteligente, Jornada Completa e Remodelação.

### Imagen 6 – Law by Design

6 Orders of Legal Design



Fonte: (Hagan, 2017)

Nunes sintetiza as etapas do Legal Design da seguinte maneira: descoberta, no qual são identificados os problemas e necessidades das partes interessadas (observação e empatia); sintetização, em que é realizado o mapeamento dos usuários, objetivos do projeto e dos problemas; construção, identificação de soluções possíveis e prototipação; teste, realizado com usuários; e feedback, qual seja a análise do retorno e evolução dos protótipos iniciais (Nunes; Marques; Rodrigues; Capute; Mascarenhas; Castello; Presgrave; Souza, 2023, p. 33).

O campo é amplo, no qual podem ser desenvolvidos protótipos, a partir das ideias, devendo ser estabelecida conexão de empatia, a fim de que a relação das partes envolvidas possa possibilitar a experimentação das demandas e a busca de resolutividade.

Em publicação no site “Law By Design”, Hagan desenvolveu uma agenda para inovação em serviços jurídicos, com métodos práticos, ágeis e centrados no usuário para tornar o sistema jurídico mais claro, mais eficiente, mais utilizável e amigável, focado na Experiência do Direito, orientada ao design, ainda que não focada no aspecto tecnológico, apresentando seis princípios para um bom design no Direito, sendo eles: tornar os serviços mais eficientes e inteligentes, fornecer visões baseadas em processos do trabalho jurídico, promover relação de colaboração entre cliente e defensor, visão aérea que se aproxima, simplicidade na frente e inteligência atrás, modos que permitam que as pessoas personalizem a experiência (2017).

A democratização dos processos e procedimentos faz com que se fomente uma cultura colaborativa, no contexto do Design Participativo, por meio de envolvimento em design de tecnologia, inovação social e criação de futuro, de modo a garantir a abertura de design e de estratégias de engajamentos, tanto em contextos públicos, quanto privados, com ênfase em abordagens críticas e contextualizadas. (Smith; Bossen; Kanstrup, 2017).

O Legal Design não se resume à apresentação estética de um objeto ou serviço jurídico, mas conceito se relaciona com toda a cadeia de criação e desenvolvimento de projeto que vise a evidenciar as necessidades e mecanismos para a sua solução, necessitando, portanto, da atuação do usuário.

Segundo Camilla Telles, “o uso de técnicas, ferramentas, imagens e pesquisas de Legal Design, quando aplicadas de forma coerente, é capaz de auxiliar em todo o processo – desde o recebimento para a assinatura até a decisão de um magistrado” (2022, p. 239).

Dentre os recursos utilizados no Legal Design, encontra-se o Visual Law, conceituado por Bernardo de Azevedo Souza, como uma “subárea do Legal Design que usa elementos visuais para tornar o Direito mais claro e comprehensível, valendo-se de elementos como vídeos, infográficos, fluxogramas, pictogramas, *storyboards*, *bullet points* e ícones para transformar a informação jurídica em algo de fácil acesso e compreensão” (2022 apud Filho, p. 154).

Apesar de se relacionarem, o conceito de Legal Design não pode ser confundido com o de Visual Law<sup>16</sup>. Enquanto o primeiro se refere a todo um processo, compreendendo etapas para a busca de uma solução, o último se refere mais ao conteúdo visual, sendo definido por Alvarenga, como a “aplicação de interfaces, fenômenos visuais e multissensoriais no Direito, com destaque para os documentos jurídicos”, se utilizando de elementos visuais (como fluxogramas, imagens, quadros de resumo, linhas do tempo, tabelas, gráficos e QR Codes) e dos princípios básicos do design visual e de informação (2024, p. 74).

A utilização do Visual Law tem por objetivo propiciar aos usuários da área jurídica: partes, juízo, advogados membros do Ministério Público, advocacia pública, procuradores, que obtenham acesso das informações de forma clara, objetiva, possibilitando uma comunicação fluída, simples, estando intrinsecamente ligada à busca da efetivação da Justiça. “Nesse contexto, a empatia é uma virtude essencial para comunicação eficaz, principalmente quando o conhecimento está abafado entre escombros de informação” (Telles, 2023, p. 241).

Para Alexandre Zavaglia Coelho, Visual Law “é a camada final dos projetos de Legal Design, dentro do que se chama Design da informação, e que também integra outros tipos de linguagem (como a textual)” (2021, p. 58). Luciane Amaral Corrêa Münch discorre que “o objetivo do Visual Law não é simplesmente passar uma informação, mas fazê-lo de forma a dar ao usuário melhores condições de comprehendê-la” (2021, p. 183). O que se busca é “transformar a informação jurídica em algo que qualquer pessoa seja capaz de entender” (Serafino; Cardoso, 2022, p. 87).

Trata-se, “da utilização de técnicas que conectam a linguagem escrita com a linguagem visual ou audiovisual, o que é possível a partir do avanço tecnológico e, por consequência, dos novos meios que estão à disposição dos operadores do Direito”. (Nunes; Marques; Rodrigues; Capute; Mascarenhas; Castello; Presgrave; Souza, 2023, p. 40), tornando “a linguagem jurídica acessível à sociedade: imagens, gráficos, fluxogramas, palavras-chave, glossário, comparações, metáforas, resumos, perguntas de reforço e destaque”, exemplos que podem potencializar a comunicabilidade (Pessoa; Santos, 2023, p. 13).

---

<sup>16</sup> Exemplo disso é constatado em artigo publicado no site Consultor Jurídico, em que Lenio Luiz Streck confunde os conceitos de Legal Design e de Visual Law, ao mencionar que “o legal design entende que precisa de gráficos e quadradinhos bonitinhos” (2021).

Assim como ocorre no Legal Design, o Visual Law também possui como destinatários os operadores do Direito e, por isso, deve observar a os seus objetivos, não se desapegando da técnica jurídica, nem tampouco dos requisitos legais, uma vez esses últimos são essenciais para a obtenção do resultado pretendido.

Para Alvarenga, “os documentos e as interfaces jurídicas não podem ser um despejo de texto, sob o risco de não transmitirem com sucesso suas mensagens ou de não alcançarem seus objetivos”, sendo necessário que se projete a experiência do usuário, para que possa acessar a informação desejada e decidir qual melhor escolha a se fazer (2024, p. 75), sendo “metodologia que possibilita tornar informações e procedimento jurídicos mais compreensíveis e intuitivos” (Pessoa; Santos, 2023, p. 13)

Erik Navarro Wolkart e Matheus Milan mencionam que “durante uma apresentação composta por estímulos visuais e textuais, ou visuais e oral, um dos objetivos principais é captar a atenção daquele que está recebendo a mensagem “contemplando um pensamento sobre uma ideia ou a estruturação de uma conclusão, o que inicialmente é suportado pela memória visual de trabalho “dará suporte para que o indivíduo que recebe a mensagem possa organizar comportamentos cognitivos complexos<sup>17</sup>, logo, armazenar a manipular, temporariamente as informações expostas”, de modo que a simplicidade e clareza, “em sincronia com a conexão entre a qualidade estética das imagens com o texto apresentado promove uma boa impressão na maneira como o cérebro fixará os dados e a ideia”, o que se denomina de conforto cognitivo, sendo uma “das excelentes propostas que o Visual Law pode oferecer, caso a estrutura apresentada esteja bem organizada e fundamentada”, bem como o documento torna-se mais persuasivo ao leitor do que um documento em formatação tradicional, podendo ser “utilizada com sucesso para, de um lado, melhorar o acesso à Justiça e, de outro conferir vantagem competitiva na litigância e nos negócios em geral” (2021, p. 172-177).

Para Leonardo Sathler de Sousa, "demora muito menos tempo e esforço mental para ver uma imagem do que ler mil palavras. Isso permite que os tomadores de decisão recebam mais informações e desenvolvam uma melhor compreensão do caso" (2022, p. 103). O cérebro capta imagens pelos olhos em apenas 13 milissegundos e processa 60 mil

---

<sup>17</sup> Nesse contexto, Daniel Kahneman, faz referência a dois sistemas na mente, sendo o Sistema 1 e Sistema 2, sendo o primeiro, aquele que "opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário" e o segundo, como o que "aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos", associadas, muitas, vezes, com a "experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração" (2019, p. 29).

vezes mais rápido que os textos, as apresentações com recursos visuais são até 43% mais persuasivas e documentos com símbolos são até 95% mais bem compreendidos (Serafino; Cardoso, 2022, p. 88).

A própria aparência da linguagem, por meio da escolha das fontes em documentos, torna-se relevante. Ao tratarem da tipografia jurídica, como forma de promoção de acesso à Justiça, Júlio Miranda Gomes Xavier e Lília Carvalho Finelli mencionam que o “conteúdo não é tudo”, a forma importa e esclarecem que ela intersecciona três conceitos<sup>18</sup> que guiam a forma de pensar o texto: a ergonomia visual, a experiência do usuário e o conforto cognitivo. São considerados fundamentais para a ergonomia visual: a fonte, tamanho, espaço entre linhas, margens, comprimento de linha, ausência de ruído e poluição visual. A experiência do usuário é “de natureza subjetiva”, devendo-se buscar oferecer a melhor experiência possível. Nessa esteira, os autores entendem que os elementos visuais, se bem utilizados, assim como os resumos, geram conforto cognitivo, ao facilitar a compreensão, “diminuindo o gasto de energia do leitor e desencadeando sensações positivas” (2023, p. 114-127).

Nesse espectro, também torna-se possível a utilização do *legal storytelling*, que, segundo Pedro Borges Mourão<sup>19</sup> tem origem nos embates de temas minoritários com situações majoritariamente estabelecidas, principalmente no Direito norte-americano”, levando para “o campo da fundamentação e da prova jurídica a voz das minorias”, por meio da experiência das pessoas, em face de premissas equivocadas (2023, p. 406) e o Data StoryTelling, considerada a “arte de contar histórias com dados, tornando a narrativa mais poderosa e acessível ao facilitar a tarefa do leitor de compreender o conteúdo e tomar decisões com base em evidências”, que guarda relação com a jurimetria, por meio da aplicação da estatística ao Direito” e a Data Science, que possibilita “o impulsionamento de análises e resultados jurimétricos”, por meio da tecnologia (2023, p. 411-412), podendo ”ser essencial nesse cenário de inovação” (Serafino, 2022, p. 33).

---

<sup>18</sup> Por outro lado, Xavier, enumera sete erros tipográficos que comprometem uma petição, quais sejam uso de fontes monoespacadas, sublinhar uma petição, entrelinhamento excessivo, recuo de primeira linha e espaçamento entre parágrafos, citações em itálico, caixa alta no corpo do texto e marcas d’água, cores e outros ornamentos visuais sem função (2023, p. 1-29).

<sup>19</sup> Mourão, dentro de sua atuação no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aplicou o Legal Design, o que possibilitou a análise, durante oito meses, de aproximadamente 3 mil inquéritos policiais, a fim de” se verificar a insistência de padrões de similitude”, considerando aqueles prontos para arquivamento, dependentes de diligências simples e complexas e prontos para denúncia. Também desenvolveu o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do MPRJ (2023, p. 417-418).

Tem-se, assim, que tanto o Legal Design, quanto o Visual Law tomam por empréstimo conceitos e ferramentas de outras áreas do conhecimento, devendo serem utilizados de acordo com as peculiaridades e circunstâncias dos objetos demandados.

Assim como ocorre quando da utilização de *storytelling*, também ganham relevância a utilização de *nudges* e da Linguagem Simples, o que será explicitado no tópico a seguir.

### *3.2.2. Utilização de Nudges e da Linguagem Simples no Legal Design e no Visual Law*

O Legal Design e o Visual também propiciam a utilização do *nudge*, traduzido como “uma cutucada, um empurrãozinho, um gatilho cognitivo”, que pode estimular comportamentos dos agentes-alvo, por meio de recursos visuais, disposição física da sala de audiência, de modo a “influenciar e orientar a resultado da decisão”, em face dos “limites cognitivos, dos hábitos e dos padrões de comportamento dos agentes alvo” (Rosa, 2021, p. 28).

Os *nudges* se relacionam ao Design comportamental, uma vez que esse campo busca a abordar a influência de gatilhos<sup>20</sup>, motivo pelo qual o comportamento humano é inclinado a tomar determinadas decisões, a depender do ambiente e de intervenções externas, assim como do emprego de recursos tecnológicos que possam influenciar. São intervenções no ambiente que incidem especificamente sobre a arquitetura de escolha, que pode ser apresentada de várias maneiras e a forma específica que é usada influência na escolha daquele que decide. (Sela, 2019, p. 129).

É uma “espécie de arquitetura de escolha, delineando para modificar e induzir o comportamento das pessoas de forma previsível, visando influenciar a tomada de decisões para direções socialmente desejáveis e anteriormente definidas” (Basan; Proto, 2022, p. 211).

Para Alvarenga, o Design Comportamental não deixa de se concentrar nos erros de julgamento provenientes das “heurísticas e vieses cognitivos, para conceber serviços, produtos, sistemas, comunicações e políticas públicas que superem a lacuna existente entre a intenção e o que efetivamente faz o usuário ante as situações de tomada de

---

<sup>20</sup> Para Gustavo Ferreira, os gatilhos mentais envolvem o *ethos*, credibilidade, o *phatos*, que ativa as emoções e o *logos*, que envolve argumentos lógicos (2019, p. 15).

decisão” (2024, p. 102). A autora entende que os *nudges*<sup>21</sup> aplicados à comunicação processual “dirigida às partes ampliam a sua autonomia, por oferecer os recursos necessários para que optem por decisões informadas em relação à participação no processo”, aumentando “o grau de usabilidade da comunicação (da mesma forma que a experiência do cidadão com o Poder Judiciário), pois engajando comportamentos que o retiram ou da inércia pela conversão da intenção em ações participativas” (2024, p. 144).

Na mesa esteira, Arthur Pinheiro Basan e Rhaissa Souza Proto discorrem que “uma das formas eficientes de utilizar a ferramenta *nudge* é ajudando as pessoas a melhorarem suas capacidades de mapear a situação em que se encontram, já que dessa maneira é possível de escolher melhor as opções de acordo com o que precisam” (2022, p. 221).

A estrutura do Design Comportamental observa as quatro etapas: atrair a atenção, influenciar decisões, facilitar ações e sustentar o comportamento. A primeira, relacionada à estética, clareza, simplicidade, em que se busca a eliminação de barreiras. A segunda, envolve a apresentação de informações, opções, argumentos que contribua na tomada de decisão. A terceira visa a eliminar barreiras. Por fim, a quarta etapa ocorre quando se busca a motivação para a sustentação do comportamento, quando necessário.

Alvarenga menciona que as intervenções por meio do uso dos *nudges* “foram elaboradas por meio dos estudos e dos experimentos da psicologia cognitiva, da neurociência e da economia comportamental, que demonstraram, nas últimas décadas, que as pessoas não costumam fazer escolhas totalmente racionais, o que, muitas vezes, as prejudicam nas tomadas de decisão e em seus comportamentos” (2024, p. 80).

Os *nudges* podem servir como importante ferramenta tanto no Legal Design, quanto no Visual Law, como forma de induzir comportamentos que contribuam para as soluções dos problemas identificados, quanto no Visual Law, ao tornar a comunicação mais acessível e efetiva, facilitando a localização da informação relevante pelo usuário.

<sup>21</sup> Segundo Alvarenga, embora os “Nudges sejam utilizados para guiar o usuário de uma interface a uma boa tomada de decisão, tal recurso não se confunde com estratégia de manipulação, já que não tem como objetivo, coagir a pessoa a optar por determinada escolha. Ao contrário, os Nudges buscam, sem restringir qualquer opção, ampliar a autonomia da pessoa com o enquadramento das informações relevantes e necessárias para uma boa tomada de decisão”. Ademais, a atuação do Ministério Público, tanto em feitos judiciais, quanto extrajudiciais, em especial por ser considerado o “fiscal da ordem jurídica”, é pautada em preceitos éticos, respeito à dignidade da pessoa humana, atuação em observância ao princípio da boa-fé, até em razão de agir também como substituto processual extraordinário, dada a carga social e os interesses que visa a tutelar (2024, p. 124).

Também ganha importância o uso da Linguagem Simples<sup>22</sup>, que se encontra na esteira do movimento de Plain Language, consistente na narrativa de fatos, fundamentos e decisões de “forma simples e acessível, em texto técnico, seguindo as regras da Língua Portuguesa” (Tesheiner, 2021, p. 115), sem descartar a utilização de elementos visuais.

Para Nunes, é altamente eficaz e proveitosa para o acesso efetivo à Justiça, a “proposta de uma simplificação de procedimentos e adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, o que poderia representar uma forma de garantir o acesso igualitário a todos e ainda uma justiça mais eficaz e confiável” (2016, p. 122), sendo importante pensar em elementos visuais, não focado na estética, mas na função que os elementos trazem, como: cores, fontes, elementos gráficos, estrutura da informação, contraste, imagens (Steinwashcher; Mills; Cardoso, 2023, p. 363).

Teisheiner apresenta como técnicas de redação e simplificação dos textos: pensar no público-alvo; na estrutura do documento, como utilização de seções curtas e um parágrafo para cada ideia; iniciar pelo mais importante. Também utilizar da concisão e da clareza (2021, p. 119-121).

Nessa esteira, Daniel Kahneman menciona que as palavras utilizadas ou a maneira como são expressas podem propiciar o que ele denomina de “conforto cognitivo”, do mesmo modo que também geram desconforto cognitivo, quando “lê instruções em uma fonte ruim ou em cores fracas, ou em alguma linguagem complicada, ou quando está de mau humor ou mesmo quando franze o rosto” (2022, p. 79), bem como “uma palavra causa mudanças imediatas e mensuráveis na facilidade com que muitas palavras relacionadas podem ser evocadas”, o que se denomina isso de efeito de *priming*<sup>23</sup> (2022, p. 69).

A relevância da utilização da linguagem simples atingiu o Conselho Nacional de Justiça, sendo instituído o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples<sup>24</sup>, por meio da Portaria n. 351/2023 do Conselho Nacional de Justiça (2023), com o objetivo de tornar a Justiça mais acessível e contribuindo “com o aprimoramento do exercício da

<sup>22</sup> Em São Paulo foi edita a Lei Municipal n. 17.316/2020, que institui a Política Municipal de Linguagem Simples, sendo “a única legislação específica sobre o tema no Brasil”, a conceituando como o “conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos” (Zonari, 2022, p. 96).

<sup>23</sup> Como exemplo, Kahneman menciona que se utilizarmos a palavra comer está mais propenso a completar o “fragmento SO\_P como SOUP (sopa) em vez de SOAP (sabão). O contrário aconteceria, é claro, se você tivesse acabado de ver a palavra WASH (lavar)” (2022, p.69).

<sup>24</sup> O Pacto pela Linguagem Simples teve a adesão dos 92 Tribunais brasileiros. (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

democracia na sociedade”, de modo a garantir a participação das pessoas que não possuem conhecimento da linguagem codificada, bem com editada a Recomendação n. 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou a todos os Tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, asseverou que “a linguagem simples na Justiça está por trás do fortalecimento da democracia ao promover a igualdade de acesso à informação e à participação de todos os indivíduos no sistema jurídico” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No âmbito da atuação do Ministério, a Linguagem Simples também deve ser priorizada, tanto no Legal Design, quanto no Visual Law, uma vez que aproxima os usuários do sistema de Justiça, fazendo com que o poder de influência no espectro do contraditório seja exercido com maior eficiência, possibilitando, do mesmo modo, maior efetividade das resoluções extrajudiciais e judiciais.

### *3.2.3. Pesquisas Jurídicas relacionadas ao uso do Legal Desing e do Visual Law e iniciativas dos Tribunais e da Advocacia*

O uso do Legal Design e do Visual Law têm sido empregados de forma gradativa no Brasil, por meio de iniciativas de advogados e de membros do Poder Judiciário e Ministério Público, haja vista que não existe uma imposição normativa para a sua utilização.

O que se verifica é a existência de estímulos alçados institucionalmente, como ocorre com a instituição do selo da Linguagem Simples pelo Conselho Nacional de Justiça. Alguns Tribunais de Justiça também já implantaram o Legal Design, Visual Law e Plain Language em peças processuais e em projetos desenvolvidos, por meio da elaboração do estúdio Vitta: o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na elaboração do Livro de Justiça Multiportas<sup>25</sup>; o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

---

<sup>25</sup> “O projeto Justiça Multiportas RS foi criado pelos membros da Comissão de Inovação TJRS – INOVAJUS”, que se utilizou das bases e conceitos do Design Thinking de serviços chamados” ADRs (Alternative Dispute Resolutions) da Common Law, buscando viabilizar soluções mais céleres para problemas do cotidiano, em observância à Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),” que incentiva o aperfeiçoamento de mecanismos adequados de soluções de conflitos” (Schmidt; Vivian; Filho, 2021, p. 220).

no desenvolvimento do Projeto “One Page Portaria Conjunta”; Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região, no Projeto “One Pages Projetos de Turma”; Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na elaboração do “Manual de Linguagem Clara e Linguagem e Direito Visual”. A Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados – ENFAM, no aperfeiçoamento da síntese da sentença (Vitta, 2024), conforme modelos abaixo:

Imagen 7 – Modelos Vitta TJRS

The image displays six legal documents from the TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) illustrating various legal models developed by Vitta:

- Tentativa De Acordo Direto**: A one-page summary of direct agreement attempts, featuring sections on "Justiça Restaurativa" and "Julgados Especiais".
- Conciliação e Mediação**: A one-page summary of mediation and conciliation processes.
- TJDFT Programa Permanente de Capacitação**: A detailed one-page program description for permanent capacity building.
- Síntese da Sentença**: A template for sentence synthesis, showing fields for "Relatório" (Report), "Fundamentação" (Grounding), and "Análise da Constitucionalidade" (Constitutionality Analysis).
- Guia de Audiência Virtual**: A step-by-step guide for virtual hearings, including preparation, joining, identification, and participation.
- Manual de LINGUAGEM CLARA E DIREITO VISUAL**: A comprehensive manual for clear language and visual rights, featuring a blue and white design with stylized human figures.

Fonte: (Vitta, 2024)

Após aplicar o Visual Law e a Linguagem Simples nas orientações dirigidas a juízes e servidores, em agosto de 2020, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul realizou pesquisa em outubro de 2020, dentre eles juízes e servidores, obtendo “aprovação de 98% dos 215 entrevistados”, sendo considerado como pontos mais positivo, a concisão (67%), a clareza (66%), layout mais agradável (57,9%) e não possuir os considerandos (34,9%), reforçando que, “para uma eficiente aplicação de Visual Law, há necessidade de, previamente, reescrever o texto utilizando as técnicas de Linguagem Simples” (Tesheimer, 2021, p. 126).

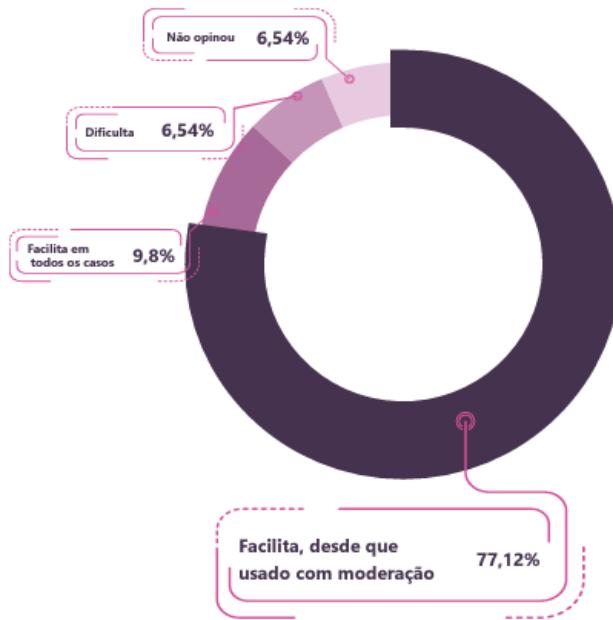
Experiência similar ocorreu com o uso do Legal Design e Visual Law pela Corregedoria Regional de Justiça Federal da Quarta Região, no biênio 2019-2021, que desenvolveu o Projeto Corregedoria 360, resultando em maior “engajamento e evolução das unidades ao longo da gestão, possibilitando a tomada de iniciativas efetivas voltadas à preservação da prestação jurisdicional”, além da interligação entre design e comunicação, demonstrando que mudanças no “design organizacional, ou de sistema, comunicadas de forma clara, coerente e constante têm ótimas chances de se vêm compreendidas, aplicadas e geral transformação cultural”, com emprego do “diálogo, trabalho em equipe, participativo, e da colaboração de *stakeholders* para aprimoramento da administração judicial” (Münch, 2021, p. 196).

Também foi realizada pesquisa pelo grupo de pesquisa VisuLaw, junto aos magistrados federais e estaduais, coordenado por Bernardo de Azevedo.

No âmbito federal, foi realizada entre os meses de maio a novembro de 2020, sendo questionados 153 juízes federais, integrantes de todas as seções judiciais de todos estados brasileiros, acerca do maior ou maiores problemas das petições, sendo evidenciados: argumentação genérica (71,90%), a redação prolixo (71,24%), número excessivos de páginas (62,09%), transcrição excessiva de jurisprudência (43,79%), má formatação da peça (30,72%) e o uso excessivo de destaque no texto (21,57%). Quando indagados sobre o que tornam as petições mais agradáveis para leitura e análise, foram constatados: redação objetiva (96,7%), boa formatação da peça (66%), espaçamento entre linhas, tamanho e fonte, a redução do número de páginas (59%), combinação entre elementos textuais e visuais (38,6%), destaque no texto (24,2%). Sobre os recursos visuais mais recebidos pelos magistrados, evidenciou-se: fluxogramas (46,4%), links para

acesso externo (37,9%), gráficos (35,9%), croquis (18,9%) e pictogramas (4,6%). Questionados sobre quais elementos visuais não poderiam ser utilizados em petições, 43,8% se posicionaram a favor de todas as opções apresentadas, 3,3% contrário ao uso de elementos visuais em peças processuais, havendo rejeição de 39,2% quanto ao uso de QR Codes e 34,6%, quanto ao uso de vídeos. Por fim, concluiu que 77,12% dos participantes entenderam que o uso de recursos visuais facilita a análise das petições, desde que usados com moderação, 9,8%, que facilitam em todos os casos, 6,54%, que dificulta análise da peça processual, 6,54% não opinaram (Azevedo, 2021, p. 129-140).

Imagen 08 – Pesquisa Magistratura Federal

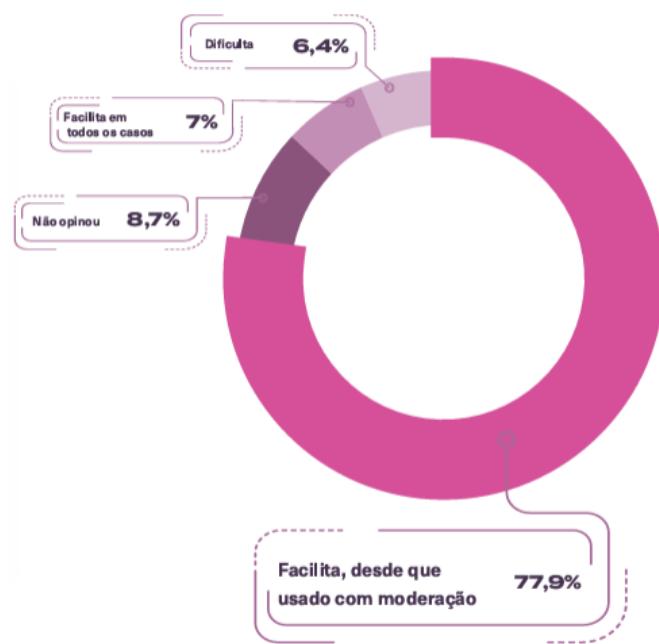


Fonte: (Azevedo, 2021, p. 137)

Na magistratura estadual, foi realizada entre os meses de junho e novembro de 2021, sendo questionados 517 juízes estaduais, integrantes de todos estados brasileiros, acerca do maior ou maiores problemas das petições, sendo evidenciados: argumentação genérica (73,40%), número excessivo de páginas (72%), redação prolixo (71,60%), transcrição excessiva de jurisprudência (54,30%), má formatação da peça (31,60%) e o uso excessivo de destaque no texto (28,40%). Quando indagados sobre o que tornam as petições mais agradáveis para leitura e análise, foram constatados: redação objetiva (99,20%), boa formatação da peça (64,20%), a redução do número de páginas (58,40%), combinação entre elementos textuais e visuais (41%), destaque no texto (26%). Sobre os recursos visuais mais recebidos pelos magistrados, evidenciou-se: links (49,1%), gráficos

(42,1%), fluxogramas (38,4%). Questionados sobre quais elementos visuais não poderiam ser utilizados em petições, 54,1% foram contrários ao uso de ícones (pictogramas), 50,5% contrário ao uso de QR Codes, 33,8%, links para acesso externo e 30% contrário ao uso de vídeos. Por fim, concluiu que 77,9% dos participantes entenderam que o uso de recursos visuais facilita a análise das petições, desde que usados com moderação, 7%, que facilitam em todos os casos, 6,4%, que dificulta análise da peça processual, 8,7% não opinaram (Azevedo, 2022).

Imagen 09 – Pesquisa Magistratura Estadual



Fonte: (Azevedo, 2022)

Ambas as pesquisas confirmaram que “os magistrados brasileiros estão receptivos em relação ao Visual Law e apreciam o uso de elementos visuais em petições”, além de resultar que “as técnicas devem ser usadas de forma moderada<sup>26</sup>, para garantir uma comunicação clara, compreensível e sem ruídos” (Azevedo, 2022).

Na Advocacia Pública Federal, tem-se que a elaboração de peças judiciais com o uso do Visual Law ainda que ocorra de forma “concentrada na Procuradoria-Geral Federal, já se “notam iniciativas por parte das outras unidades da AGU, para que o

<sup>26</sup> Tales Calaza e Bruno Calaza adotaram o termo de Detox Law, que consiste na “retirada de elementos tóxicos do organismo”, adaptado para área jurídica, “no sentido de retirar os elementos tóxicos do documento, em outras palavras: eliminar tudo o que está em excesso na peça, tudo aquilo que não está agregando valor” (2023, p. 496).

projeto-piloto Linguagem Jurídica Inovadora seja replicado em suas unidades” (Filho; Iwakura, 2021, p. 165).

### *3.2.4. Iniciativas no âmbito do Ministério Público*

No âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados, pode-se verificar que a maioria possui Laboratório de Dados e Inovação<sup>36</sup>, os denominados MP Labs, com o objetivo de inserir as instituições na etapa de transformação digital, dentro do contexto da Virada Tecnológica.

Após pesquisa realizada nos sítios dos Ministérios Públicos, pode-se constatar que nos seguintes Estados instituíram o Laboratório de Dados e Inovação: Acre, “SeringalLab”; (Ministério Público do Acre, 2024); Amazonas, “iMPcta LAB” (Ministério Público do Estado do Amazonas, 2024); Ceará, “Lino” (Ministério Público do Estado do Ceará, 2020); Goiás, “MP Go!” (Ministério Público do Estado de Goiás, 2024); Maranhão (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2024); Mato Grosso, “e-Lab MP Inovação” (e-Lab, 2024); Mato Grosso do Sul, “Laboratório de Inovação do MPMS” (Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, 2021); Paraná, “Inova MPPR” (Inova, 2024); Pernambuco, “MP Labs aAMPLifica” (Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2024); Rio de Janeiro, “Inova MPRJ” (Inova MPRJ, 2024), Rio Grande do Norte, “Labinova MPRN” (Laboratório de Inovação, 2024), Rio Grande do Sul (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2020), Santa Catarina, “iMPulso Lab” (Impulso Lab, 2024) e Tocantins, “Salto MP” (Ministério Público do Estado do Tocantins, 2022).

Imagen 10 – SeringalLab



Fonte: (SeringalLab, 2024)

Imagen 11 – Lino



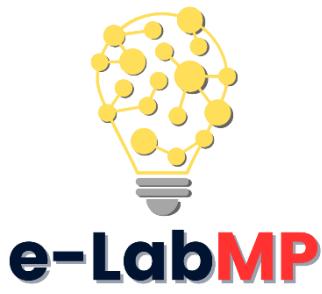
Fonte: (Lino, 2020)

Imagen 12 – MP Go!



Fonte: (Ministério Pùblico do Estado de Goiás, 2024)

Imagen 13 – e-Lab MP Inovação



Fonte: (e-Lab MP, 2024)

Imagen 14 – Inova MPPR



Fonte: (Inova MPPR, 2024)

Imagen 15 – Inova MPRJ



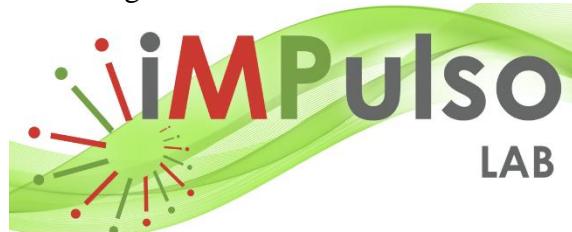
Fonte: (Inova, 2024)

Imagen 16 – Labinova MPRN



Fonte: (Labinova, 2024)

Imagen 17 – iMPulso Lab MPSC



Fonte: (Miinistério Público do Estado de Santa Catarina, 2024)

Imagen 18 – Salto MP



Fonte: (Ministério Público do Estado do Tocantins, 2022)

No âmbito do Ministério Público estadual, destaca-se o Laboratório Inova MPRJ, que possui diferentes projetos, que observaram as etapas do Legal Design. (Inova, 2024)

Dentre eles o Projeto Mosaico, que objetivou a criação de novas formas de organização de atribuições e instrumentos entre promotorias de justiça, sendo realizados testes com promotoria parceira, e criado um formato para distribuição de casos e usos de instrumentos (Mosaico, 2024).

Também foi criado o Projeto Impacta, que objetiva buscar o aperfeiçoamento da lógica de compras públicas, conectar o conhecimento institucional com a criatividade do setor privado e incentivar o uso de novos instrumentos jurídicos de contratação e parcerias (Impacta, 2024).

Por sua vez, o Projeto MP Digital + CPE/CNMP, objetiva Encontrar e fomentar a criação de soluções inovadoras para desafios do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e disseminar exemplos de transformações digitais, fomentar a rede de inovação, abreviando a curva de aprendizado para a tomada de decisão quanto ao desenho, implementação e aprimoramento da transformação digital em organizações, sendo realizados atividades em design estratégicos, discussões em grupo, debates, que resultaram no relatório “Caminhos para Transformação digital em governo” (Inova, 2024).

Imagen 19 – Projetos Mosaico, Impacta e MP Digital +



## MP Digital + CPE/CNMP

Caminhos para transformação digital em governo

Fonte: (Inova, 2024)

Projetos semelhantes foram desenvolvidos pelo Laboratório de Inovação do Ministério Público de Santa Catarina, iMPulso, que realizou o evento “Na Trilha da Inovação”, que envolveu palestras, workshops para os servidores, para o aprimoramento do uso de ferramentas e recursos tecnológicos, assim como elaborou experimentos em Direito Visual, que resultou em métodos de linguagem simples para atingir públicos diferentes, incluindo pessoas atendidas em Promotorias de Justiça, bem como Desembargadores e Conselheiros Tutelares (Impulso, 2024).

A despeito de realizarem eventos e capacitações na área de tecnologia e inovação inda não criaram os Laboratórios de Dados e Inovação, os Ministérios Públicos do Estado de Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Roraima, Sergipe.

No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios as ações são desenvolvidas pela Assessoria de Políticas de Tecnologia da Informação da Procuradoria de Justiça (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2024). No Ministério Público do

Estado de Minas Gerais, pela Superintendência de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Assuntos Internacionais do MPMG (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2023) e em São Paulo, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Estratégia de Inovação (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2024).

Assim, como no Ministério Público dos Estados, no âmbito do Ministério Público Federal (Ministério Público Federal, 2024) que instituíram laboratórios de inovação.

Fruto do II Congresso do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, foi elaborada a Carta do Rio de Janeiro, apresentando enunciados relacionados ao tema da inovação e os desafios do Ministério Público, “visando implementar um modelo de atuação eficiente, alinhado às mudanças tecnológicas e voltado aos principais desafios da atualidade, com vista a uma real mudança de cultura institucional” (Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, 2024).

Evidente a preocupação institucional para que a atuação eficiente esteja alinhada com as inovações tecnológicas, inclinadas para a disseminação de boas práticas inovadoras, que inclui o Legal Design e Visual Law, já implementado em algumas instituições, sem que haja a violação de direitos fundamentais, uma vez a aplicação dentro do formalismo democrático não escapa da atuação cooperativa e coparticipativa.

Verifica-se que a existência de laboratórios de inovação na maioria das instituições no âmbito do Ministério Público revela pouca resistência para o implemento do Legal Design e do Visual Law. Os mencionados laboratórios indicam que possuem como grande desafio, fazer com que as práticas inovadoras estejam em sintonia com o processo de virada tecnológica, contribuindo com a efetivação da justiça no âmbito da atuação ministerial.

### **3.3. Normas jurídicas que dispõem sobre instrumentos e institutos que propiciam a utilização do Visual Law e Legal Design no âmbito da atuação do Ministério Público**

Tendo em vista que o Legal Design e o Visual Law não versam sobre procedimento nem tampouco se relaciona à matéria afeta à direito material, mas sobre técnicas de design utilizadas no Direito, não há regulamentação jurídica que normatiza a forma de sua utilização, contudo serão apresentadas normas jurídicas que trazem

procedimentos ou ferramentas que propiciam a utilização de Legal Design e Visual Law pelos membros do Ministério Público.

Conforme já salientado, a utilização dessas ferramentas poderá se dar tanto no âmbito da atuação extrajudicial, quanto judicial.

A primeira, possui regulamentações em resoluções editadas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e internamente, em cada instituição. No Conselho Nacional de Justiça também foram localizadas Resoluções que fomentam o uso do Legal e do Visual Law.

Quanto à atuação judicial, cada Lei especifica os procedimentos de acordo com a matéria que lhe é afeta, operando a regra processual subsidiária, previstas nas legislações especiais, que remetem à aplicação das regras previstas nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, sendo possível depreender que neles se obtém campos para a adoção dessas ferramentas de design.

### *3.3.1. Resoluções*

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público foram criados simultaneamente pela Emenda Constitucional n. 45, estando previstos, respectivamente, no art. 103-B e art. Art. 130-A, respectivamente, o primeiro, no âmbito do Poder Judiciário e, o segundo, no Ministério Público, ambos exercendo o controle externo da atuação extrajudicial, possuindo composições diversificadas, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, o que se dá por meio das Resoluções editadas por esses Conselhos, sendo abordadas abaixo aquelas que dão abertura à utilização do Visual Law e Legal Design no âmbito das atribuições executadas pelos membros do Ministério Público.

#### *3.3.1.1. Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público*

O Conselho Nacional do Ministério Público possui como incumbência constitucional, nos termos do art. 130-A, § 2º de realizar o controle da atuação administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência. Assim, os procedimentos extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público são previstos em Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público,

complementados por aquelas editadas pelos Conselhos Superiores dos respectivos Ministérios Públicos.

A título de exemplo, a Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público fomenta a adoção de “mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2014). Ao tratarem da matéria, Ziesemer e Zoponi ressaltam que o Conselho Nacional do Ministério Público foi sensível a essa temática, uma vez que o “também acaba se aproximando do destinatário de seus serviços, qual seja, a sociedade” (2021, p. 60).

Verifica-se, assim, que no âmbito do Ministério Público o incentivo pela adoção de mecanismos autocompositivos está normatizado, o que propicia ao membro ministerial a criação de estratégias, ainda que na fase extrajudicial, para obter a solução consensual da demanda, o que viabiliza o emprego do Legal Design e do Visual Law.

Para tanto, assim como a identificação da *persona* ou de *personas*, dos problemas e de projetos para a sua solução, é crucial que, quando do aporte de informações ou denúncias ao Ministério Público, seja realizada uma análise preliminar com o objetivo de ao menos delimitar o objeto demandado, até qualquer denúncia encaminhada, deve ser registrada como Notícia de Fato.

Essas são conceituadas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, como “qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público”, desde a realização de atendimentos, como entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, devendo ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

A mesma Resolução também prevê a utilização do Procedimento Administrativo, próprio da atividade-fim, destinado ao acompanhamento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta, fiscalização de políticas públicas, apuração e fatos que possa ensejar a tutela de interesses individuais indisponíveis ou embasar atividades não sujeiras a inquérito civil (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

A instrução e a coleta de informações que subsidiam esses feitos se dão por meio de atividades extrajudiciais, tais como reuniões, audiências extrajudiciais, audiências públicas, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções, de modo que com o processo de virtualização dos feitos, decorrentes da virada tecnológica, também propicia o maior

número de participantes e menores custos para deslocamentos, estando cada vez mais raro a utilização de cartas precatórias para a coleta de informações e realização de oitivas.

Quando surge a necessidade de apuração de fato que possa autorizar a tutela dos direitos a cargo do Ministério Público é instaurado o Inquérito Civil Público, sendo um instrumento unilateral e facultativo, regulamentado na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo possível em seu âmbito, consoante prevê o seu art. 14, que seja celebrado o Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando “à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2007).

Por sua vez, a Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, sendo "instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração" e, por se tratar de título executivo, é formalizado documentalmente, contendo cláusulas, previsões de multa diária ou cominações em caso de descumprimento, obrigações, reconhecimento de responsabilidades, sendo expressamente prevista que o órgão pode decidir quanto à conveniência e oportunidade de atos, como: reuniões, audiências públicas, participações de entidades e interessados (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

Recentemente, foi editada a Resolução n. 306, de 11 de fevereiro de 2025, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou o acordo de não persecução cível, que expressamente previu, em seu art. 2º, inciso III, como um dos fatores se considerar na celebração do acordo “o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2025).

Tem-se que a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e do Acordo de Não Persecução Cível é campo fértil para a prática negocial, o uso de ferramentas tecnológicas, utilização do Legal Design e do Visual Law, o que possibilita o uso de instrumentos consensuais que propiciam maior efetividade nos procedimentos

extrajudiciais, sendo essencial que se busque clareza na linguagem e, para tanto, o uso da Linguagem Simples é efetivo tanto para o compromissário, quanto o compromitente, ao terem à disposição as cláusulas do Termo de Ajuste ou do acordo, de forma clara e definida, o que propicia maior facilidade para o seu cumprimento e para a sua fiscalização.

Também pode ocorrer de o membro do Ministério Público, ao atuar como órgão fiscalizador expedir recomendações, essas regulamentadas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo instrumento de atuação que objetiva persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos ou interesses e direitos tutelados, sendo regida, entre outros, pelos princípios da formalidade, garantia de acesso à justiça, resolutividade e caráter preventivo ou corretivo. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

As recomendações podem ser emitidas em autos de Inquérito Civil Público, procedimentos administrativos ou preparatórios, estando em consonância com a política nacional que fomenta a utilização de mecanismos extrajudiciais e atuação resolutiva em detrimento à atuação demandista, estando na esteira da Resolução n. 118, de 1<sup>a</sup> de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (Conselho Nacional do Ministério Público, 2014).

Na seara criminal, o membro ministerial tem a disposição o procedimento investigatório criminal, regulamentado na Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, sendo instrumento sumário, presidido pelo membro do Ministério Público, tendo por finalidade a apuração de infrações penais de natureza pública, preparatórias para eventual ajuizamento de ação penal, ainda que dispensável, sendo possível também a celebração de acordos de não persecução penal, durante a sua tramitação, uma vez que esses últimos evitam a deflagração da ação penal (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

Assim como ocorre nas celebrações de acordos extrajudiciais cíveis que resultam na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, o Acordo de Não-Persecução Penal também exige a adoção de estratégias negociais por parte do membro ministerial, assim como o Legal Design, ao levar em conta as condições do compromissário, quando das tratativas para a escolha das medidas adequadas como condições para a sua celebração. Do mesmo modo, deve-se aplicar o Visual Law na elaboração do acordo, levando em

consideração que esse é materializado em documento, destinado ao juízo, que é incumbido de homologá-lo.

Não se pode olvidar que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 276, de 28 de novembro de 2023, instituiu a Política Nacional do Ministério Público Digital –MP Digital, que fomentou a promoção, integração e a inovação do Ministério Público, possuindo, entre outros princípios a evolução tecnológica, orientada por dados, estímulo à atuação integrada e colaborativa (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O art. 21, da Resolução n. 276, de 28 de novembro de 2023 dispôs que para o desenvolvimento de inovações de cunho experimental, poderão ser instituídos ambientes regulatórios experimentais “(sandbox regulatório), com o fim de viabilizar a exploração, o uso e o treinamento de novos processos de trabalho, ferramentas, técnicas e sistemas, independentemente da decisão posterior sobre sua adoção em escala” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Exemplo prático de utilização de ferramentas tecnológicas que expõe seus relatórios é o de investigação de crimes financeiros e fiscais, desenvolvido pelo Laboratório de Inovações - Inova, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que objetiva o cruzamento automatizado de dados para a identificação de crimes financeiros, análise ágeis de dados oriundos de quebra de sigilo, uso de algoritmos de inteligência artificial para correlação visualização de indícios de crimes, por meio do desenvolvimento de sistema de inteligência customizado desenvolvido em colaboração entre o Inova MPRJ, a Divisão de Laboratório de Lavagem de Dinheiro e Combate à Corrupção da Coordenação de Segurança e Inteligência (DLAB/CSI) e a startup Aetos Tech (Inova, 2024).

Verifica-se, assim, que o Conselho Nacional do Ministério Público fomenta a utilização de ferramentas tecnológicas pelos seus membros, assim como a adoção do Legal Design e Visual Law, uma vez que o membro do Ministério Público atua em conformidade com o princípio da independência funcional, sendo possível estabelecer critérios para que a atividade por ele realizada encontre resultados que atinjam aos anseios sociais, propiciando engajamento das partes envolvidas.

### ***3.3.1.2. Resoluções do Conselho Nacional de Justiça***

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, estabeleceu como política nacional o direito à solução dos conflitos por meio de programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020, trouxe, no âmbito do Poder Judiciário, como objetivo, quando da elaboração do Plano Estratégico de Comunicação, a utilização, sempre que possível, de recursos de Visual Law, de modo a tornar a linguagem dos documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis (Conselho Nacional de Justiça, 2020), fomentando o uso do *Plain Language*, tornando as informações mais efetivas nos documentos jurídicos.

Foi instituído o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, por meio da Portaria n. 351/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2023), com o objetivo de tornar a Justiça mais acessível e editada a Recomendação n. 154/2024, que recomendou a todos os Tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nesse espeque, tem-se como exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso conquistou o “Selo de Linguagem Simples 2024”, concedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao reconhecer e estimular “o compromisso e o esforço dos órgãos do Judiciário com o uso de linguagem direta e comprehensível a todos os cidadãos (ãs), nos textos das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”, ao desenvolver o “Manual de Linguagem Simples e Direito Visual” e oficinas de Linguagem Simples e documentos com Direito Visual, que já trabalhou a mudança dos documentos em nove unidades judiciais de Mato Grosso (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2024).

Também há previsão do incentivo à gestão da inovação para busca do aperfeiçoamento dos modelos organizacionais, desenho e melhora dos fluxos de processos de trabalho, gestão e análise de dados, melhor comunicação com técnicas de visual law e linguagem simples, avanços tecnológicos, na Resolução n. 359, de 15 de dezembro de 2020, que instituiu o Comite Nacional dos Juizados Especiais (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Nessa esteira, além de menções expressas de utilização do Visual Law em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, alguns Tribunais de Justiça implementam práticas que buscam soluções inovadoras, como as Justiças Federais do Rio Grande do Norte e de São Paulo, desenvolvendo projetos em laboratórios específicos, além de implantação do Visual Law, como ocorreu na 6ª Vara Federal Potiguar, em termos de audiências, mandados de citação e intimação, bem como nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, que também operou transformações no design organizacional da Secretaria em área de coworking (2023, Clementino, p. 393).

Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 395, de 07 de junho de 2021, também instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, que visa “ao aprimoramento das atividades dos órgãos judiciários, por meio da difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, de forma coletiva e em parceria, com ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal”, que inclui entre outros princípios, a cultura da inovação, atuação participativa e colaborativa, desburocratizada e transparente, sendo construída por meio do Laboratório de Inovação do Conselho, que atua em rede e de maneira integrada no âmbito do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Constata-se, assim, que o Conselho Nacional de Justiça tem fomentado a implantação de política de inovação no âmbito do Poder Judiciário, sendo necessário o constante acompanhamento de novos recursos, que podem propiciar maior efetividade na prestação dos serviços administrativo e jurisdicional.

### *3.3.2. Leis que dispõem sobre instrumentos e institutos que propiciam a utilização do Visual Law e Legal Design*

#### **3.3.2.1. Código de Processo Penal**

O Código de Processo Penal prevê os principais procedimentos, onde a atuação do Ministério Público é imprescindível, em razão de ser considerado o titular da ação penal pública, sendo essa deflagrada, em regra, quando do oferecimento de denúncia criminal, que é recebida ou rejeitada pelo juízo, com a posterior designação de uma

audiência una, em regra, contemplando a instrução e o julgamento, oportunidade que após a colheita de provas, são oferecidas as alegações finais, tanto pelo órgão acusador, quanto pela defesa, com ulterior proferimento de sentença criminal pelo juízo (Brasil, 1941).

Os requisitos da denúncia estão previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo essencial que contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime, role de testemunhas, caso necessário (Brasil, 1941).

Portanto, a petição inicial criminal não deve ser prolixia, descrever os fatos de maneira clara e objeta, sob pena de não ser reconhecida a inépcia da peça acusatória.

Em crimes dolosos contra a vida e crimes conexos, quando proferida sentença de pronúncia, ocorre a preparação para o julgamento em Plenário do Tribunal do Júri, ato em que, além da produção probatória, também são realizados os debates orais, no qual o órgão ministerial pode se utilizar de recursos audiovisuais, infográficos, fluxogramas, pictogramas, *storyboards*, *storytelling*, *bullet points* e ícones para transformar a informação jurídica em algo de fácil acesso e compreensão”, desde que observados os requisitos legais, sendo livre a apresentação, quando a matéria não versar sobre matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados, nos termos do que dispõe o art. 479 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Com o advento da Lei n.13.964/2019, foi introduzido o art. 28-A no Código de Processo Penal, que introduziu na legislação brasileira, o Acordo de Não Persecução Penal, possibilitando a realização de acordos para a não deflagração da ação penal, firmados na fase pré-processual, com a condição de que haja a confissão formal do investigado, a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça e a pena mínima for inferior a 04 (quatro) anos, podendo ser ajustadas condições como reparação do dano, renúncia de bens e direitos, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária ou outra condição indicada pelo Ministério Público (Brasil, 1941).

Embora a norma preveja que o acordo deva ser realizado na fase pré-processual, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que seria possível a celebração, atendidos os requisitos legais, nas infrações penais cometidas antes da entrada em vigor, até o recebimento da denúncia, por entender que a partir daí, se encontra “iniciada a persecução penal em juízo” (Brasil, 2020).

Por versar sobre solução negociada, na esfera penal, as tratativas e a celebração do acordo de não persecução penal propicia a utilização do Legal Design e do Visual

Law, o que facilita a compreensão do investigado quanto ao delito pelo qual foi imputado, bem como a utilização de peças que facilitam o acesso aos jurisdicionados e as partes envolvidas, bem como garantem a celeridade processual, uma vez que se utiliza dos conceitos de linguagem simples.

Diante das modificações legislativas que alteraram dispositivos do Código de Processo Penal, pode-se verificar que a norma tem evoluído de modo a incrementar o uso de soluções negociadas na seara criminal, anteriormente inadmitidas, de modo que o profissional que atua na área deva estar conectado às alterações tecnológicas e alinhado ao uso do Legal Design e Visual Law, na busca de efetividade da tutela jurisdicional.

Ademais, com a própria evolução dos recursos tecnológicos, tem-se que o profissional deve estar atento para o uso de ferramentas efetivas, em audiências judiciais, sustentação oral, plenários em Tribunal do Júri, valendo-se de estratégias para a obtenção do resultado pretendido, em especial o uso de recursos visuais e de linguagem acessível, que possam propiciar uma comunicação mais efetiva com os destinatários da prova.

### **3.3.2.2. *Lei n. 12.850/2013***

A Lei n. 12.850/2013 trouxe a definição de organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (Brasil, 2013).

Como as constantes inovações tecnológicas não aprimoram apenas as ferramentas utilizadas pelos operadores do sistema de justiça, mas também acabam sendo utilizadas para a prática delitiva, provocam a necessidade de que os meios investigativos sejam eficientes, atendendo-se aos recursos utilizados pelos criminosos.

Assim, os meios investigativos são ressignificados, o que provocou a necessidade de que o texto original da mencionada Lei fosse modificado, passando a admitir a ação de agentes infiltrados no meio virtual, consoante dispõe o art. 10-A da Lei, modificada pela Lei n. 13.694/2019 (Brasil, 2019).

A Lei já previa e ainda mantém dispositivos que possibilitam a celebração do acordo de colaboração premiada, estabelecendo seus requisitos, ao denominá-la como um “negócio jurídico processual e de meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses públicos”, sendo imprescindível a presença de advogado ou defensor público.

Por se tratar de importante instrumento para a obtenção de informações relevantes à tutela de bens jurídicos protegidos pela norma penal, além de propiciar a identificação de demais coautores ou partícipes, a revelação de informações acerca da estrutura da organização criminosa, a recuperação de produto ou proveito de infrações e localização de vítimas, assim como benefícios ao colaborador, como a redução ou substituição da pena, perdão judicial, torna inafastável a utilização de técnicas negociais.

Nessa senda, o Ministério Público é parte legítima para realizar a sua celebração, devendo priorizar o uso de estratégias por meio do Legal Design e de recursos de Visual Law, técnicas negociais, que possam permitir, de modo efetivo, a consecução dos objetivos da norma, em especial a proteção dos bens jurídicos protegidos e localização de autores e partícipes da organização criminosa, dada a dificuldade investigativas impostas pela estrutura inerente as estrutura organizacional que se forma para a prática delituosa.

Como exemplo factual, o acordo de colaboração premiada celebrada com o acusado do homicídio da então vereadora Marielle Franco, que resultou na confissão e indicação de outras pessoas envolvidas no crime, mesmo se tratando de delito de competência do Tribunal do Júri, tendo sido a sessão realizada na data de 31 de outubro de 2024, julgamento que resultou na “condenação a 78 anos, 9 meses e 30 dias para Ronnie Lessa e 59 anos, 8 meses e 10 dias para Élcio de Queiroz, executores da edil e do motorista Anderson Gomes”, tendo o Promotor de Justiça Eduardo Moraes revelado que o veredito foi importantíssimo para levar “adiante o cumprimento do acordo dos réus” (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024).

Denota-se, assim, que a utilização desses instrumentos negociais que ampliam o espectro de possibilidade de utilização do Visual Law e Legal Design, uma vez que relacionadas à busca de efetividade da entrega jurisdicional, também nos processos criminais que guarneçem de complexidade.

### ***3.3.2.3. Código de Processo Civil***

O Código de Processo Civil prevê de forma expressa, em seu art. 3º, §2º, que o Estado promoverá a solução consensual de conflitos, sendo campo fértil para a utilização do Visual Law e do Legal Design na adoção de métodos negociais, tanto utilizados em audiências de conciliação, quanto em atos que podem ser estabelecidos pelas partes, uma vez que, de comum acordo, pode ser estabelecido um calendário para a prática de atos

processuais, consoante dispõe o art. 191 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Não obstante, em seu art. 6º, consagra o princípio da cooperação processual, ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015).

Segundo Didier, o art. 190 do Código de Processo Civil prevê uma cláusula geral de negociação processual, permitindo a celebração de negócios jurídicos atípicos, além de prever negócios jurídicos típicos como a eleição de foro, escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada, calendário processual, renúncia de prazo, acordo para a suspensão processual, cláusula de arbitragem, convenção sobre ônus da prova, desistência da execução ou de medida executiva, de recurso ou aceitação de decisão (2024, p. 187-188).

Os requisitos previstos para a petição inicial estão previstos no art. 319 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), sendo esses indispensáveis para que seja recebida, contudo verifica-se que a norma não estabelece elementos acerca de sua formatação, diagramação, distribuição das informações, cores, utilização de gráficos, fluxogramas, sendo essencial o conhecimento acerca da receptividade que possui o magistrado, destinatário da peça inaugural que contenham os fatos, fundamentos jurídicos e pedido, sendo relevante que as informações se dê de maneira clara, transparente e simples. Além da petição inicial, a norma prevê a utilização de outras peças importantes, como a contestação, impugnação à contestação, recursos processuais, alegações finais, sentença.

Ademais, assim como na norma processual penal, a produção probatória, também é produzida em audiência de instrução e julgamento, não se podendo olvidar que no processo civil adotou-se o sistema de precedentes, não podendo o operador do Direito se desincumbir de observar a jurisprudência do Tribunal, inclusive indispensável que tenha o conhecimento de enunciados que são disponibilizados, súmulas dos respetivos órgãos julgadores, bem como dos Tribunais Superiores, a fim de que a ação não seja fadada ao insucesso, havendo comando expresso no art. 926 do Código de Processo Civil, no sentido que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, sendo salutar a disponibilização de recursos tecnológicos que façam o monitoramento e triagem de decisões proferidos pelo juízo (Brasil, 2015).

Nesse diapasão, embora a lei processual preveja procedimentos específicos, torna-se viável a flexibilização das etapas do processo, desde que se priorize a busca do consenso entre as partes, visando sempre à primazia de mérito. Para Didier, o Código de

Processo Civil é “estruturado de modo a estimular a solução do conflito por autocomposição” (2024, p. 186).

Do mesmo modo, os litígios estruturais provocam uma atuação estratégica, que contemple um design específico para a resolução de suas demandas, podendo as etapas serem fragmentadas, dada as características que lhe são inerentes.

Vê-se, assim, que a adoção do formalismo democrático, ao primar pela abertura participativa e do diálogo entre as partes e propiciar o contraditório na acepção mais ampla, preconizada por Brêtas, dilata a possibilidade de utilização do Visual Law e do Legal Design, agregados a outros elementos essenciais à solução consensual de conflitos propiciando maior efetividade à entrega da tutela jurisdicional.

### **3.3.2.4. *Lei n. 12.846/13***

A Lei n. 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira previu o acordo de leniência, a ser celebrada pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos que colaborem com investigações e o processo administrativo, quando resultar na identificação dos demais envolvidos na infração e celeridade das informações e documentos (Brasil, 2013).

Assim como ocorre em celebrações de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução penal, de não persecução cível, de colaboração premiada, o acordo de leniência exige com que as partes envolvidas se utilizem da habilidade negocial, sendo relevante que a autoridade incumbida de sua celebração tome de empréstimos conceitos do Design, como a persona, utilizando-se das técnicas do Legal Design, para a arquitetura que se inicia das tratativas até a formalização do acordo, para a identificação dos envolvidos na infração e na obtenção de elementos probatórios.

Do mesmo modo, o acordo é materializado em documento escrito, contendo cláusulas, devendo dispor sobre identificação de envolvidos e de outros elementos de informações e documentos, sendo salutar que sejam redigidas de maneira clara, objetiva, ainda que sob a cláusula de sigilo, sendo relevante a utilização do Visual Law, de modo a conter, além da linguagem simples, elementos gráficos, visuais, fluxogramas, ícones, quando necessário, a fim de tornar o acesso e compreensão mais fáceis.

A utilização do Legal Design e do Visual Law, quando bem conduzidas, torna concreta a possibilidade da celebração do acordo de leniência, sendo essa composição efetiva e garante resultados céleres e efetivas, uma vez que além de acarretar a isenção da pessoa jurídica das sanções previstas na aludida lei, obtém informações e documentos que poderiam se perder no decurso do tempo e gerariam ainda mais prejuízos à administração pública lesada.

### **3.3.2.5. *Lei n. 8.429/92***

Na esteira da busca das soluções consensuais, foi editada a Lei n. 14.230/2021, que introduziu o art. 17-B na Lei n. 8.429/92, prevendo expressamente a possibilidade de celebração de acordo de não persecução civil, no âmbito da improbidade administrativa, cindindo anterior dispositivo que vedava a transação, acordo ou conciliação nas ações dessa natureza (Brasil, 1992).

A alteração da conduta demandista para uma postura negocial tornou a atuação ministerial mais resolutiva, atendendo ao interesse público, buscando a rápida solução do caso, de modo que as modificações advindas com a norma exigiu como resultado mínimo a ser atingido, o integral resarcimento do dano e a reversão ao ente lesado, trazendo efetividade e celeridade, bem como propiciando à parte, colaboração com a solução da demanda, evitando condutas protelatórias ou oculte informações de fatos essenciais à preservação da moralidade na Administração Pública.

Exemplo prático de utilização de ferramentas tecnológicas é o Projeto Gestão do conhecimento, desenvolvido pelo Laboratório de Inovações - Inova, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que objetiva incorporar uma visão digital e tática ao conhecimento investigativo, sistematizar boas práticas de investigações já finalizadas e bem-sucedidas, elaborar trilhas de monitoramento de programas e serviços públicos com análise automatizada de indicadores e promover de forma sequencial ações aos usuários para tomadas de decisões baseada em dados, de propiciando uma atuação mais preventiva no âmbito do monitoramento programas e serviços públicos, e consequentes investigações sobre os temas (Inova, 2024).

Na mesma esteira, o Laboratório de Inovação do Ministério Público de Santa Catarina, iMPulso Lab, também desenvolveu o Projeto Céos, em parceria com a

Universidade Federal de Santa Catarina, que utiliza Inteligência Artificial para aprimorar decisões da instituição, em três linhas de pesquisa: irregularidades em compras e licitações públicas, detecção de padrões de ocupação de leitos e extração de informações de textos jurídicos (Impulso, 2024).

A alteração das estratégias investigativas e o desapego ao rigor do procedimento, contemplando a priorização da tentativa da conciliação já no início da apuração, possibilita a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, tanto na fase extrajudicial, quanto em ações em curso. Ademais, a prioridade pela adoção de medidas consensuais também advém da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante remete o art. 17 da Lei n. 9.429/92 (Brasil, 1992).

Para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível também é exigida a confissão, que, por sua vez, propicia, além da identificação do elemento volitivo para a prática do ato de improbidade por parte do investigado, a sua própria colaboração na elucidação dos fatos, sendo terreno fértil para a utilização do *Legal Design* e do *Visual Law*.

O design arquitetado é essencial para que se busque, desde o início das tratativas, estratégias para as reuniões iniciais, celebração de acordo, forma de realização do integral resarcimento do dano, caso existente, devendo ser considerado, nos termos do art. 17-B, § 2º, “a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”, sendo imprescindível que se busque, por meio da identificação da persona, construir um modelo para a consecução do acordo, garantindo ao compromissário o seu cumprimento e ao agente ministerial a sua efetiva fiscalização (Brasil, 1992).

Da mesma forma, o acordo deve empregar recursos do Visual Law, de modo a facilitar a compreensão das partes e até propiciar ao juízo a melhor identificação dos resultados atingidos, o que é essencial à análise para a sua homologação.

Não se pode olvidar que as consequências de uma conduta que configure em ato de improbidade administrativa também podem possuir repercussões nas esferas criminal e administrativa, em razão da independência das instâncias, sendo relevante que a atuação ministerial seja pautada no “diálogo interinstitucional”, de modo a evitar, coibir e informar todos envolvidos nas consequências desses atos, em suas respectivas esferas (Ziesemer; Zoponi, 2021. p. 129).

### **3.3.2.6. Lei n. 9.099/95**

A Lei n. 9.099/95 previu medidas despenalizadoras, como a transação penal e da suspensão condicional do processo, contudo para crimes cujas penas máxima e mínima, respectivamente, fossem iguais ou inferior a um dois ano e igual ou inferior a um ano, previstos nos arts. 76 e 89, respectivamente (Brasil, 1995).

Tanto a suspensão condicional do processo, quanto às propostas de transação penal são ofertadas pelo Ministério Público, sendo institutos que evitam o prosseguimento ou a deflagração da persecução penal e impõem aplicação de penas restritivas de direitos ou multa, o que acabam por encurtar o caminho percorrido nas demandas judiciais, possibilitando maior resolutividade.

Por meio dos Núcleos de Justiça 4.0, os processos tramitam por meio do Juízo 100% digital, no qual exige que as audiências sejam realizadas por videoconferências, com auxílio da tecnologia, dispensando a presença física nas unidades judiciais, o que amplia a possibilidade de utilização de elementos contendo *Visual Law*, visando à obtenção de maior efetividade na informação pretendida, revelando a ocorrência das etapas da virada tecnológica.

Uma das peculiaridades dos Juizados, expressamente previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/95 é o fato de possuir como um de seus critérios de orientação dos processos a oralidade, simplicidades, informalidade processual e celeridade, devendo se buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Com o objetivo de simplificar a linguagem destinada ao autor das infrações penais submetidas ao procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, o Ministério Público de Santa Catarina, por meio de seu Laboratório de Inovação, iMPulso, elaborou uma página com informações mais claras e objetivas, utilizando recursos de *Visual Law*. Essa página pode ser editada livremente pelos servidores da Promotoria de Justiça (iMPulso, 2024).

Imagen 20 – Modelo de Transação Penal MPSC



Fonte: (Impulso, 2024)

Nos Juizados Especiais Criminais também há a previsão das audiências preliminares, ganhando relevância o uso de técnicas negociais, uma vez que as propostas podem ser ajustadas a depender das condições econômicas do compromissário ou em razão das peculiaridades existentes, o que possibilita que a solução para a resolutividade possa se dar de maneira efetiva.

Vê-se, assim, que em observância ao formalismo democrático, tem-se que o procedimento dos juizados propicia a utilização do Visual Law e do Legal Design, agregados a outros elementos essenciais à solução consensual de conflitos, garantindo maior efetividade à entrega da tutela jurisdicional, atendendo aos próprios comandos da norma, que primam pela economia processual e da celeridade.

## **4 UTILIZAÇÃO DO LEGAL DESIGN E DO VISUAL LAW NAS DEMANDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A utilização do Legal Design e do Visual Law no âmbito de atuação do Ministério Público ganha importância, em razão de sua com atuação versar sobre ‘a defesa dos direitos transindividuais, coletivos e individuais indisponíveis ou quando houver relevância social, sendo papel fundamental que propicia a participação das partes envolvidas nos processos, podendo se dar na fase extrajudicial ou judicial e em áreas distintas: cível, criminal, ambiental, moralidade administrativa, eleitoral, família, infância e juventude, idosos, saúde, falências, por exemplo.

Apesar de o Legal Design se coadunar com os preceitos do processo jurisdicional democrático, verifica-se que deve ser utilizado quando necessário, de forma criteriosa, desde que útil aos feitos, uma vez que o objetivo principal é a identificação dos problemas e o encontro de soluções.

No mesmo sentido, não se pode confundir o Visual Law, com o excesso de ícones, ítems, QR Codes ou a utilização desmedida de elementos que não contribuam com a obtenção de informações claras e diretas, seno essencial “se ele ajudar no caso concreto” (Filho; Iwakura, 2021, p. 160), devendo ser evitada a sua utilização em qualquer peça ou ato processual.

A atuação resolutiva ocorre em regra na fase extrajudicial e evita o ajuizamento de demandas e a sobrecarga da máquina judicial, sendo esses procedimentos presididos pelo membro do Ministério Público, o que possibilita que com a identificação do problema, as escolhas para a sua solução sejam buscadas, para o fim de se alcançar resolutividade<sup>27</sup>. Segundo Ziesemer e Zoponi, “as novas e atuais demandas sociais requerem um perfil mais resolutivo do que demandista do Ministério Público” e racionalização de suas atividades deve ocorrer de maneira efetiva, de modo a ensejar a sua atuação pautada pela seletividade, “de forma estatística e de importância social” (2021, p. 94).

---

<sup>27</sup> Segundo Zoponi, a resolutividade “apresenta-se como uma alternativa à clássica postura demandista do MP, encontrada em suas origens e que por muito tempo marcou o desempenho da instituição por meio da qual se reconhecia ao MP tão somente o papel de levar ao Judiciário, por meio do exercício do direito de ação, os problemas afetos ao seu campo de atuação, transferindo-se à atividade jurisdicional a concepção aos problemas fático-jurídicos enfrentados (2021, p. 114).

Nessa vertente democrática, Ribeiro menciona que, quando da instauração do Inquérito Civil Público, é dever do Ministério Público “trazer para o seu bojo, o máximo de informações possíveis sobre o evento investigado, tanto trazidos pelos possíveis lesados quanto pelo possível causador do dano”, sendo fundamental que requisite todos os documentos relacionadas ao objeto investigativo, ouça o “máximo de pessoas que possa impactar na formação do convencimento e carrear ao inquérito, sempre que possível, laudos periciais” (2015, p. 79).

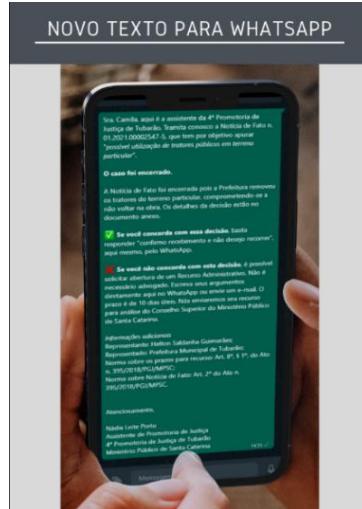
Deve-se buscar a utilização de métodos autocompositivos, negociais, o que estabelece proximidade entre as partes envolvidas no processo e possibilita o implemento do Legal Design.

Na fase extrajudicial, as notificações devem possuir informação clara do que se pretende, sendo importante a utilização do Visual Law, integrado com tecnologias e ferramentas adequadas e o emprego da Linguagem Simples, possibilitando que o usuário tenha compreensão da finalidade do ato, uma vez que nem todos os sujeitos possuem familiaridade com a linguagem jurídica.

Nessa linha de atuação, o Laboratório de Inovação de Santa Catarina, iMPulso criou modelos de notificações por e-mail e aplicativo do WhatsApp:

Imagen 21 – Modelo de reformulação de texto para E-mail e Whatsapp

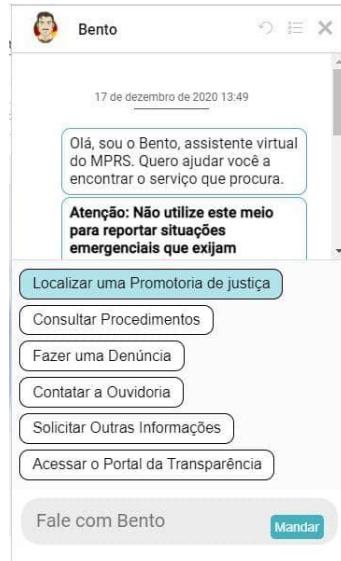




Fonte: (Inove, 2024)

No Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi criado um atendente virtual, *chatbot*, denominado “Bento”, em referência à Bento Gonçalves, personalidade histórica”, líder da Revolução Farroupilha (Schmidt; Vivian; Filho, 2021, p. 222). Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça Gaúcho implantou etapas do Legal Design, no desenvolvimento do Projeto “Justiça Multiportas”<sup>28</sup>, partindo das seguintes etapas: imersão preliminar e profunda, análise de dados, ideação, prototipação e testes (Schmidt; Vivian; Filho, 2021, p. 227).

Imagen 22 – Assistente Virtual Bento



<sup>28</sup> Segundo Humberto Chiesi Filho e Celeida M. Celentano Laporta, a Justiça Multiportas foi perfomada com a Resolução n. 125/2010 CNJ, sendo um sistema pluriprocessual, que disponibiliza uma “gama de diferenciados mecanismos para compor o conflito, compreendendo a mediação, arbitragem, o processo judicial, entre outros” (2022, p. 373).

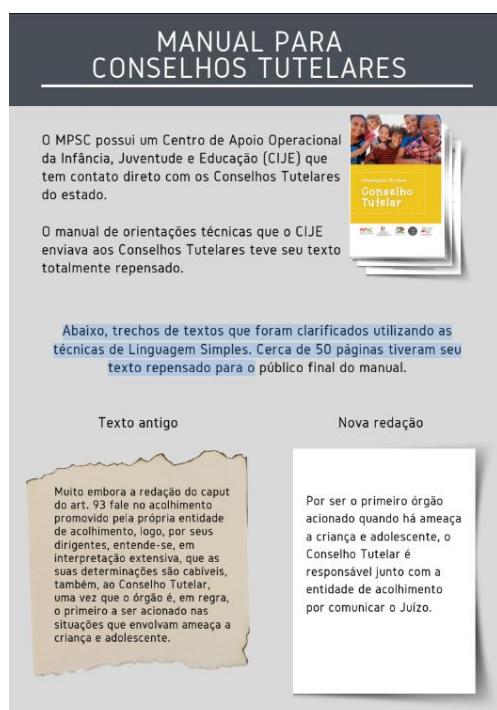
Fonte: (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2020)

Outra referência relevante é o iJuspLab, implantado pela Justiça Federal de São Paulo – Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região, “que virou modelo nacional e inspirou todo um movimento de laboratórios de inovação e também laboratórios de inteligência e até inspirou a criação do LIODS - Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS do CNJ” (Coelho, 2021, p. 65).

A prática do Visual Law também alcançou o Supremo Tribunal Federal, que a partir de outubro 2020 passou a remodelar a formatação de seus Informativos, “com adoção de técnicas e princípios de legal design quanto de inovações relacionadas à metodologia do Visual Law, de modo a implementar uma nova fronteira na difusão da informação jurisdicional da Corte” (Vieira; Freire; Minuzzi, 2021, p. 247).

Pensando na linguagem como forma de aprimorar a comunicação e alcançar resultados mais efetivos na atuação extrajudicial dos membros do Ministério Pùblico catarinense, o Laboratório de Inovação simplificou textos contidos no Manual destinado aos Conselhos Tutelares, objetivando deixá-los mais claros (Impulso, 2024), objetivando estreitar a relação dos atores da rede de proteção, e sintetizar as atribuições de cada um dos integrantes.

Imagen 23 – Manual Para Conselhos Tutelares MPSC



Fonte: (Impulso, 2024)

A efetividade da comunicação permite com que os integrantes da rede de proteção e os usuários do serviço público tenham de forma clara e direta o acesso à informação. Para Alvarenga, “o exercício da função jurisdicional de forma eficiente, na perspectiva qualitativa” (2024, p. 67), exige que as comunicações sejam “adequadas às partes, de modo que sejam devidamente informadas e preparadas para o exercício de suas funções, já que sua participação no processo depende da adequada comunicação feita pelo juízo”.

A autora critica o fato de os tribunais brasileiros não utilizarem a linguagem simples em mandados de citação, intimação, o que dificulta o acesso às partes, por serem “leigos em matéria jurídica”, defendendo que “renovação pela estruturação de modelos de citação e intimação pessoal centrados no destinatário, objetivo a ser alcançado pelo redesenho da forma textual da comunicação dos atos processuais, com o objetivo de tornar mais consciente, responsável e autônoma a tomada de decisão pelo cidadão e de engajar comportamentos participativos” (Alvarenga, 2024, p. 104).

Não obstante, há campo propício para a criação de um design, na formatação dos instrumentos extrajudiciais, levando em conta a peculiaridade de cada demanda, sendo importante para a definição da forma, momento e desenvolvimento de atos como reuniões<sup>29</sup>, audiências públicas, oitivas, inspeções, visitas, o que pode ser estruturado e desenhado pelo próprio órgão que preside o procedimento.

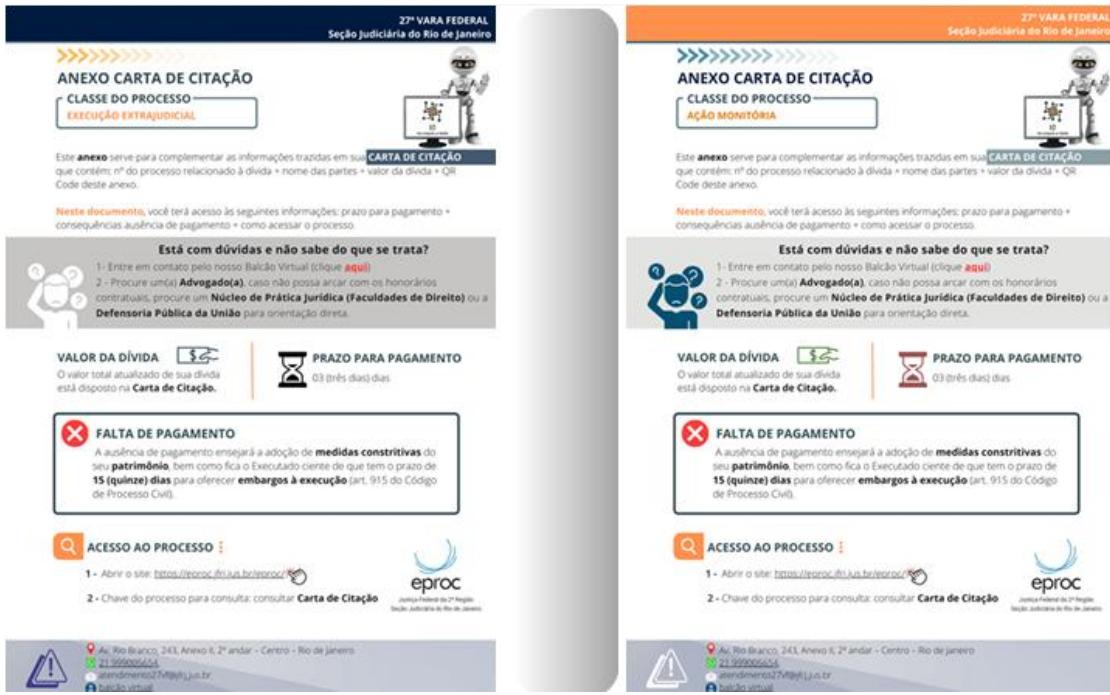
As notificações realizadas com o emprego do Visual Law tornam-se efetivas para que os seus destinatários compreendam os motivos pelos quais estão sendo comunicados.

Exemplo prático do emprego do Visual Law em notificações foi o implantado com o Projeto Citação Inclusiva, pela 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, desenvolvido pelo Lab 27, que empregou a utilização de elementos visuais, linguagem simples, inclusão de áudio em anexo de cartas de citação (Castro, 2022):

Imagen 24 – Modelo de Anexo de Carta de formulado pelo Projeto Citação Inclusiva

---

<sup>29</sup> Importante compreender que as reuniões também devem ser realizadas quando estritamente necessárias. O Laboratório Inova MPRJ realizou pesquisa no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, identificando a ocorrência de muitas reuniões eram desnecessárias, com falta de produtividade, tendo resultado demonstrado” que é preciso escolher melhor os temas das reuniões e que a maior parte delas poderia ser substituída por comunicação assíncrona – como e-mails bem elaborados” (Inova MPPRJ, 2024).



Fonte: (Castro, 2022)

Além da simplificação da linguagem, os atos processuais devem propiciar o comportamento participativo das partes, permitindo, com a adoção do formalismo democrático, a aceitação de comunicações que se utilizem de recursos tecnológicos mais acessíveis, como tem ocorrido com o uso de mensagens em aplicativos, havendo a cooperação e aceitação de todos os envolvidos no processo, o que prioriza a resolução do mérito em detrimento da busca incessante por nulidades ou irregularidades procedimentais.

Nesse ponto, também é relevante a utilização de métodos estatísticos e numéricos, “que pode ser agilizada e ampliada pelas ferramentas de tecnologia”, o que se realiza por meio da jurimetria e da Legal Analytics<sup>30</sup> (Louzada, 2022, p. 139-145), assim como a atuação efetiva, em detrimento da sólida separação de atribuições e da divisão territorial.

Nessa linha de intelecção, o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Inova MPPRJ, desenvolveu o Projeto Mosaico, levando em conta que “a separação atual dos instrumentos de atuação e atribuições entre órgãos

<sup>30</sup> A jurimetria se refere à aplicação de métodos estatísticos e “numéricos à realidade jurídica a e às suas interpenetrações sociais, econômicas, geográficas, administrativas, políticas e culturais, investigando múltiplos fatores que influenciam o comportamento e as práticas dos agentes jurídicos para realizar análises descritivas e inferenciais no contexto legal” (Louzada, 2022, p. 139), enquanto o Legal Analytics “visa a compreender, identificar ou construir objetos de interesse a partir de dados, de modo que esses objetos possam servir como base para a aplicação das técnicas de análise” (Louzada, 2022, p. 145).

do Ministério Público impede uma atuação mais efetiva e resultados mais expressivos”, constatando a “necessidade de construção de critérios de priorização para investigações e ações do Ministério Público”, tendo por intuito “explorar caminhos para um MP mais resolutivo” e, para tanto, tem realizado experimentos a fim de verificar as práticas implantadas geram maior efetividade (Mosaico, 2024).

O desenvolvimento de um design deve visar à resolução consensual das demandas, de modo a propiciar que a atuação extrajudicial resulte em acordos extrajudiciais em distintas áreas, como: família, meio ambiente, infância e juventude, moralidade administrativa, criminal, educação, saúde.

O Ministério Público desempenha um importante papel de “mediador (ou de negociador; a depender dos envolvidos), particularmente para as questões cuja solução transpassa o poder decisório de entes públicos distintos, como Municípios, Estados e pessoas jurídicas de direito privado”, devendo ser estimulado o diálogo interinstitucional (Ziesemer; Zoponi, 2021. p. 124), na busca de uma “solução concretamente exequível pela gestão do administrador, à luz da realidade local” (Ziesemer; Zoponi, 2021. p. 130).

Para Ribeiro, “negociar, portanto, parece ser a chave de qualquer ajustamento de conduta”, não podendo o Ministério Público, abrir mão dessa ferramenta, entendendo que “a solução burocrática do Judiciário é afastada para dar lugar a uma solução retórica”, que principalmente, em questões relacionadas ao interesse metaindividual, pode levar em conta os fatores adjacentes às questões e calcular o impacto de cada uma das decisões tomadas, chegando à “que melhor se ajusta ao interesse de todos” (2015, p. 162-163).

Além dos acordos referendados pelo Ministério Público - que possuem força de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do que dispõe o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) - um dos mais importantes negócios jurídicos celebrados pelo órgão é o Compromisso de Ajustamento de Conduta, formalizado em Termos, que visa à “adequação da conduta à exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”, de modo que suas cláusulas devem contar obrigações certas, líquidas e exigíveis, além de previsão de multa diária ou outra espécie de cominação para o caso de seu descumprimento, conforme disposições trazidas pela Resolução 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (2017).

Tendo em vista a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva em detrimento da atuação litigiosa, mister que o design e a construção do documento que

contenha o Compromisso de Ajustamento de Conduta seja desenhado de forma clara, compreensível, tanto para o compromitente, quanto para o compromissário, até para que seu adimplemento possa ser alcançado, sendo sabido que o seu objeto também pode interessar à pessoas ou grupos interessados, por envolver a garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos.

Ziesemer e Zoponi mencionam que nos Termos de Ajustamento de Conduta, “a análise econômica de atuação deve levar em consideração o desgaste econômico ou o custo-benefício que o infrator teria para que, mesmo que cumprisse com as medidas compensatórias, lhe fosse vantajoso prosseguir em sua atividade irregular” (2021, p. 64)

Em razão da complexidade de feitos extrajudiciais ou judiciais, é possível que ocorram ajustes parciais, “que não se dediquem ao objeto total ou a todos os sujeitos, a estes se denominando, então de compromissos preliminares” (Ribeiro, 2015, p. 85). Não obstante, o compromisso está sujeito à homologação, pelo órgão do próprio Ministério Público ou pelo juízo, devendo observar todos os requisitos essenciais, sendo vantajoso o emprego do Visual Law.

Na seara criminal, a atuação extrajudicial tem ganhado espaço com a celebração de acordos de não-persecução penal na fase investigativa, positivados no art. 28-A do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 13.694/2019, sendo significativa a utilização de recursos de Visual Law, uma vez que a sua realização não se resume à entrega do acordo firmado ao órgão homologador, mas compreende todo um processo que se inicia com a notificação do indiciado, realização das tratativas, audiências extrajudiciais, até a sua celebração, sendo relevante que o destinatário, no caso, o celebrante, compreenda de maneira clara, os objetivos do acordo e suas consequências, em caso do seu cumprimento ou descumprimento, o que também pode facilitar a receptividade por parte do juízo, que é incumbido de realizar a homologação do negócio jurídico (Brasil, 1941).

Nos termos do art. 17 da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público é ressalvado que o membro que preside o procedimento investigatório criminal “esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem”, sendo recomendável a intimação da “vítima e seu advogado para participarem

do procedimento de negociação, a fim de determinar-se seu interesse patrimoniais, antes da formalização do acordo de não-persecução penal” (Aras, 2019, p. 325).

Também é incumbência do membro, a elaboração das Portarias em seus procedimentos, peças inaugurais de uma ação, tanto cíveis, quanto criminais, bem como as petições iniciais em demandas ajuizadas, que são aptos a serem incrementadas com a utilização de recursos do Visual Law, não se podendo olvidar a importância na delimitação do objeto de investigação, o que pode ser potencializado com a integração de recursos e ferramentas tecnológicas, utilização de documentos acessíveis.

Por sua vez, as petições iniciais em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público possuem algumas peculiaridades, uma vez que a atuação como substituto processual exige com que se observe legislações específicas, como a Lei de Improbidade Administrativa, Código de Defesa do Consumidor, ambientais, que compõe o microssistema da tutela coletiva, podendo ser resultado investigações realizadas no bojo de Inquéritos Civis Públicos, sendo relevante que além dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, contenham a exposição dos fatos investigados de maneira clara, sendo possível que sejam utilizados infográficos para que a compreensão seja mais efetiva, além da exposição do objeto visualmente comprehensível (Brasil, 2015).

Alexandre Moraes da Rosa<sup>31</sup> (2021, p. 38) apresenta algumas sugestões para as peças inaugurais: petições minimalistas, indicações quando houver pedido de urgência, indicadores de realidade, indicação do Direito invocado entre parênteses, ao invés de sua transcrição, utilização de cores, ainda que com moderação, letras comuns amigáveis, citação de doutrina e jurisprudência limitada ao necessário, dispensa de relatório em memoriais e utilização de gráficos.

Calaza critica a utilização de fontes muito grandes, o abuso de negritos e caixas altas, uma vez que a leitura” ficará cansativa e o efeito contrário ocorrerá”, entendendo que simplificam a linguagem: elementos que remetam ao leitor, uso da voz ativa, frases e parágrafos curtos, palavras comuns, elementos de design (2023, p. 498-505).

Segundo Rosa, a utilização do Visual Law se faz necessária, ante o descompasso do modelo padrão (Dos Fatos, Do Direito, Do Pedido), ante a incidência das variáveis de

---

<sup>31</sup> Alvarenga também sugere como meios de simplificação, a divisão de uma ação em etapas pequenas e alcançáveis; o agrupamento de informações ou por sua introdução de forma progressiva; e a utilização de orientações, textos explicativos e padrões predeterminados, eliminação de jargões, de informações abundantes, apresentação de informação principal antecipadamente, de forma específica (2024, p. 114).

aceleração do tempo, digitalização dos processos judiciais e escassez de atenção dos agentes processuais (2021, p. 26).

Em pesquisa realizada na magistratura federal, no ano de 2020, em que questionamentos respondidos por 153 juízes federais, foram identificados como aspectos que dificultam as petições: a prolixidade, excesso de páginas, excesso de argumentação, transcrição de jurisprudência e de destaques de texto e má formação de peça (Tesheimer, 2021, p. 132).

Em ações como de saúde, a delimitação dos requisitos exigidos pela jurisprudência é essencial, como os trazido em tese firmada no Tema Repetitivo n. 106, pelo Superior Tribunal de Justiça e no julgamento do RESP 1657156/RJ, ao considerar que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS são exigidos a presença cumulativa de comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (2018).

A exposição desses elementos de forma clara e objetiva, de modo mais visualmente perceptível contribui com o trabalho do magistrado, ao acessar informações essenciais para subsidiar suas decisões, até em razão de o sistema processual prever que os precedentes judiciais possuem força vinculante, sendo a objetividade essencial para assegurar de forma efetiva a tutela do direito indisponível.

Na esfera criminal, tem-se que as denúncias criminais são, em regra, mais suscintas que as petições iniciais cíveis, uma vez que o art. 41 do Código de Processo Penal estabelece seus requisitos, de modo que o excesso de linguagem, que vá além da exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, pode gerar a sua inépcia, sendo fundamental que o juízo a receba de maneira clara e objetiva, padronizada, de modo que a peça a ser desenvolvida propicie maior celeridade à visualização do que o órgão acusador pretenda expor.

Tendo em vista que algumas informações, como a qualificação, data, local e exposição dos fatos, bem como os motivos são essenciais, a redefinição de sistemas e processos internos, com a utilização de ferramentas automatizadas tendem a garantir

maior celeridade e efetividade na elaboração das peças, reduzindo a força de trabalho e com menor dispêndio de tempo.

Nas ações de improbidade administrativa, a mudança legislativa trazida em especial como advento da Lei n. 14.230/2021, firmou a necessidade de descrição da conduta dolosa pelo agente público e, nos casos de violação de princípios da Administração Pública, a descrição das condutas típicas, descritas em algum dos incisos trazidos pelo seu art. 11, fatos que podem ser expostos de forma compreensível, com a utilização de elementos gráficos, visuais, *links* que conduzam à documentos citados e demonstrem a veracidade dos fatos alegados (Brasil, 1992).

Para Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira, “as ações que versam sobre atos de improbidade administrativa, notadamente em casos envolvendo múltiplos réus ou diferentes imputações, também constituem ambiente propício para a utilização da técnica do Visual Law em audiências”, podendo ser exposto o resumo do caso, utilizando-se de elementos visuais, de moda a torná-lo claro às partes, testemunhas, “especialmente em demandas que tramitaram por longos anos antes da designação de audiência de instrução” (2021, p. 200), sendo recomendável a utilização de “exposições breves, com textos curtos e objetivos, que apresentem uma mensagem concisa e clara” (2021, p. 203).

Atualmente, os gestores públicos possuem obrigações oriundas do *accountability*<sup>32</sup>, devendo adotar política que contemple a transparência e responsabilidade na prestação de contas, comando expressamente previsto no art. 3<sup>a</sup>, inciso IV da Lei n. 12.527/2011, ao estabelecer que o acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública devem observar como diretrizes, dentre outras, além da conformidade com os princípios básicos da administração pública o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, o que pode ser facilitado com a utilização dos recursos tecnológicos (Brasil, 2011).

Segundo Nunes, o emprego da tecnologia possui três etapas, quais sejam “a virtualização (digitalização), automação e transformação” (Nunes, 2023, p. 13), sendo notáveis as modificações evidenciadas com a virtualização de documentos públicos, adoções de sistemas pelos órgãos de fiscalização que possibilitam que a gestão das

<sup>32</sup> Para Rony Vainzof, o princípio de *accountability* “traz uma responsabilidade corporativa condizente com modernas economias baseadas em tecnologia da informação e dados, garantindo proteção eficaz para indivíduos, culminando no aumento da confiança no ambiente digital” (2022, p. 256).

informações tenha seus dados minerados, contribuindo com a fiscalização dos recursos públicos.

Essa mudança de paradigma também provoca modificações nos meios de investigação, bem como na maneira expositiva dos fatos, sendo funcional que as referências de documentos e de dados podem ser disponibilizadas por meio de hyperlinks, QR Codes<sup>33</sup>, que permitam ao usuário obter clareza, simplicidade, atuação colaborativa ao juízo, tornando a peça mais eficiente e agradável.

Nessa esteira, o Ministério Público de Santa Catarina, por meio de seu Laboratório de Inovação, iMPulso, realizou experimentos em Direito Visual e Linguagem Simples, para utilização no âmbito funcional (Impulso, 2024).

Imagen 25 – Modelo de Memoriais MPSC

The screenshot shows a template for a legal document titled "Memoriais". At the top right, it includes the "MANDADO DE INJUNÇÃO N. 8272547502738273408237" and "RELATOR DESINTEGRADOR: Derek Malheiros Calaza" along with the "PROCURADORA DA JUSTIÇA: Eliana Veratti Nunes". Below this, it says "Colendo Órgão Especial".

**O CASO EM TELA**

REBECCA LIBRATO WOLE foi provada em para o cargo público de Farmacêutica. Norma administrativa impedia a posse da aprovada, por limitar o cargo apenas aos brasileiros natos. Ingressou com Mandado de Injunção contra a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e o GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Vise à regulamentação jurídica do art. 37, inc. I da Constituição Federal, objetivando acesso à cargos públicos na condição de estrangeira.

**VÍDEO COM ARGUMENTOS**

[https://www.youtube.com/watch?v=8dD0t1\\_i7ZM](https://www.youtube.com/watch?v=8dD0t1_i7ZM)  
<https://bit.ly/caso-nadia>

**ARGUMENTOS**

**IGUALDADE DE TRATAMENTO**: A lacuna foi preenchida pela Lei n. 14.45/2017 (Lei de Migração), que garante a igualdade de tratamento e oportunidade ao migrante e regulamentou o acesso de estrangeiros a cargos públicos.

**FUNGIBILIDADE ENTRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS**: O mandado de injunção, pelo princípio da fungibilidade, deve ser conhecido como Mandado de Segurança para declarar a ilegalidade do ato administrativo que impedi a posse da imponente no cargo para o qual foi aprovada em 1º lugar.

**EXIGÊNCIA DESPROPORTIONAL PARA O TIPO DE CARGO**: Inexiste fundamento que justifique o tratamento diferenciado conferido à imponente ou impeditivo para o exercício do cargo de farmacêutica, mas tão somente a existência da previsão editalício, abusiva e desproporcional baseada na nacionalidade, origem.

**COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**: É dever do Estado agir ativamente para a proteção dos direitos humanos, não apenas através do fiel cumprimento das leis e tratados, mas também combatendo qualquer forma de discriminação.

**GARANTIAS FUNDAMENTAIS TEMPO AO IMEDIATO**: Essa obrigação recai sobre todos os órgãos de Estado e não pode ser obliterada pela aplicação de normas processuais, tendo em conta o princípio da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais.

**DIREITOS INDISPONÍVEIS**: Ao Ministério Pùblico incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**PEDIDO**

**Conhecimento do presente como Mandado de Segurança**, para conceder a ordem, a fim de reconhecer o direito da imponente à nomeação do cargo pretendido, respeitada a ordem de classificação.

Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina

Fonte: (Impulso, 2024)

Na mesma escala de importância é o incremento de recursos visuais em ações ambientais, sendo usual que a demonstração dos ilícitos ambientais seja apresentada por meio de registros fotográficos ou imagens de satélite, corroborado com demonstração de

<sup>33</sup> Para Tales Calaza e Bruno Calaza, deve-se utilizar o QR Code, quando o documento não puder suportar o arquivo, exemplificando que “sistemas como o Pje e vários outros tribunais brasileiros ainda não suportam as funções de áudio e vídeo” (2023, p. 475).

documento, uma vez que nessas demandas as obrigações são *propter rem*, consoante entendimento jurisprudencial.

Ademais, no curso processual, as normas processuais costumam prever, audiências preliminares, como nos Juizados Especiais, quando são formuladas propostas de transações penais ou audiências compositivas, que possibilitam acordos que implicam na suspensão condicional do processo, títulos executivos judiciais, acordos de não persecução-penal, acordos de não persecução cível, que também exigem do membro um desenho negocial que possibilite resolutividade.

Para tanto, o membro deve fazer uso de técnicas de negociação, utilização de linguagem acessível, realizar tratativas de forma transparente e linguagem simples, demonstram um compromisso com a transparência, a *accountability* e a legitimidade das decisões tomadas. sendo essencial à essa construção os conceitos de Legal Design.

Com o emprego de recursos tecnológicos, podem ser empregados meios alternativos de resolução de litígios, como o ADR – *Alternative Dispute Resolution*, sistema multiportas e ODRs – *online dispute resolutions*<sup>34</sup> e, segundo Nunes, se “utilizados de forma (constitucionalmente) adequada, podem contribuir para a celeridade processual, ou melhor sobre as causas sobre as quais, afinal, terá de produzir uma decisão integral e satisfativa de mérito” (2021, p. 556).

Em processos criminais envolvendo delitos dolosos contra a vida e conexos, a produção probatória também é realizada em sessão de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, tendo como destinatários o Conselho de Sentença, em detrimento ao juiz togado, quando se evidencia a importância dos debates orais, dando abertura à utilização de recursos de neurolinguística, recursos audiovisuais, infográficos, fluxogramas<sup>35</sup>, pictogramas, *storyboards*, *storytelling*<sup>36</sup>, *bullet points* e ícones<sup>37</sup>, que podem contribuir para a formulação do juízo de íntima convicção dos jurados.

<sup>34</sup> Assim como o Legal Design, no On Line Dispute Resolution (ODR) o “tema central e mais importante da questão é o ser humano” (2022, p. 366), sendo o ODR “alicerçado pelos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, especialmente em suas formas autocompositivas, assim entendidas como negociação, conciliação e mediação” (2022, p. 368), podendo “empregar mais velocidade, resolutividade e reduzir os custos das partes envolvidas em um conflito, bem assim permitir que a solução seja construída por meio do diálogo e facilitada por técnicas específicas” (2022, p. 371).

<sup>35</sup> Permite “desenvolver e explorar uma ideia em detalhes”, tendo por objetivo demonstrar “um procedimento, passo a passo de acontecimentos, ou seja, um fluxo de informações” (Calaza; Calaza, 2023, p. 509).

<sup>36</sup> Para Faleiros, o “*storytelling* ou formas de comunicação centradas no usuário ganham relevância, ao passo que quando bem utilizadas possibilitam maior retenção da atenção do usuário e, consequentemente, incrementam a efetividade do discurso” (2023, p. 259).

<sup>37</sup> São “elementos visuais (imagens) que representam algo de forma direta” (Calaza; Calaza, 2023, p. 480).

No julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, no caso Boate Kiss, a fim de propiciar uma imersão dos jurados no local do crime, foi desenvolvido uma maquete tridimensional da boate, contendo informações sobre o número aproximado de pessoas que se encontravam no local, estrutura física, possibilitando que a criação do conceito não ficasse apenas no imaginário do jurado.

O trabalho desenvolvido pela Universidade Federal de Santa Maria, em parceria com o Ministério Público do Rio Grande do Sul se transformou em um Memorial Virtual, disponível o acesso por qualquer cidadão (Universidade Federal de Santa Maria, 2024).

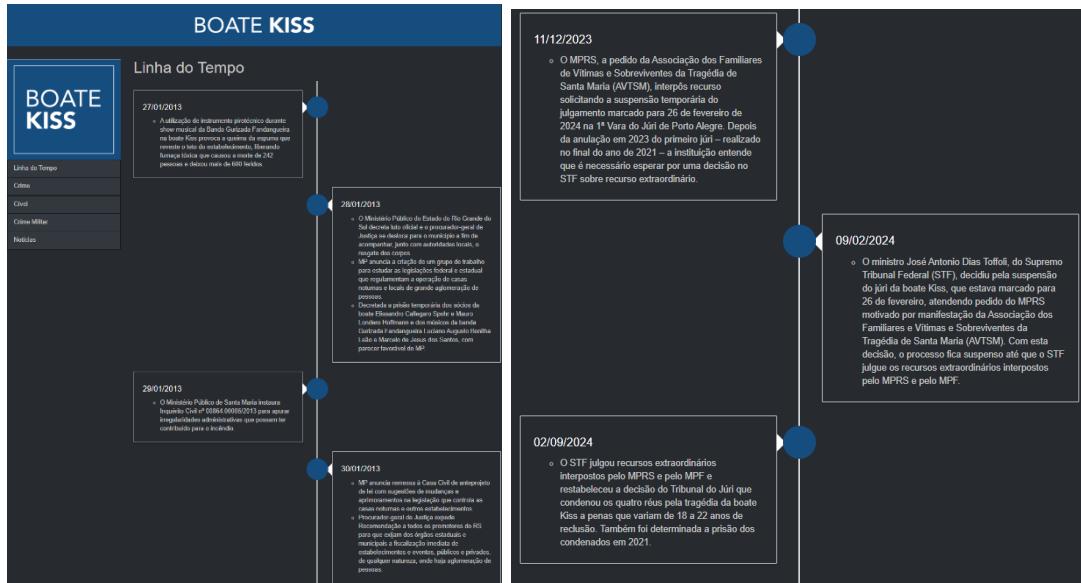
Imagen 26 – Imagem da Maquete Tridimensional da Boate Kiss



Fonte: (Chagas, 2024)

Ainda a esse caso de grande complexidade, o Ministério Público do Rio Grande do Sul disponibilizou em um *site* a linha do tempo, da data dos fatos até o atual andamento processual do feito criminal que visa a apurar condutas dos pronunciados relacionados ao caso Boate Kiss, no município de Santa Maria, além de possuir informações sobre a atuação na área cível, militar, bem como notícias ligadas aos fatos. (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

Imagen 27 – Linha do Tempo Boate Kiss



Fonte: (Ministério Púlico do Estado do Rio Grande do Sul, 2024)

Hodiernamente, tem-se como um dos grandes desafios do Ministério Pùblico a atuação judicial em processos estruturais, em que os interesses são irradiados, as demandas em centros distintos de discussão, de modo que a empatia e o engajamento, conceitos utilizados no Legal Design, podem propiciar a efetiva contribuição dos envolvidos.

Os processos coletivos envolvem grupos, sujeitos e objetos distintos, com peculiaridades nas condições tempo, espaço e lugar. Para tanto, é necessário “o diagnóstico da situação da estrutura, elaboração de plano, sua implementação, avaliação dos resultados do plano e revisão do plano e implementação do plano revisto” (Vitorelli, 2020).

Para Fredie Didier, para a resolução da demanda estrutural, deve ser constatado qual o problema existente e, na segunda, a meta a ser atingida com a “implementação das medidas necessárias”, a definição do tempo, modo e grau de reestruturação, do regime de transição e forma de avaliação das medidas estruturantes, o que resulta em Decisões em cascata (2020, p. 115-117).

É adequado que “se proceda à flexibilização, nos processos estruturais, a legitimidade democrática do Poder Judiciário para formular escolhas político-administrativas em substituição ao Poder Executivo”, possibilitando a “construção de decisões estruturais capazes de realizar justiça em casos limites” (2019, p. 178), contudo que “assegure a necessária segurança aos jurisdicionados, como forma de prevenir a prolação de decisões arbitrárias e antidemocráticas” (Madureira; Júnior, 2019, p. 181).

Assim, o membro ministerial, após constatar o objeto a ser estruturado, deve criar um plano estratégico, elaborando um design participativo e efetivo, que vise a sua implementação, avaliação e resultados, sendo possível que seja revisto, rediscutido ou alterado, em razão de suas próprias peculiaridades.

Thiago Simões Pessoa e Bruno Rabelo dos Santos defendem a aplicação do Visual Law em processos coletivos, em duas óticas: participação durante e após o processo. A participação durante, como forma de contribuição na compreensão da controvérsia e do problema social envolvido, com o auxílio e exercício do contraditório, na realização de audiências públicas, *amicus curiae*, auxílio de terceiros, manifestações e, após o processo coletivo, por meio das execuções, ações de conhecimentos individuais, incidente de formação de precedente ou julgamento de recurso repetitivo (2023, p. 16).

A adoção de Visual Law em atos judiciais estratégicos proporciona maior publicidade, linguagem mais acessível, melhor percepção do litígio, ganhando relevância a utilização de tabelas, slides, vídeos, apostilas, informações acerca da participação, resumos, esquemas de explcação do objeto litigioso, indicação de links de sites ou locais para envios de manifestações (Pessoa; Santos, 2023, p. 265-266).

O membro ministerial deve estar aberto à participação de todos os *stakeholders*, “na implementação dos designs de resolução de conflitos, desde sua prototipação até sua implementação”, de modo a perseguir uma análise multidimensional e transdisciplinar (Nunes, 2023, p. 97), dada as próprias peculiaridades dos processos coletivos estruturais, em que há campos distintos de incidência, que exigem de conhecimentos técnicos e qualificados para a sua real compreensão e a busca das soluções possíveis.

Para Alvarenga, “o processo realizado com a observação de todos os direitos e garantias fundamentais não é sinônimo de prestação jurisdicional lenta, e sim de prestação jurisdicional legítima e democrática” (2024, p. 41).

O trabalho pode ser desenvolvido em etapas, “formatando-se diversos projetos-piloto, que partiriam do perfil generalista do profissional brasileiro, e fomentaria uma participação ativa de todos os sujeitos processuais no debate necessário para a preparação dos provimentos” (Nunes, 2021, p. 357).

Desse modo, caso o plano e as etapas sejam formatados em Termo de Ajustamento de Conduta, deve haver a previsão de revisão, possibilitando que seja título executivo exequível, estando adequado às demandas dessa natureza.

Não se pode olvidar que o Legal Design prioriza os usuários, que em processos estruturais pertencem à grupos, categorias, nichos distintos, todos aqueles que se encontram direta e indiretamente em procedimentos extrajudiciais ou judiciais, tais como: investigados, compromissários que celebram acordos e transações, substituídos processuais, infantes, idosos, *experts*, destinatários, a comunidade envolvida diretamente ou a sociedade, de forma global, haja vista as características que lhe são peculiares, sendo singular que versem sobre demandas irradiadas, coletivas, policêntricas, multidisciplinares, multipolares e complexas.

A importância da contribuição obtida com o subsídio técnico dos demais sujeitos de direito interessados e participantes é justificada, uma vez que “não há como de acreditar que todos os juízes possuem uma formação acadêmica plena (jurídica, administrativa, política, econômica, filosófica e sociológica), capaz de viabilizar a aplicação do Direito” (Nunes, 2021, p. 354).

Ziesemer e Zoponi entendem que o Ministério Público deve investir em atividades-meio, mediante concurso público, de “engenheiros, biólogos, contadores, assistentes sociais, sociólogos, especialistas de áreas das quais depende”, para a elaboração de peças, minutas, relatórios, resultando em celeridade e qualidade da atividade-fim (2021, p.70).

Esse espaço democrático pode-se dar com a realização de audiências públicas, dentro de uma atuação ministerial pariparticipativa, como aquela que se utiliza de instrumentos democráticos que “gera multilateralidade de audiências, exigindo não apenas motivação para posterior tomada de decisão, mas antes, ponderação, no sentido, de dar às opiniões, colhidas equalizações que lhes dê máxima efetividade” (Ribeiro, 2015, p. 80).

A criação de agenda de reuniões, metas, etapas de audiências também devem ser desenhadas de acordo com um plano estratégico que vise a dar maior efetividade ao projeto que se pretende implementar, utilizando-se de palavras e comportamentos que gerem conforto cognitivo, sendo poderoso efeito do humor nessa performance intuitiva.

Segundo Kahneman, “o papel do conforto cognitivo no julgamento foi confirmado experimentalmente”, como manipulações que o aumentam toda a tendência a ver as palavras como ligadas, como *priming*, tipologia nítida, palavras pré-expostas (2022, p. 90).

O Design desenvolvido para reuniões e encontros devem levar em conta as peculiaridades das memórias, períodos das reuniões, tipo de reuniões, grupo de pessoas e objetivos perseguidos. Para Hoffman, entre 20 e 30 minutos, as pessoas podem ter dificuldades de absorver informações auditivas (2018, p. 27). Além disso, as apresentações devem alternar entre conteúdos auditivos e visuais, sendo relevante a escolha de alimentos para cada ocasião e impactante a manipulação de objetos durante as apresentações (2018, p. 30-38).

Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira ressalta a importância da realização de audiências por videoconferências, em casos complexos ou com grande número de partes, sendo “ambiente propício para a adoção da prática do Visual Law”, ao possibilitar que o magistrado se utilize de elementos visuais gráficos, imagens, apresentar um breve histórico dos atos processuais praticados, delimitando pontos controvertidos e objetivos a serem alcançados (2021, p. 198).

Por meio do Visual Law, as apresentações com o uso de infográficos, desenhos, ilustrações permitem com que os *stakeholders* visualizem os resultados já apresentados, bem como as propostas que forem objeto de contribuição na formatação de novas metas.

Na aplicação do Visual Law nos documentos jurídicos, deve-se ressaltar a importância de que estejam centrados no usuário, ser acessível, além de verificar os resultados gerados, devendo se atentar no *layout*, *grid*, espaço negativo, fonte, cores, contraste e consistência (Serafino; Cardoso, 2022, p. 87-90).

Além da clareza e simplicidade, a importância de uma apresentação bem elaborada contribui com a fixação de dados e ideias pelos destinatários. Ao tratar sobre a “neurovisuallaw”, a aplicação da neurociência na estruturação do Visual Law, Erik Navarro Wolkart e Matheus Milan discorrem que o conforto cognitivo ocorre quando a “simplicidade da clareza, em sincronia com a conexão entre a qualidade estética das imagens com o texto apresentado, promove uma boa impressão na maneira como o cérebro fixará os dados e a ideia”, tendendo o documento jurídico em Visual Law a ser mais persuasivo ao leitor do que um documento em formatação tradicional (2021, p. 172).

Também ganha relevância a *Plain Language*, com a utilização da linguagem simples e clara, de modo a garantir que todos os leitores possam encontrar o que precisam, entender o que encontram e usar essa informação de forma eficaz.

Segundo Tesheimer, deve-se dar “preferência ao uso de palavras conhecidas, evitando jargões e estrangeirismos, eliminando informações desnecessárias” (2022, p.

115), “para que os nossos argumentos possam ter eficácia, primeiro precisam ser entendidos” (Rosa, 2021, p. 42).

A linguagem simples também deve ser priorizada em audiências, uma vez que segundo Oliveira, geralmente “contam com a participação de pessoas que não necessariamente detêm familiaridade com termos jurídicos ou com os ritos processuais, seja como partes, seja como testemunhas, informantes ou prepostos”, devendo ser utilizada a linguagem acessível, contudo com a manutenção da técnica jurídica. (2021, p. 201).

Em situações específicas, o Legal Design e o Visual Law podem contribuir com a utilização do *nudge* ou “empurrão”, de modo a possibilitar que sejam utilizadas abordagens que influenciem o comportamento na tomada de decisões, que compatibilize com o interesse público tutelado no processo coletivo.

Segundo Alvarenga, “como ferramenta do Design Comportamental, os nudges<sup>38</sup> funcionam como intervenções que contribuem para que o cidadão opte por escolhas certas, levando em consideração os seus interesses, objetivos e necessidades” (2024, p. 106), sem que restrinja suas opções de escolha, devendo ser pautada na publicidade, transparência, com observâncias dos preceitos éticos (2024, p. 146), além de possibilitar a participação dos cidadãos, os retirando “da posição de inércia em relação ao processo, ajudando-os a realizar ações profícuas no exercício de sua função processual” (2024, p. 149).

O “nudge pode ser utilizado como meio técnico para se alcançar a satisfação da eficiência qualitativa da função jurisdicional pelo aprimoramento da participação do cidadão no processo”, aumentando a compreensão do conteúdo jurídico e influenciando comportamentos participativos, de modo a possibilitar “que o cidadão realize, com autonomia e responsabilidade, seus direitos, deveres e faculdades processuais, capacitando-os para o desempenho de sua função jurisdicional nos espaços técnicos processuais” (Alvarenga, 2024, p. 157), o que vai ao encontro da essencialidade das atribuições do Ministério Público, em sua atuação em processos e procedimentos que não escapam da constitucionalização e do seu alto teor democrático.

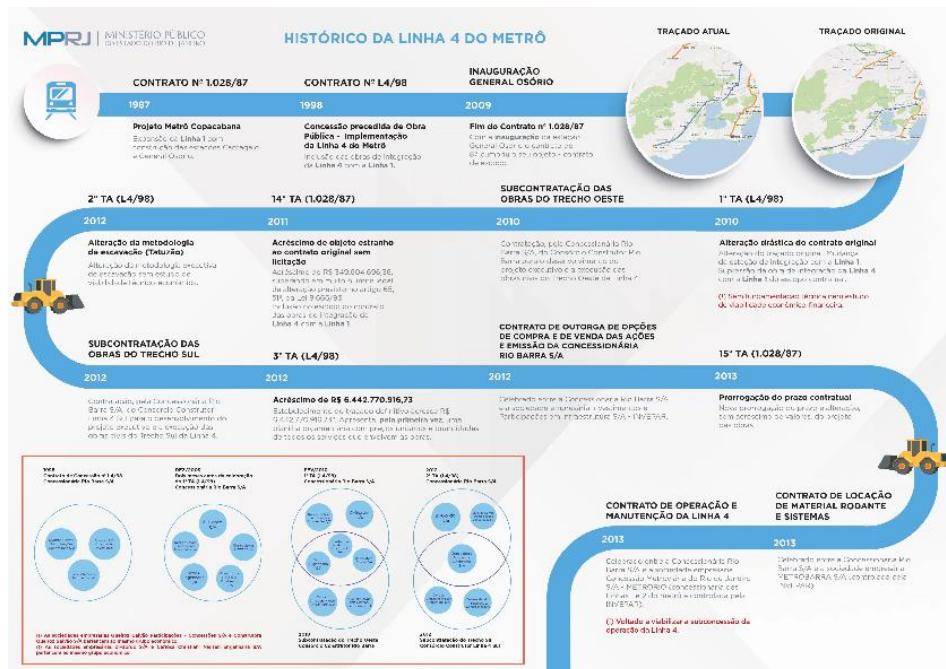
---

<sup>38</sup> Ainda segundo a autora, não se pode ignorar que as técnicas do Nudging “podem ser utilizadas para propósitos não benevolentes”, denominados *Sludges* ou *Dark Nudges* (2024, p. 110), que servem para desencorajar determinados comportamentos, o que deve ser refutado quando não atender aos propósitos do processo constitucional democrático, uma vez que também podem ser utilizados para evitarem escolhas prejudiciais.

Em algumas instituições, o Visual Law foi implementado, como o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, como no caso da Linha 4 do Metrô, em que “os promotores criaram uma explicação sobre toda a cronologia dos contratos, para apoiar o entendimento de mais de mil páginas da inicial da Ação Civil Pública correspondente” (Coelho, 2022, p. 65). Foram utilizados infográficos contendo a cronologia dos fatos, propiciando a compreensão de forma mais clara e menos dispendiosa aos demandados e a órgão jurisdicional.

A ação foi proposta em face do ex-governador Sérgio Cabral, envolvendo 20 demandados, sendo utilizados gráficos e o Visual Law, com o objetivo de tornar a informação de todo histórico da Linha 4 mais acessível, abaixo colacionada:

Imagem 28 – Histórico da Linha 4 do Metrô



A partir dos resultados já obtidos em outras instituições públicas, tem-se que o emprego do Legal Design e Visual Law, no âmbito do Ministério Públco, tanto na atuação extrajudicial, quanto judicial, podem servir como facilitador para a compreensão e o fortalecimento argumentativo, aditado ao fato que o desenvolvimento de toda a cadeia de atividades propiciada com a virtualização dos feitos e mineração de dados, possibilita que parte das atividades sejam realizadas com emprego de automatização, criando maior

segurança jurídica, uma vez que atingida uniformidade das atividades, além de dinamizar a atuação em feitos complexos, como as que se relacionam às demandas estruturais.

Esse “desenho” pode ser realizado pelo membro ministerial, com o emprego do Legal Design, desenvolvido para cada processo, com atuação conjunta com seus servidores e usuários envolvidos, com o uso centrado no ser humano, passando pela compreensão do problema, brainstorm, criação de protótipo e teste e refinamento, a fim de buscar a obtenção do resultado pretendido, relacionado à atividade fim.

Além da criação realizada nas etapas do processo, o emprego do Visual Law em peças e atos processuais podem impactar positivamente na obtenção do resultado prático objetivado, uma vez que as partes envolvidas e o destinatário final, que é o juízo, possam obter informações de forma clara, simples e objetiva, sem que a técnica jurídica seja afastada.

O Legal Design e o Visual Law são conceitos que se coadunam com a atuação ministerial, podendo ser utilizado de modo a simplificar a compreensão dos problemas das causas àqueles que atuam ou participam das demandas processuais. Não versam sobre procedimento, sendo recursos comumente utilizados por profissionais da área de Design, o que prescinde de regulamentação jurídica, estando o seu implemento ligado muito mais à mudança das práticas institucionais, que caso aplicadas, permitem “horizontes para a democratização processual, uma vez que a aludida mudança é mais importante que qualquer alteração de texto” (Nunes, 2022, p. 259).

Ademais, ainda que possuam relevância na área jurídica, não se mostra necessária a criação de disciplina específica nos cursos de Direito, uma vez que o Legal Design e o Visual Law podem ser mais bem compreendidos e aplicados por meio da implementação de Laboratórios de Inovação, os quais acompanham de forma mais efetiva as mudanças decorrentes das constantes transformações provocadas pela virada tecnológica.

Assim, a utilização do *Legal Design* e do *Visual Law*, no âmbito de atuação do Ministério Público, pode ocorrer sem prejuízo da utilização de instrumentos e ferramentas já existentes e normatizadas, não havendo a violação à legalidade, especialmente por possibilitar o incremento da participação, tanto na seara extrajudicial, quanto judicial, o que torna a atuação mais efetiva à consecução dos anseios constitucionais.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou verificar a importância da utilização do *Visual Law* e do *Legal Design* no âmbito da atuação do Ministério Público, visando a obter a efetivação da Justiça.

Em razão de estar inserida na Linha de Pesquisa do Processo na Construção do Estado Democrático de Direito, o trabalho teve como ponto de partida a linha principiológica do processo constitucional e processual, baseando-se em pesquisa mista, qualitativa e bibliográfica de publicações relacionadas ao processo jurisdicional democrático e ao acesso à justiça, adotando-se o método indutivo para a identificação de práticas relacionadas à atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público a relação com o emprego do Legal Design e do Visual Law.

Os resultados apontaram que a influência da virada tecnológica - que ainda não atingida todas as suas três etapas – possui relação com o emprego de métodos e recursos tecnológicos na busca da efetividade, sendo compatíveis com o formalismo processual democrático, sendo despicienda a normatização legal para a sua adoção, uma vez que propicia a comparticipação das partes nos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais, primando pela abertura do diálogo, possibilitando o exercício do contraditório em seu conceito mais amplo e possibilitando exercício de influência dos usuários envolvidos.

Em razão de a atuação do Ministério Público ter relação direta com a garantia dos direitos fundamentais, a abertura democrática dos feitos propicia a aplicação do Legal Design e do Visual Law, o uso da linguagem simples, *nudges*, adoção de métodos negociais que visem à autocomposição, que aprimoram a comunicação e colocam os serviços centrados no ser humano, utilizando-se métodos de empatia, ampliando o campo de cognição do problema, facilitando a construção para a sua resolução.

Destaca-se que pesquisa contribuiu para o avanço teórico/metodológico do Processo Democrático, ao propor práticas, que possuem embasamento teórico, já solidificadas em outras áreas do conhecimento, buscando auxiliar para a superação de obstáculos existentes para a efetividade da Justiça, como: falta de acessibilidade, linguagem forense, altos volumes de acervo de processos, litigiosidade, tempo de tramitação, burocracia, demandas estruturais, especialmente no âmbito de atuação do Ministério Público.

O estudo pode concluir que o Ministério Público acompanhou o constitucionalismo, recebendo, com a promulgação da Constituição de 1988, a missão de efetivar direitos sociais que são assegurados pelo ordenamento jurídico, atuando como *ombudsman*, ao zelar para que os Poderes e os serviços, exercendo em distintas áreas suas funções, promovendo ações penais e civis públicas, realizar a defesa da representação popular e de direitos políticos, fiscalizando o processo eleitoral, atuando na defesa da moralidade administrativa, proteção de crianças e adolescentes, idosos, meio ambiente, saúde, dentre outros temas relacionados que guardem relação com direitos indisponíveis ou interesses sociais, evidenciando que a efetivação desses direitos perpassa pela utilização de recursos tecnológicos, bem como o emprego de ferramentas que tornem os resultados da atuação mais efetivo, o que pode se dar com a utilização do Visual Law e Legal Design.

Além de garantirem maior abertura participativa, por possuir o foco no usuário dos serviços, destinatários da entrega da tutela jurisdicional, possibilitam maior engajamento, envolvimento, resolutividade, estando alinhados com as diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito, devendo, para tanto, ser adotado o formalismo democrático para o seu efetivo implemento, uma vez que esse permite, além da informação, reação, diálogo, o exercício da influência do decisor, quando da tomada de decisões.

Embora tenha sido possível identificar que advogados, órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público têm adotado o Legal Design e Visual Law, principalmente em projetos desenvolvidos pelos respectivos Laboratórios de Inovação, algumas limitações merecem destaque, como o fato de ainda haver resistência por parte de usuários do sistema de Justiça, ainda que no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público essa seja minoritária, sendo salutar o fato de não haver a imposição do seu uso pela norma, até por se tratarem de práticas que não versam sobre matéria procedural, sendo fundamental para a sua aplicação o perfil proativo e inovador dos juristas.

Com a progressiva implantação do Legal Design e do Visual Law e a disseminação dos resultados práticos, as pesquisas poderão explorar o nível de contribuição com maior profundidade.

Recomenda-se que com a maturação da prática no âmbito de atuação ministerial, sejam investigados novos recursos empregados na utilização do Legal Design e do Visual Law, bem como realizado o acompanhamento do grau de aceitação desses pelos tribunais

e usuários do sistema de justiça, justificado pelo fato de a virada tecnológica não ter ainda atingido a etapa de transformação, o que deverá surtir forte impacto nos feitos extrajudiciais e judiciais.

Ainda que o Visual Law e o Legal Design possuam relevância na área jurídica, não se mostra necessário que sejam alocados como disciplinas específicas nos cursos de Direito, especialmente por interagirem com campos distintos do conhecimento. Essa interdisciplinaridade pode ser mais bem compreendida e explorada por meio da criação de Laboratórios de Inovação, os quais possibilitam a disseminação do conhecimento e a sua aplicação prática.

A pesquisa não apenas reforça a importância do tema, mas também abre novas perspectivas para o avanço do conhecimento na área, reafirmando sua relevância no contexto da atuação ministerial, dada as características das matérias afetas à suas funções, sendo o emprego do Legal Design e do Visual Law uma das formas de democratização e de propiciar maior efetividade na solução das demandas extrajudiciais e judiciais do Ministério Público, compatibilizando-se com o formalismo democrático, não necessitam de normatização acerca da forma e meios em que serão utilizados, sendo imprescindível a postura proativa do agente ministerial em sua atuação funcional para a consecução dos direitos fundamentais constitucionalmente perseguidos.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Carolina Cotta Barbosa. A Eficiência Qualitativa e o uso de Nudges em Comunicação Processual: novas perspectivas para a eficiência da função jurisdicional no processualismo constitucional democrático. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

ARANTES, Leila Cristina. Da combinação entre visual law e multimodalidade como forma de comunicação para garantia do acesso à Justiça: uma revisão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 8, n. 4. p.758-771 abr. 2022.

BARROSO DESTACA PODER DA COMUNICAÇÃO SIMPLIFICADA NA ENTREGA DO SELO DA LINGUAGEM SIMPLES. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/barroso-destaca-poder-da-comunicacao-simplificada-na-entrega-do-selo-da-linguagem-simples/>>. Acesso em: 09 jan.2025.

BENEVIDES, Electra Maria de Almeida. **Privacidade e Dignidade Humana: o percurso de um direito em risco na sociedade digital**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

BENTO, ASSISTENTE VIRTUAL DE ATENDIMENTO DO MPRS É LANÇADO EM VERSÃO BETA. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, 2020. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/52324/>>. Acesso em: 17, dez 2024.

BOATE KISS. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>>. Acesso em: 27 ago 2024.

BOATE KISS: MEMORIAL VIRTUAL. **Universidade Federal de Santa Maria**. 2024. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/projetos/extensao/memorial-kiss/memorial-virtual-percurso-pela-boate-kiss>> Acesso em: 30 out 2024.

BOLESINA, Iuri. LEMES, Jeverson Lima. Visual law: um conceito emergente entre direito e design. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n. 1. p.155-171. jan/jun. 2022.

BRASIL, **Carta do Rio de Janeiro: os desafios do Ministério Público na Era da Inovação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais**. Este documento é fruto do II Congresso do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, com o tema “A era da inovação e os desafios da Justiça e do Ministério Público”, dispondo sobre os considerandos e enunciados elaborados a partir dos debates e palestras realizados nos dias 28 e 29 de outubro de 2024, no salão de eventos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ: Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, 2024. Disponível em: <https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/CARTA-DO-RIO-DE-JANEIRO-ASSINADO.pdf>. Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Justiça em números.** Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 08 jun. 2024.

**BRASIL, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 10 jul. 2023.

**BRASIL, Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 10 jul. 2023.

**BRASIL, Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 10 jul. 2023.

**BRASIL, Lei n. 9.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 10 jul. 2023.

**BRASIL, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 18 nov. 2011.

**BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14). Acesso em 05 nov. 2024.

**BRASIL, Portaria n. 351, de 04 de dezembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça.** Institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5378>. Acesso em 09 jan. 2025.

**BRASIL, Recomendação n. 02, de 21 de junho de 2018 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Dispõe sobre os parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao\\_dois.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf). Acesso em 16 jul. 2024.

**BRASIL, Recomendação n. 54, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em 03 mar. 2024.

**BRASIL, Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.** Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em 09 jan. 2025.

**BRASIL, Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-0232.pdf>. Acesso em 18 jul 2024.

**BRASIL, Resolução n. 89, de 28 de agosto de 2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolução\\_nº\\_89\\_Alterada\\_pela\\_Res.\\_100.2013\\_e\\_115.2014.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolução_nº_89_Alterada_pela_Res._100.2013_e_115.2014.pdf). Acesso em 10 jul 2024.

**BRASIL, Resolução n. 95, de 22 de maio de 2013 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolução-0951.pdf>. Acesso em 10 jul 2024.

**BRASIL, Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em 08 jun. 2014.

**BRASIL, Resolução n. 164, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-164.pdf>. Acesso em 18 jul. 2014.

**BRASIL, Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em 19 jul 2024.

**BRASIL, Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 276, de 28 de novembro de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Dispõe sobre a Política Nacional do Ministério Público Digital – MP . Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-276-de-2023.pdf>. Acesso em 18 jul. 2024.

**BRASIL, Resolução n. 306, de 11 de fevereiro de 2025 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Regulamenta o artigo 17-B da Lei n.º 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2025. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2025/Fevereiro/resolucao\\_306.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2025/Fevereiro/resolucao_306.pdf). Acesso em 21 abr. 2024.

**BRASIL, Resolução n. 337, de 29 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220739202009305f7501ab6521d.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14394920220912631f44b5b51a6.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/controle-interno/normatizacao/resolucao-cnj-n-347-2020>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 354, de 18 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado140323202211286384bfab82c9d.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 359, de 15 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.** Institui o Comitê Nacional dos Juizados Especiais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original212206202012165fda7a7e24bcf.pdf>. Acesso em 18 jul. 2024.

**BRASIL, Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado135558202211286384bdeecc247.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 395, de 07 de junho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.** Institui a Política de Gestão de Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado12433920230920650ae8fb7e4b7.pdf>. Acesso em 19 jul 2024.

**BRASIL, Resolução n. 398, de 09 de junho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1617002021061160c38c7cad4b7.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023.

**BRASIL, Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 28 out. 2024.

**BRASIL, Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 28 out. 2024.

**BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus n. 70514-RS.** Direito Constitucional e Processual Penal. Defensores Públicos: prazo em dobro para interposição de recursos (§ 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1994]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117449/false>. Acesso em: 02 set 2024.

**BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no Habeas Corpus n. 628.647-SC.** Direito Penal e Processual Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei b. 13.964/2019. Norma Híbrida: Conteúdo de Direito Penal e Processual Penal. Retroatividade. Possibilidade até o recebimento da Denúncia. Agravo Regimental Desprovido. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2020]. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=2018416&num\\_registro=202003060514&data=20210607&peticao\\_numero=202000977091&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=2018416&num_registro=202003060514&data=20210607&peticao_numero=202000977091&formato=PDF). Acesso em: 07 jun 2021.

**BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 594.** O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22594%22.num.&b=SUMU&p=falso&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 10 de jul 2024.

**BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 106.** Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=106&cod\\_tema\\_final=106](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106). Acesso em: 2310 de jul 2024.

**BRITTO, Melina Carla de Souza Britto. CRUZ, Fabrício Bittencourt da Cruz.** Visual law e inovação: uma nova percepção para o processo eletrônico no Direito brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**, São Paulo, v. 8, n. 47. p.227-234. Set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH. Bryant. **Acesso à Justiça**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Safe, 1998.

CARVALHO, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 5<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

CASTRO, Geraldine Pinto Vital de. Citação Inclusiva – anexo de visual law e legal design. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <<https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/839>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CHAGAS, Gustavo. Reconstrução 3D da Boate Kiss usada em júri no RS vira ‘memorial virtual’ após demolição de prédio. **G1**, Santa Maria, 27, ago de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/08/27/reconstrucao-3d-da-boate-kiss-usada-em-juri-no-rs-vira-memorial-virtual-apos-demolicao-de-predio.ghtml>>. Acesso em: 29, out e 2024.

CHAVES, Charley Teixeira. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

COELHO, Alexandre Zavaglia. SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Legal Design e Visual Law**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COMPAGNUCCI, Marcelo Corrales. HAPPIO, Helena. HAGAN, Margaret. DOHERTY, Michael. **Legal Design: Integrating Business, Design and Legal Thinking With Technology**. 1<sup>a</sup> ed. Northampton: Edward Elgar Pub, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2023: Ano-base 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. BARROS, Francisco Dirceu. SOUZA, Renee do Ó. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal - Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2<sup>a</sup> ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 5.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

DIVINO, Sthefano Bruno Santos. **Teoria procedural do sujeito de Direito e Inteligência Artificial: a subjetividade entre ficção e facticidade**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

E-LAB MP INOVAÇÃO. Laboratório de Inovação Ministério Público do Acre. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/e-labmpmt/public/#types-innovation>>. Acesso em: 30 out. 2024.

ESTEVES, Alan da Silva. KRELL, Andreas. **A função de julgar no novo Código de Processo civil: as interações entre o formalismo jurídico e o formalismo democrático**, Brasília, v. 2, n. 1. p. 261-281. dez. 2016.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

FERREIRA, Gustavo. **Gatilhos Mentais: o guia completo com estratégias de negócios e comunicações provadas para você aplicar**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: DVS, 2019.

FILHO, Salomão Ismail Filho. A importância da atuação preventiva do Ministério Público Ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa. **Revista do CNMP Improbidade Administrativa**, Brasília, n. 05. p 105-128. Jun. 2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. PEDROSA, João Marcelo Braga Fernandes. Inteligência Artificial, Algorítimos e o Impacto das novas tecnologias nos processos judiciais da sociedade da informação. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1. p.151-167. Mar. 2022.

FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e Democracia**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Elsevier, 2012.

FOLEY, Meraiah. TAPSELL Amy. COOPER, Era. LIPTON, Briony. PRIOR, Serrin Rutledge. VROMEN, Ariadne. **Designing Gender Equality into the Future of Law: Final Report (GEWL)**. The University of Sidney Business School, 2021.

FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e Democracia**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Elsevier, 2012.

GARBACCIO, Grace Ladeira. BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. COSTA, Igor Rodrigues. I Ministério Público Federal como uma grade de proteção da democracia brasileira. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1. p.01-24 jan-abr. 2022.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público organização, atribuições e regime jurídico**. 6.<sup>a</sup> ed. Saraiva, 2017.

GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da Não-Obrigatoriedade da Ação Penal Pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. 1.<sup>a</sup> ed. Manole, 2003.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. Acesso à Justiça - uma nova pesquisa global. Página inicial. Disponível em: < <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>>. Acesso em: 27 de out. de 2024.

GROSS, David J. F. **Design Thinking and Visual Advocacy for Lawyers**. 2.<sup>a</sup> ed. Faegre Drinker, 2021.

HAGAN, Margaret. **A Human-Centered Design Approach to Access to Justice: Generating New Prototypes and Hypotheses for Intervention to Make Courts User Friendly.** Disponível em: *In: INDIANA JOURNAL AND SOCIAL EQUALITY* | vol. 06| Mai/ 2018.

HAGAN, Margaret. **Law by Design.** Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em 19 fev. 2023.

HAGAN, Margaret. **What is Legal Design? Open Law Lab.** Disponível em: <https://www.openlawlab.com/what-is-legal-design/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

HOFFMAN, Kevin M. **Meeting Design for managers, makers, and everyone.** 1<sup>a</sup> ed. HAGAN, Margaret. Law By Design. s.d. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 6 jan. 2025. New York: Two Waves, 2018.

IMPULSO LAB. Disponível em: <<https://impulsolab.mpsc.mp.br/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

INOVLAB. Laboratório de Inovação do Ministério Público Federal no estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sp/inovlab>>. Acesso em: 1 out. 2024.

INOVA MPPR. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/INOVA-MPPR>>. Acesso em: 30 out. 2024.

INOVA MPRJ. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/inova>>. Acesso em: 30 out. 2024.

JI, Xiaoyu. **Where design and law meet: Na empirical study for understanding legal design and its implication for research and practice.** Aalto University School of Arts, Design and Architecture, 2019.

JÚNIOR, Fredie Didier. JÚNIOR. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução. ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 26.<sup>a</sup> ed. Salvador: Jus Podvm, 2024.

JÚNIOR, Fredie Didier. JÚNIOR, Hermes Zaneti. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo.** 16.<sup>a</sup> ed. Salvador: Jus Podvm, 2022.

JÚNIOR, Fredie Didier. NUNES, Fredi e Didier. FREIRE, Alexandre. **Normas Fundamentais.** 1.<sup>a</sup> ed. Salvador: Jus Podvm, 2016.

JUNIOR, Fredie Didier. JUNIOR, Hermes Zaneti. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75. p 102-136. Jan/Mar. 2020.

JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. CALAZA, Tales. **Legal Design.** 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Foco, 2023.

LEGAL DESIGN LAB. Disponível em: <<https://www.legaltechdesign.com/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. SIBONY, Oliver. Sibony. CASS, R. Sustein. **Ruído**. 1ª ed. São Paulo: Objetiva, 2021.

LABINOVA MPRN. Laboratório de Inovação Ministério Público do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://www.mprn.mp.br/paginas/laboratorio-de-inovacao/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

**LABORATÓRIO É CRIADO PARA FOMENTAR INOVAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins.** 2024. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2022/03/21/148117-laboratorio-e-criado-para-fomentar-inovacao-no-ministerio-publico-do-tocantins>> Acesso em: 30 out 2024.

**LABORATÓRIO IMPACTA LAB DO MPAM CELEBRA UM ANO DE TRABALHO E INOVAÇÃO. Ministério Público do Estado do Amazonas.** 2024. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/17196-laboratorio-impacta-lab-do-mpam-celebra-um-ano-de-trabalho-e-inovacao>> Acesso em: 30 out 2024.

LEGAL DESIGN E VISUAL LAW [Comunicações Jurídicas] - Aula 1. Rio de Janeiro: Escola Superior do MPU, 20 set. 2022. 1 vídeo (163min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r8xlyKs5XE0>. Acesso em 29 out. 2024.

LEGAL DESIGN E VISUAL LAW [Comunicações Jurídicas] - Aula 2. Rio de Janeiro: Escola Superior do MPU, 7 out. 2022. 1 vídeo (193min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=freB00PgXgI>. Acesso em 29 out. 2024.

LEGAL DESIGN E VISUAL LAW [Comunicações Jurídicas] - Aula 3. Rio de Janeiro: Escola Superior do MPU, 22 set. 2022. 1 vídeo (165min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WrivaeIkrkM>. Acesso em 29 out. 2024.

LEGAL DESIGN E VISUAL LAW [Comunicações Jurídicas] - Aula 4. Rio de Janeiro: Escola Superior do MPU, 27 set. 2022. 1 vídeo (160min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1HstDdSX774>. Acesso em 29 out. 2024.

LEGAL DESIGN E VISUAL LAW [Comunicações Jurídicas] - Aula 5. Rio de Janeiro: Escola Superior do MPU, 04 out. 2022. 1 vídeo (176min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3vkrrKjDV-Q>. Acesso em 29 out. 2024.

LINO. Laboratório de Inovação Ministério Público do Ceará. Disponível em: <<https://mpce.mp.br/lino/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

**MAIS DE 70% DOS JUÍZES BRASILEIROS SÃO FAVORÁVEIS AO VISUAL LAW. Bernardo de Azevedo,** 2022. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/mais-de-70-dos-juizes-brasileiros-sao-favoraveis-ao-visual->>

law/#:~:text=O%20grupo%20VisuLaw%20liberou%2C%20na,no%20%C3%A2mbito%20das%20pe%C3%A7as%20processuais.>. Acesso em: 03 nov.2024.

MARGARET HAGAN. Disponível em: <<https://www.margarethagan.com/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 138. p.109-123. Abril. 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 21, Dez. 2022.

MELO, Auricelia do Nascimento. MAGALHÃES, Joseli Lima. **Ensaios & Reflexões sobre o Direito**. 1.<sup>a</sup> ed. Fi, 2018.

MORAES, Camila Miranda de. GAIA, Fausto Siqueira. SILVA, Karla Yacy Carlos da. **Audiências por Videoconferência na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6747/4069>. Acesso em 18 fev. 2023.

MOSAICO. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/inova/mosaico>>. Acesso em: 30 out. 2024.

MPAC PROMOVE CAPACITAÇÃO SOBRE USO DO “VISUAL LAW”. **Ministério Público do Estado do Acre**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-promove-capacitacao-sobre-uso-do-visual-law/>>. Acesso em: 30 out .2024.

MPDFT APRESENTA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM COGRESSO DO CNMP. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, 2024. Disponível em <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/15959-mdft-apresenta-inovacoes-tecnologicas-em-congresso-do-cnmp>>. Acesso em: 30 out .2024.

MPMA LANÇA LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO EM PARCERIA COM O ESTADO. **Ministério Público do Estado do Maranhão**, 2024. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/mpma-lanca-laboratorio-de-inovacao-em-parceria-com-o-estado/>>. Acesso em: 30 out .2024.

MPMG CONQUISTA PRIMEIRO LUGAR EM PRÊMIO NACIONALDE INOVAÇÃO. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-conquista->>

[primeiro-lugar-em-premio-nacional-de-inovacao-8A9480678AB4BCA0018BF8CB8902120B-00.shtml](https://www.mpf.mp.br/noticias/2019/06/primeiro-lugar-em-premio-nacional-de-inovacao-8A9480678AB4BCA0018BF8CB8902120B-00.shtml). Acesso em: 30 out .2024.

**MPMS É PIONEIRO NA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA. Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul,** 2021. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2021/03/mpms-e-pioneiro-na-implantacao-do-processo-digital-na-justica-brasileira>>. Acesso em: 30 out .2024.

**MPPE CRIA NOVO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, O MPLABS AMPLIFICA. Ministério Público do Estado de Pernambuco,** 2022. Disponível em: <<https://siteantigo2.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/15929-mppe-cria-novo-laboratorio-de-inovacao-tecnologica-o-mplabs-amplifica>>. Acesso em: 30 out .2024.

**MPRJ OBTÉM AS CONDENAÇÃO DE RONNIE LESSA A 78 ANOS DE PRISÃO E DE ÉLCIO DE QUEIROZ A 59 ANOS PELOS ASSASSINATOS DE MARIELLE FRANCO E ANDERSON GOMES. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** 2024. Disponível em: <<https://transparencia.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=159606>>. Acesso em: 05 nov .2024.

**MORAES, Daniela Marques de. A Importância do olhar do outro para a democratização do Acesso à Justiça: Uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira.** Brasília: UnB, 2014. [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16157/1/2014\\_DanielaMarquesMoraes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16157/1/2014_DanielaMarquesMoraes.pdf). Acesso em 18 fev. 2023.

**MUNIZ, Alexandre Carrinho.** Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário. **Revista Justiça do Direito**, Santa Catarina, v. 30, n. 2. p. 312-329. ago. 2016.

**NEVES, Daniel Amorim Assumpção.** **Manual de Direito Processual Civil.** 10<sup>a</sup> ed. **Salvador:** JusPodvm, 2018.

**NUNES, Dierle.** **Acesso à Justiça Democrático.** 1.<sup>a</sup> ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

**NUNES, Dierle.** **Processo Jurisdicional Democrático.** 1.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 2008.

**NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. PEDRON, Flávio.** **Teoria Geral do Processo.** 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodvm, 2022.

**NUNES, Dierle. SANTOS, Paulo Henrique dos. WOLKART, Lucon Erik Navarro.** **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.** 3.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodvm, 2021.

**NUNES, Dierle. MALONE, Hugo.** **Manual da Justiça Digital.** 2<sup>a</sup> ed. **Salvador:** JusPodvm, 2023.

**NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho.** **Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas.**

Disponível em: *In: REVISTA DOS TRIBUNAIS ON LINE. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018 DTR|2018|20746.*

NUNES, Dierle. MARQUES, **Virada Tecnológica no Direito Processual: Fusão de Conhecimento para Geração de uma nova Justiça centrada no ser humano.** Disponível em: *In: REVISTA DOS TRIBUNAIS ON LINE. Revista de Processo | vol. 344/2023| p. 403-429 | Out/ 2023 DTR|2023|9689.*

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza. RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. CAPUTE, Vitória. MASCARENHAS, Melissa Santos. CASTELLO, Juliana Justo Botelho. PRESGRAVE, Ana Beatriz. SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Visual Law O Design em prol do Aprimoramento da Advocacia.** 2.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Líder, 2023.

OLIVEIRA, Bianca Fiamengui de. SANTOS, Sandra Regina Vieira dos. A linguagem jurídica como obstáculo na comunicação entre pessoas comuns e a concretização do acesso à Justiça. **Revista Regrad**, Marília, v. 14, n. 1. p.109-123. Nov. 2021.

OZENC, Kursat. FAJARDO, Glenn. **Rituals for Virtual Meetings: creative ways to engage people and strengthen relationships.** 1<sup>a</sup> ed. New Jersey: John Wiley & Sons, 2021.

OZENC, Kursat. HAGAN, Margaret. **Rituals for Work: 50 ways to create engagement, shared purpose and a culture tha can adapt to change.** 1<sup>a</sup> ed. New Jersey: John Wiley & Sons, 2019.

PAIVA, Danúbia Patrícia de. **Instituto Lógico-Científico da prova eletrônica no Direito Processual democrático.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

PELEGI, Alexandre. Em nova ação contra Sergio Cabral, MP do Rio pede condenação de empresas beneficiadas por irregularidades na licitação da Linha 4 do Metrô. **Diário do Transporte**, Rio de Janeiro, 04, abril e 2019. Disponível em: <<https://diariodotransporte.com.br/2019/04/04/em-nova-acao-contra-sergio-cabralmp-do-rio-pede-condenacao-de-empresas-beneficiadas-por-irregularidades-na-licitacao-da-linha-4-do-metro/>>. Acesso em: 29, out e 2024.

PERSONA TEMPLATE, FOR USER-CENTERED DESIGN PROCESS. **Open Law Lab**, 2014. Disponível em: <<https://www.mpg.br/portal/noticia/pgj-institui-politica-de-inovacao-e-cria-o-laboratorio-mp-go-para-desenvolver-e-difundir-praticas-inovadoras>>. Acesso em: 30 out .2024.

PESSOA, Thiago Simões. SANTOS, Bruno Rabelo dos. A Visual Law aplicada ao processo coletivo. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 14. p 247-275. Ago. 2023.

**PGJ INSTITUI POLÍTICA DE INOVAÇÃO E CRIA O LABORATÓRIO MP GO! PARA DESENVOLVER E DIGUNDIR PRÁTICAS INOVADORAS. Ministério Público do Estado do Goiás,** 2024. Disponível em: <

<https://www.mpgj.mp.br/portal/noticia/pgj-institui-politica-de-inovacao-e-cria-o-laboratorio-mp-go-para-desenvolver-e-difundir-praticas-inovadoras>. Acesso em: 30 out 2024.

PINHEIRO, Zelinda Maria Albuquerque. **A discursividade do gênero resolução consensual de conflitos on line: possibilidades e panorama no âmbito judiciário brasileiro.** 2022. Tese (Doutorado em Letras) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: um caso de um benefício do INSS.** 2021. Tese (Mestrado em Design) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

PRESIDENTE DO CNJ CONCLAMA JUDICIÁRIO A UTILIZAR LINGUAGEM SIMPLES. **Conselho Nacional de Justiça,** 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-conclama-judiciario-a-utilizar-linguagem-simples/>>. Acesso em: 09 jan.2025.

QUEIROZ, Thiago Aércio de. **Justiça Penal Digital: Ameaça da desumanização do Direito.** 2022. Tese (Doutorado em Teoria do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

RAMOS, Manoel Ferreira. CHAI, Cássius Guimarães. Desafios do Programa Justiça 4.0: as estratégias do Poder Judiciário do Maranhão opara o acesso à Justiça em um cenário desigual. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 8, n. 1. p. 138-158. Jan/Jul. 2022.

REZENDE, Valdir Vieira. **Ministério Público e Democracia – uma inter-relação no constitucionalismo brasileiro pós 1988.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Fi, 2021.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Ministério Público funções extrajudiciais** 1<sup>a</sup> ed. **Belo Horizonte:** Fórum, 2015.

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e Acesso à Justiça.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTR, 2022.

SABO, Isabela Cristina. ROVER, Aires José. Aplicações de Aprendizado de Máquina e sistemas multiagentes. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2. p.177-200. ago. 2021.

SALMERON, Sinta. NEME, Eliana Franco. Obstáculos à Efetivação do Direito ao Acesso à Justiça:Plain Language e Visual Law como Ferramentas Metodológicas para Implementação da Primeira Onda de Acesso à Justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 2. p.41-61 jul/dez. 2022.

SANCHES, Arantcha de Azevedo. SILVA, Inara Alves Pinto. BUGALHO, Andréia Chiquini. CARDOSO, Jair Aparecido. A tecnologia como ferramenta de acesso à Justiça: conciliação *on line* e sua aplicabilidade no campo jurídico. **Anais do Congresso**

**Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 1. p.526-547. Mar. 2021.

SERINGALLAB. Laboratório de Inovação Ministério Público do Acre. Disponível em: <<https://seringallab.mpac.mp.br/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

SOUZA, Natasha Brasileiro de. SOARES, Marcos Antonio Striquer. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 16, n. 2. p. 83-106. dez. 2012.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. **O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito**. In: A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO&CONSTITUCIONAL. Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i69.825

SCARPARO, Eduardo. **As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo valorativo**. v. 5. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e Inteligência Artificial: O que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e Justiça**. 1ª ed. São Paulo: Foco, 2022.

SELA, Ayelet. **Diversity by Design: Improving Access to Justice in On Line Courts with Adaptive Court Interfaces**. Disponível em: In: JOURNAL OF LAW & ETHICS OF HUMAN RIGHTS | vol. 15 | Set/ 2021.

SELA, Ayelet. **e-Nudging Justice: The Role of Digital Choice Architecture in On Line Courts**. Disponível em: In: JOURNAL OF DISPUTE RESOLUTION | vol. 02 | Jul/ 2019.

SICA, Heitor. CABRAL, Antonio. SEDLACEK, Federico. JUNIOR, Hermes Zaneti. **Temas de Direito Processual Contemporâneo**. vol. 1. Serra: Milfontes, 2019.

SMITH, Rachel Charlotte. BOSSEN, Claus. KANSTRUP, Anne Marie. **Partipatory design in an era of participation**. Disponível em: In: CODESIGN | vol. 13| Abril/ 2017.

SILVA, Thamiris Uenoyama da. **Legal Desgn e Visual Law:perspectivas teóricas para a produção do gênero textual-discursivo petição inicial**. 2022. Tese (Especialização em Língua Portuguesa) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da Justiça nas Dimensões Social, Política e Econômica**. 1ª ed. São Paulo: Boreal, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. E o Dr. Legal Design explica sentença judicial e "facilita" tudo...!. **Consultor Jurídico**, São Leopoldo, 21, maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/senso-incomum-dr-legal-design-explica-sentencia-judicial-facilita-tudo/>>. Acesso em: 19, mai. de 2025.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Ministério Público do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/subprocuradoria-estrategia-inovacao>>. Acesso em: 30 out .2024.

**TJMT CONQUISTA SELO DE LINGUAGEM SIMPLES DO CNJ. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,** 2024. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/80982>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

**TROLLER, Alois.** **Dos Fundamentos do Formalismo Proessual Civil.** 1<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

**VAINZOF, Rony. SERAFINO, Danielle. STEINWASCHER, Aline.** **Legal Inovation o futuro do Direito e o Direito do Futuro.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

**VITTA.** Disponível em: <[https://vitta.design/?gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQjwvpy5BhDTARIaHSilyk0SbD4DEvMVafB5nDUP4aFato4dk\\_vCssU8QXZ-qQer-R-\\_D0jMGwaAlCMEALw\\_wcB](https://vitta.design/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwvpy5BhDTARIaHSilyk0SbD4DEvMVafB5nDUP4aFato4dk_vCssU8QXZ-qQer-R-_D0jMGwaAlCMEALw_wcB)>. Acesso em: 30 out. 2024.

**VITORELLI, Edilson.** **Processo Civil Estrutural – Teoria e Prática.** 1<sup>a</sup> ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

**XAVIER, Júlio.** **7 erros tipográficos que comprometem sua petição e como resolvê-los.** 1<sup>a</sup> ed. E-book.

**ZIESEMER, Henrique. ZOPONI, Vinícius Secco.** **Ministério Público desafios e diálogos interinstitucionais.** 2<sup>a</sup> ed. Leme: Mizuno, 2021.

**ZOCÓLI, Gabriella Ruela. ROSA, Sarah Coutinho. ALÉCIO, Marcelo Machado. HOMSI, Rafael. SAMPAIO, Carolina Ferraz Santos. NONATO, Lara Louise Ferreira. SILVA, Marcella Pereira da. AMARAL, Guilherme Henrique Faria do. DIAS, Anna Marcella Neves. MENDES, Nathália Barbosa do Espírito Santo.** **Redes sociais como causa de dependência, ansiedade e depreessão em estudantes de Juiz de Fora-MG.** Disponível em: *In: BRAZILIAN JOURNAL OF HEALTH REVIEW* | vol. 06 | Out/2024.